

Direito das Pessoas e da Família

Ano letivo 2019/2020

Prof. Miguel Moura

Mariana Soeiro

Props à Jousa, ao Louis e ao Aeves pelos apontamentos e aulas <3

O Direito das pessoas e da família é o ramo de direito privado que regula as pessoas e algumas das relações que estabelecem.

Personalidade Jurídica

Artigo 66.º - Começo da personalidade

A personalidade jurídica começa com o nascimento completo e com vida (Artigo 66.º, nº1). Ou seja, a personalidade jurídica adquire-se com a primeira respiração após o corte do cordão umbilical dos nados vivos.

Ter personalidade jurídica significa ser suscetível de ser titular de direitos e adstrito a deveres.

O número 2 do artigo 66.º faz depender os direitos dos nascituros do seu nascimento completo e com vida

Nascituro: Aquele que já foi concebido e ainda não nasceu.

Concepturo: Aquele que ainda não foi concebido.

Será que há pessoas sem personalidade jurídica mas com direitos?

Há quem defenda que pode existir personalidade jurídica parcial/limitada. Outros apenas consideram que antes do nascimento existem apenas interesses legalmente protegidos. A doutrina e a jurisprudência não são unânimes, existindo várias teses relativamente a este tema:

- Tese minimalista: Os defensores desta tese, entre eles, Antunes Varela, Carvalho Fernandes e Mota Pinto, consideram que o feto faz parte da mãe, defendendo por aí o direito à vida. O nascituro não tem personalidade jurídica em si mas através da mãe. A personalidade jurídica só é adquirida com o nascimento pelo que os interesses tutelados até lá não são do nascituro mas sim da mãe e da sociedade em geral.
- Tese maximalista: Esta tese, defendida por Menezes Cordeiro, Paulo Otero e Diogo Leite Campos, assenta na ideia de que existe um "Património genético" irreversível e inigualável que deve ter já personalidade jurídica pela sua singularidade. Esta teoria encontra a sua base legal no artigo 24.º da CRP e tem algum preconceito cristão.

Nota: Podem existir direitos antes do nascimento. Ex: um nascituro que perde o pai porque este foi morto por alguém tem o direito de obter uma indemnização por nunca o ter conhecido, ainda enquanto nascituro. - A morte é um dano não patrimonial (artigo 496.º, nº2).

Não há direitos subjetivos sem existir personalidade jurídica.

Artigo 67.º - Capacidade Jurídica

É uma capacidade de gozo ou de exercício. É a possibilidade de um indivíduo ser sujeito numa relação jurídica.

Capacidade de gozo: A capacidade de gozo é a medida de direitos e vinculações de que uma pessoa pode ser titular e a que pode estar adstrita.

Capacidade de exercício: A capacidade de exercício consubstancia-se na medida dos direitos e vinculações que uma pessoa pode exercer e cumprir por si, pessoal e livremente.

Relação Jurídica: vínculo, estabelecido e regulado de maneira legal, entre dois ou mais sujeitos relativamente a determinados interesses.

Personalidade Jurídica ≠ Capacidade Jurídica

A capacidade jurídica difere da personalidade jurídica na medida em que a personalidade jurídica determina se a pessoa é passível de ser titular de direito e obrigações, enquanto que a capacidade jurídica procura apurar quais os direitos e vinculações de que cada pessoa pode ser titular e como é que os pode exercer.

Artigo 68.º - Termo da personalidade

A personalidade jurídica termina com a morte.

Com a morte e o termo da personalidade o que acontece aos direitos e obrigações?

No direito português não há representação de um morto, no entanto mantêm-se alguns direitos de personalidade depois da morte.

Artigo 71.º - Ofensa a pessoas já falecidas

A tutela da personalidade pós-morte. Este artigo serve, na verdade, para tutelar os direitos dos herdeiros uma vez que o morto já não tem interesses, procura salvaguardar-se o bom nome dos vivos.

Existem 4 teorias a respeito deste assunto:

Teoria da extensão da personalidade (Antunes Varela, Vaz Serra): A personalidade jurídica não se extingue depois da morte, ela perdura. Os indivíduos gozam igualmente de proteção depois da morte. → Exceção ao artigo 68.º, nº1

Teoria da extensão dos direitos de personalidade (Capelo de Sousa) : A personalidade jurídica cessa com a morte. Ou seja, não existe uma extensão da personalidade, o que existe é uma extensão dos direitos de personalidade que se mantêm após a morte.

Teoria do direito os vivos - autorização do cadáver como bem autónomo : Quem defende esta teoria considera que não há extensão da personalidade mas para justificar a essência do artigo 71.º, considera que existe um bem autónomo sem sujeito: um corpo como bem autónomo.

Teoria da proteção dos direitos dos vivos: A maioria da doutrina e da jurisprudência defende que o que está em causa é a proteção dos direitos dos vivos. Justifica-se proteger a identidade do *de cuius* como também as pessoas mais próximas dele (legitimidade defendida no nº2).

↳ *É possível indemnizar pela violação dos direitos de personalidade da pessoa falecida?*

A doutrina não é unânime. O professor considera que sim se for possível provar que alguém, vivo, associado ao falecido tenha de facto sofrido um dano, porque o *de cuius* não é passível de sofrer danos. Assim, tem de existir um nexo de causalidade entre a ofensa a direitos de personalidade do falecido e o dano causado. A ofensa pode ser fácil de demonstrar, no entanto, o dano é normalmente de difícil prova.

Esta possibilidade existe mas é, na verdade, sustentada pelo artigo 483.º, CC. A remissão para o artigo 70.º, nº2 diz exclusivamente respeito à possibilidade de requerer providências adequadas.

Artigo 483.º - Princípio geral

Artigo 483.º, nº1 - Aquele que, com dolo ou mera culpa, violar ilicitamente o direito de outrem ou qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios fica obrigado a indemnizar o lesado pelos danos resultantes da violação.

Artigo 483.º, 2 - Só existe obrigação de indemnizar independentemente de culpa nos casos especificados na lei.

Situação jurídica do cadáver: Um cadáver deixa de ser pessoa no sentido jurídico. A maioria da doutrina entende que passa a ser uma coisa com um regime especial.

Direitos de Personalidade

Há autores que fazem referência ao “direito da personalidade”, em vez de a direitos da personalidade. Contudo é mais fácil autonomizar o direito da pessoa do que o direito da personalidade. Embora o direito da personalidade tenha características próprias quando olhamos para a totalidade de direitos da personalidade, não é possível dizer que existam linhas transversais que permitam concluir sobre a existência de um direito da personalidade.

Os direitos de personalidade estão elencados no Código Civil além de noutras fontes (CRP, Carta Universal dos Direitos do Homem).

Estes direitos de personalidade protegem um conjunto de bens associados aos indivíduos atribuídos aos mesmos pela mera existência da condição humana.

Artigo 70.º - Tutela Geral da Personalidade

Um bem da personalidade não se encontra definido neste artigo mas podemos entendê-lo como uma realidade capaz de satisfazer necessidades (em termos objetivos) ou apetências (em termos subjetivos).

Um bem da personalidade deve ser analisado segundo três perspetivas:

- Perspetiva biológica (ex: vida, saúde, integridade física, necessidades vitais)

- Perspetiva moral (ex: integridade moral, nome, identidade, integridade)
- Perspetiva social (ex: paternidade/maternidade; reputação)

Os direitos de personalidade são atribuídos para proteger os bens de personalidade. Os bens de personalidade não satisfazem diretamente as necessidades dos indivíduos, são os direitos de personalidade enquanto normas que o fazem, protegendo os bens de personalidade. Os bens de personalidade são então o objeto do direito de personalidade.

Nota: Em termos jurídicos bem não significa necessariamente coisa.

Existe um direito geral da personalidade enquanto direito subjetivo?

Não faz sentido autonomizar um direito geral de personalidade quando os vários direitos de personalidade já são individualmente consagrados. O problema de se considerar a existência de um direito geral de personalidade, é que não existe nenhum bem que possa ser definido como objeto desse mesmo direito, e, quando o há, estamos então perante os direitos de personalidade autonomizados. Contudo, a resposta não é unânime, no entanto o prof. concorda que não existe um direito geral de personalidade devido à indefinição do objeto. Não há direito sem um bem específico.

Então para que serve o artigo 70.º nº1?

O que está aqui em causa é a tutela dos direitos de personalidade atípicos (não positivados na lei com um regime próprio), ou seja, todos aqueles que não são típicos (nominados ou não nominados). Quer isto dizer que há direitos de personalidade especiais não tipificados e que o artigo 70.º, nº1 serve para salvaguardar os direitos de personalidade deste género. Esta norma não tem efeito útil para os direitos de personalidade típicos.

Tipicidade legal: Verificação de um regime jurídico que decorre da lei.

Tipicidade social: Não existe na lei nenhuma descrição do regime jurídico mas este pode ser extraído através do comportamento dos sujeitos jurídicos. Este regime é determinável e é extraído de comportamentos.

Ambas têm o mesmo valor.

Artigo 70.º, nº2 - Permite aos ameaçados ou ofendidos requerer as providências necessárias junto dos tribunais.

Características Comuns dos Direitos de Personalidade

Os direitos de personalidade são direitos subjetivos?

Um direito de personalidade é um direito subjetivo porque é uma permissão normativa específica de aproveitamento de um bem. A norma não serve propriamente para a satisfação de um bem mas para a tutela desse.

Direitos Absolutos - oponibilidade erga omnes

Alguns direitos de personalidade são direitos absolutos (ex: direito à vida). Ser um direito absoluto pode significar, entre outras coisas, que tem oponibilidade erga omnes (contra tudo e todos).

Numa aceção estrutural de direito absoluto, diz-se tradicionalmente que os direitos são absolutos porque estruturalmente não têm na base uma relação jurídica. Mas há direitos de personalidade que têm na base relações jurídicas, têm origem contratual.

Uma relação jurídica entre sujeitos é oponível contra a contraparte (uma pessoa específica) e não *erga omnes*. **A oponibilidade erga omnes não é uma característica de todos os direitos de personalidade.** Por isso, a absolutidade dos direitos de personalidade na sua vertente *erga omnes* não é uma característica genérica de todos os direitos de personalidade.

Nota: o professor Victor Neves tem uma opinião diferente, segundo o professor exige-se sempre o respeito geral pelo nosso direito, não devendo interferir. Assim, há pretensão de oponibilidade *erga omnes*. Por esta razão, podemos concluir que todos os direitos de personalidade são absolutos em relação à oponibilidade independentemente da sua estrutura, já que os terceiros devem sempre respeitar o espaço de liberdade do titular do direito, o designado dever de direito ou abstenção.

Artigo 483.º - Responsabilidade por factos ilícitos. Princípio Geral

Subsidiariamente aos mecanismos obrigacionais e de responsabilidade civil, este artigo serve como meio de tutela a qualquer ofensa aos direitos de personalidade. Os direitos de personalidade têm então um carácter absoluto por serem absolutamente tutelados por esta norma. São absolutamente protegido pela lei.

Carácter Não Patrimonial

A patrimonialidade significa a suscetibilidade de ser avaliado em dinheiro. Esta é a definição tradicional, mas não é muito rigorosa já que se pode considerar que todos os bens podem ter uma componente patrimonial.

Artigo 496.º - Danos não patrimoniais

Estabelece a possibilidade de existirem danos de natureza não patrimonial que sejam suscetíveis de serem indemnizados (inclusivamente a morte).

O carácter não patrimonial dos direitos de personalidade é comum a todos ou quase todos os direitos de personalidade. O nome, corpo, vida dificilmente são quantificáveis (não têm valor de mercado).

Mas há direitos de personalidade que podem ser transacionados (ex: direito à imagem - artigo 79.º, CC) e se isto é possível então têm algum carácter patrimonial. Apesar desta aceção, é uma patrimonialidade fraca.

Assim, a maioria dos direitos de personalidade têm caráter não patrimonial, no entanto há alguns que podem ser transacionados, tendo valor de mercado e sendo por isso patrimoniais ainda que a patrimonialidade seja fraca. Assim, enquanto princípio a não patrimonialidade é correta, mas há exceções: não é regra geral.

Dupla Inerência (contra a pessoa e contra o objeto)

Os direitos de personalidade são inerentes à pessoa e ao objeto. Os direitos de personalidade são subjetivamente inerentes, porque estão ligados ao sujeito desde o momento da sua atribuição até ao momento do seu termo. É objetivamente inerente porque está ligado ao bem de personalidade. Há uma ligação entre o direito de personalidade e o objeto, o que significa que não podem ser transmitidos. São intransmissíveis.

Ex: Há dois direitos diferentes: o direito ao nome e ao direito de ter um nome.

O direito a ter um nome é um direito de personalidade que nasce com a personalidade jurídica, ou seja, com a pessoa. No entanto, o direito ao nome (artigo 72.º, CC) apesar de ser um direito de personalidade não se adquire com a personalidade jurídica. O direito ao nome adquire-se no momento em que se adquire um nome.

Prevalência

Consiste em saber se os direitos de personalidade estão hierarquicamente acima de outros direitos subjetivos.

Tradicionalmente esta questão fazia sentido, mas hoje só se coloca quando há colisão de direitos. O que os autores têm concluído é que a prevalência não é uma característica dos direitos de personalidade mas um indicador de que aqueles têm proteção constitucional.

Artigo 335.º - Colisão de direitos

A hierarquia não é uma característica dos direitos de personalidade. A colisão resolve-se com apoio em preceitos constitucionais e subsidiariamente, no artigo 335.º do CC.

Os direitos de personalidade são imprescritíveis e têm uma negociabilidade limitada. Aqueles que admitem ser objeto de negócios jurídicos admitem-no com limitações.

Direitos de personalidade necessários decorrem diretamente da pessoa humana (integridade física e moral, vida), aqueles eventuais não decorrem da natureza humana (direito ao nome). Esta distinção (teórica) tem consequências práticas ao nível processual: Não há ónus da prova para direitos de personalidade necessários, em vez disso há ónus de alegação. Já nos direitos de personalidade eventuais há ónus de prova.

É uma distinção com uma aplicação a nível processual muito relevante.

Artigos 70.º a 81.º

Nota: Os artigos 70.º e 71.º já foram analisados em cima pelo que iremos começar pelo artigo 72.º.

Artigo 72.º - Direito ao nome

O nome é o que identifica um indivíduo de forma não visual. É através dele que se obtém alguma singularidade jurídica (Ex: tal como as impressões digitais que também identificam os indivíduos). O nome é uma característica não biológica, existindo também características biológicas (Ex: impressões digitais).

O direito ao nome é um direito especial.

Este artigo consagra não só o direito a ter um nome como também o direito de o usar. Compreende o direito de o defender de forma direta quanto a terceiros, ou quanto a relações do Estado, laborais, etc...

Alterações ao nome

O nome está sujeito a registo civil, no entanto a lei permite que se altere o nome. Em que casos?

- Através do casamento (opcional) - A aquisição do nome pelo casamento é feita, de forma geral, através da mulher que adquire o nome do homem. No entanto, o contrário também é possível. Também é possível retirar nomes através do casamento;
- Através do divórcio - Apesar de duas pessoas estarem divorciadas, é possível que elas mantenham o nome do ex-marido/mulher, caso este tenha dado o seu consentimento;
- Viuvez seguida de 2º casamento - No caso de viuvez seguida de um novo casamento, perde-se automaticamente o nome do ex-marido/mulher;
- Mudança de sexo;
- Proteção de testemunhas;
- Indignidade - o prof. considera que também é um motivo que pode levar à mudança de nome.

Na prática são muito raros os casos em que efetivamente é possível mudar o nome. É sempre possível fazer um requerimento, no entanto este tem de ser muito bem justificado e a grande probabilidade é de que seja recusado.

Em Portugal não se pode escolher qualquer nome, existe o limite dos bons-costumes/ordem pública.

Artigo 72.º, nº 2 - Este artigo serve para proteger casos de nomes iguais - colisão de direitos

Artigo 73.º - Legitimidade

Consiste no direito a defender o nosso nome.

Artigo 74.º - Pseudónimo

A jurisprudência tem entendido que há limites à aquisição de pseudónimos, nomeadamente a adoção de nomes de heróis nacionais (Ex: Luís de Camões).

Será que as alcunhas estão protegidas pelo direito ao nome?

A não ser que exista uma conexão justificada entre a pessoa e a alcunha, no sentido em que esta se identifique apenas pela alcunha. Sobre este assunto a jurisprudência tem entendido que, nestes casos, estamos então perante um pseudónimo e não perante uma alcunha.

Hipocorísticos (diminutivos - ex: Mimi, Xico, etc...)- Não estão protegidos pelo direito ao nome.

Artigo 75.º - Cartas missivas-confidenciais

Nota: É necessário recorrer a uma interpretação extensiva e atualista dos artigos 75.º a 78.º (relativos às cartas) para que possam abranger e-mails e outras formas de conexão eletrónica.

Se um indivíduo é o destinatário de uma carta então é proprietário do seu conteúdo, tem direitos sobre ele. Existem duas teorias sobre a confidencialidade das cartas:

- **Teoria subjetivista:** Uma carta é confidencial quando o autor assim o diz, no próprio texto da carta.
- **Teoria objetivista:** Há quem considere que o que está em causa é o conteúdo, ou seja, a carta é confidencial se no seu conteúdo tiver informações sobre a vida íntima mesmo que não indique a sua confidencialidade.

A jurisprudência tem entendido uma teoria mista que combina as duas acima descritas.

Se o autor nada disser relativamente à confidencialidade, objetivamente o seu conteúdo tenha natureza confidencial → Aplica-se a pessoas coletivas relativamente a confidencialidade negocial, entre outras.

Guardar reservas sobre o seu conteúdo = Não partilhar com terceiros

Nota: Se um terceiro tiver acesso a uma carta confidencial também ele fica sujeito à confidencialidade.

Exceções - proteção de interesses maiores

- Se o autor confidenciar que está na iminência de cometer um crime o destinatário pode quebrar a confidencialidade e denunciá-lo, sob pena de se tornar cúmplice. No entanto confissões de crimes, em cartas, não valem como confissão.

Artigo 76.º - Publicação de cartas confidenciais

Admite-se a possibilidade de publicar cartas confidenciais.

Artigo 76.º, nº 1 - Se o autor consentir as suas cartas confidenciais podem ser publicadas. O tribunal pode também substituir-se ao autor e prestar ele mesmo o consentimento (suprimento judicial). Normalmente isto sucede apenas após a morte do autor, no entanto, em situações excecionais pode existir suprimento judicial enquanto o autor estiver vivo, (ex: para proteção interesse público).

Não há lugar ao suprimento judicial quando se utilizarem as cartas como documento literário, histórico ou biográfico (Não se entende que a norma seja interpretada nesse sentido - apenas *post mortem*) → Tem sido muito criticado pois muitos consideram que em vida nunca! Apenas *post mortem* e em alguns casos dos contemplados no artigo 71.º, nº2 passado um período de tempo.

Artigo 76.º, nº 2 - A crítica que se faz à expressão “com o suprimento judicial desse consentimento” é a possibilidade de acordo com uma interpretação literal o consentimento judicial, substituindo-se o tribunal ao autor.

Consentimento (só pode ser dada pelo próprio) **VS** autorização (depois da morte, por terceiros) → É apenas uma questão de terminologia.

Artigo 77.º - Memórias familiares e outros escritos confidenciais

Esta norma protege os diários/agendas. A diferença em relação ao artigo anterior é o facto de as cartas terem destinatário enquanto os diários/agendas têm um carácter pessoal e não têm destinatário.

Outro exemplo - cartas cujo destinatário não “existe” (carta enviada a Deus)

Artigo 78.º - Cartas-missivas não confidenciais

O princípio geral é o da não publicação mesmo que a carta não seja confidencial. Pode ser usado quando não contrarie a expectativa do autor, ou seja, a vontade presumida do autor.

Vontade presumida: declaração de vontade não realizada expressamente mas que a lei deduz de certos comportamentos do agente.

Artigo 79.º - Direito à imagem

Este artigo refere-se ao retrato, ou seja, à captação de imagem de uma pessoa.

Há quem considere que as captações de imagem que não dão lugar à identificação da pessoa podem ser utilizados. No entanto isto não é unânime.

Artigo 79.º, nº 2 - É uma norma excecional. É necessário fazer uma interpretação extensiva (há maneiras de impedir a identificação - desfocar a cara).

Artigo 79.º, nº 3 - Não obstante o nº 2 existe sempre o nº3 como forma de proteção.

O direito à autodeterminação da imagem encontra-se noutro artigo - artigo 70.º. (Exemplo de um caso não determinado na lei em que o artigo 70.º desempenha o seu papel mais geral).

Artigo 80.º - Direito à reserva sobre a intimidade da vida privada

Este artigo é a concretização de uma norma constitucional (artigo 26.º, nº 1, CRP) que tem tutela penal (artigo 199.º, nº1, al. a) e nº 2, al. a), CP - proíbe a captação de imagens e a gravação de palavras que não são destinadas a fins públicos). Este é um direito erga omnes, aplicado independentemente da vontade dos outros, embora pessoas com uma imagem pública possam ver este seu direito violado, sendo a extensão da reserva “definida conforme a natureza do caso e a condição das pessoas”.

Ex: Os paparazzis não têm o direito de fotografar as celebridades só por estas serem famosas. No entanto, se for num sítio público podem fazê-lo. Há um caso em que o tribunal estabeleceu que a varanda é rua e portanto podem ser fotografados aí.

↳ É necessário avaliar se o que está em causa é a intimidade da vida privada ou não (a “esfera privada tem vários graus).

Artigo 80.º, nº 1 - guardar reserva significa não divulgar

Ex: Se os meus amigos sabem as minhas rotinas que não são públicas devem guardar reserva.

Artigo 80.º, nº2 - Entende-se que a natureza do caso e a condição das pessoas é cumulativa.

Nota: num caso de interesse público, por exemplo, há uma “cláusula” mais aberta.

Artigo 81.º - Limitação voluntária dos direitos de personalidade

Colocou-se durante muito tempo a legitimidade da limitação voluntária dos direitos de personalidade, levantando-se uma questão político-ideológica de saber se o Estado deve ou não limitar a vontade dos cidadãos em disporem da sua personalidade.

Ex: pode o Estado punir as pessoas por não usarem cinto de segurança nos automóveis?

Artigo 81.º, nº 1 - Para que seja possível é necessário que essa limitação seja lícita e esteja regulada, caso contrário, é considerado uma ofensa.

Artigo 82.º, nº 2 - É sempre possível, a qualquer momento, voltar atrás e revogar o contrato de personalidade. → ≠ arrependimento

Nestas situações pode ser necessário a indemnização da contraparte devido à criação de uma expectativa legítima que não é realizada (proteção do terceiro). A revogação tem efeitos retroativos (ex tunc).

Contrato de personalidade: contrato nos termos do qual existe uma limitação total ou parcial dos direitos de personalidade nos termos da lei. Podem ser contratos onerosos ou gratuitos.

Arremesso do anão - comentário do prof.

Esta é uma pergunta aberta que depende de diversas coisas.

A forma como se olha para o tema podem ser diferentes consoante se adote uma perspetiva publicista ou privatista. A verdade é que a CRP se sobrepõe ao CC.

O CC permite uma possibilidade de renúncia muito mais ampla do que a CRP. Se se olhar de uma perspectiva estritamente constitucional, verificamos que estão em causa princípios de ordem pública quando se pratica esta atividade. A CRP não permite este tipo de renúncias, porque é muito paternalista e os constitucionalistas consideram que devem assegurar-se outras maneiras dos anões arranjam emprego impedindo este tipo de trabalho. Do ponto de vista privatista, a autonomia privada é de tal forma ampla que permite a limitação dos próprios direitos (artigo 81.º).

Domicílio - Artigos 82º e ss

O domicílio estabelece a conexão entre pessoa e lugar e pode ser voluntário ou necessário.

Artigo 82.º - Domicílio voluntário geral

Instituto de direito civil que conecta a pessoa a um lugar.

Nota: Não se engloba o domicílio fiscal aqui, apenas civil.

Artigo 82.º, nº1 - É possível escolher, para efeitos civis, a residência habitual, sendo que esta não precisa de ser necessariamente a mesma onde os indivíduos passam a maior parte do tempo. É possível ter vários domicílios. Relevante para efeitos processuais e obrigacionais.

Residência habitual: onde o indivíduo reside habitualmente.

Artigo 83.º - Domicílio profissional

O domicílio profissional é aquele onde a profissão é exercida, se trabalhar em vários sítios, tem-se como domicílio nesses vários sítios.

Nota: Endereço eletrónico é o domicílio virtual

Artigo 84.º - Domicílio electivo

É possível que as partes estipulem um determinado domicílio para um negócio jurídico. Assim, nestes casos toda a correspondência relativa a esse negócio será enviada para o domicílio escolhido.

Artigo 85.º - Domicílio legal dos menores e interditos

Nota: Existem apenas 2 conceitos: o menor e o maior acompanhado.

O domicílio dos menores é a residência da família/progenitor a cuja guarda estiver. No entanto o domicílio deste pode ser outro se se verificarem os pressupostos dos nºs 2,3 e 5 deste artigo. O domicílio do maior acompanhado é o determinado nos artigos anteriores ou o do administrador, se tiver sido decretado o regime de administração de bens.

Ausência - Artigos 89.º e ss

O problema da ausência levanta uma questão.

Os indivíduos têm o direito de desaparecer?

Os indivíduos têm essa liberdade e o ordenamento jurídico protege os interesses daqueles que seriam afetados pelo desaparecimento.

Há três tipos de ausência:

- ausência provisória (curadoria provisória - artigos 89.º a 98.º);
- ausência definitiva (curadoria definitiva - artigos 99.º a 113.º);
- morte presumida (artigos 114.º a 119.º).

Curadoria Provisória

É em situações de ausência provisória que o ordenamento jurídico mais procura proteger os interesses do ausente.

Artigo 89.º - Nomeação do curador provisório

Artigo 89.º, n.º1 - Pode existir um curador provisório → se estiverem verificados os pressupostos do artigo 89.º.

Requisitos:

- É necessário que exista ausência;
- É necessário que os bens do ausente necessitem de ser administrados;
- É necessário que o ausente não tenha deixado representante legal ou procurador.

Artigo 89.º, n.º2 - Se o procurador não desempenhar as suas funções, este artigo serve como um instrumento de transmissão de poderes.

Artigo 92.º - A quem deve ser deferida a curadoria provisória

↳ Verifica-se uma ligação entre os artigos 89.º, 92.º e 1678.º, n.º2, al. f)

Artigo 1678.º, n.º2 al. f) - administração dos bens do casal. Dá-me poderes de administração dos bens que mesmo sendo de apenas uma das pessoas pertencem à vida do casal. Em caso de ausência é o cônjuge que administra os bens que pertencem à vida do casal.

Nos casos em que os bens são individuais e independentes da vida do casal aplica-se então o artigo 92.º e é necessária uma ação em tribunal para se ser curador.

Artigo 93.º - Relação dos bens e caução

O conceito de relacionar neste artigo significa “identificar”, fazer um inventário. Só depois de feito esse inventário é que os bens são entregues ao curador tendo este de pagar uma caução.

Artigo 94.º - Direitos e obrigações do curador provisório

Atribui direitos e cria obrigações, de modo que para se ser curador é necessária a aceitação do mesmo. O direito é avesso à ideia de tal não acontecer.

Artigo 94.º, nº1 - O curador fica sujeito ao regime do mandato.

Artigo 94.º, nº3 - É necessário interpretar caso a caso. Se um curador quiser praticar o disposto neste artigo tem de recorrer a um tribunal.

Artigo 96.º - Remuneração do curador

O curador é pago 10% se tiver proveito com a venda (Ex: de um imóvel). Há quem entenda que, mesmo que não haja proveito este deve ser remunerado, pelo simples facto de estar a gerir esses bens.

Artigo 98.º - Termo da curadoria provisória

A curadoria provisória termina:

- a) Pelo regresso do ausente;
- b) Se o ausente providenciar acerca da administração dos bens;
- c) Pela comparência de pessoa que legalmente represente o ausente ou de procurador bastante;
- d) Pela entrega dos bens aos curadores definitivos ou ao cabeça-de-casal, nos termos do artigo 103.º;
- e) Pela certeza da morte do ausente.

Curadoria Definitiva

Aqui o ordenamento jurídico quer que se proteja os interesses dos sucessores.

Artigo 99.º - Justificação da ausência

Se se verificar a ausência:

- sem procurador bastante ou representante legal: 2 anos
- com procurador bastante ou representante legal: 5 anos

Artigo 100.º - Legitimidade

Este artigo estabelece quem pode pedir a justificação da ausência:

- cônjuge não separado judicialmente de pessoas e bens;
- herdeiros do ausente;
- todos os que tiverem direito sobre os bens do ausente dependente da condição de morte deste.

Nota: Artigos 101.º a 108.º - O prof. não falou muito mas é melhor passar os olhos

Artigo 109.º - Aceitação e repúdio da sucessão; disposição dos direitos sucessórios

Só se pode aceitar ou recusar a herança por completo, não pode existir aceitação ou repúdio parcial. Nesta fase mesmo sem se saber se o ausente está vivo ou não pode, ainda assim, aceitar ou repudiar a herança.

Artigo 109.º, nº 2 - Se o ausente regressar ou se existir conhecimento de que está vivo, as declarações de aceitação ou repúdio perdem a eficácia.

Artigo 112.º - Termo da curadoria definitiva

A curadoria definitiva termina:

- a) Pelo regresso do ausente;
- b) Pela notícia da sua existência e do lugar onde reside;
- c) Pela certeza da sua morte;
- d) Pela declaração de morte presumida.

A curadoria definitiva pode converter-se em provisória, se se verificar o disposto na alínea b), que irá remeter deste modo para o artigo 98.º, alínea b) → É necessário proteger os interesses do ausente.

Artigo 113.º - Restituição do ausente

Artigo 113.º, nº1 - quando o ausente regressa ou quando existe notícia da sua existência e de onde reside, os bens do ausente são-lhe entregues quando ele os requerir.

Artigo 113.º, nº2 - Enquanto o ausente não requerir que lhe sejam entregues os seus bens, este ficam ao cuidado do curador.

Morte Presumida

Artigo 114.º - Requisitos

Pode assumir-se diretamente a morte presumida caso se verifiquem os pressupostos deste artigo.

Os interessados a que se refere o artigo 100.º podem pedir a declaração de morte presumida.

Artigo 115.º - Efeitos

Os efeitos são equivalentes aos da morte exceto a dissolução do casamento. Este só é dissolvido com a morte efetiva a não ser que o cônjuge queira casar novamente (artigo 116.º), ou que o ausente retorne.

Artigo 117.º - Entrega dos bens

A entrega dos bens aos sucessores do ausente é feita nos termos dos artigos 101.º e seguintes.

Artigo 118.º - Óbito em data diversa

Se se provar que o ausente morreu numa data diferente da fixada na sentença de declaração de morte presumida, o direito à herança compete aos que naquela data (em que o ausente realmente morreu) lhe deveriam suceder → Apesar disto, aplicam-se as regras da usucapião.

Artigo 119.º - Regresso

É devolvido o património ao ausente caso este regresse, no entanto, prevê-se a boa fé.

Artigo, 119.º, nº3 - Este artigo diz-nos o que é a má fé neste contexto → conhecimento de que o ausente sobreviveu até à data da morte presumida.

Menoridade - Artigos 122.º e ss

Suprimento da capacidade

capacidade de gozo **VS** capacidade de exercício → suprimento da incapacidade

Capacidade de gozo: a medida de direitos e obrigações de que uma pessoa pode ser titular e a que pode estar adstrita.

Capacidade de exercício: valoração que o direito faz que indica que o menor não consegue praticar atos de forma livre e esclarecida. Esta incapacidade nunca é absoluta.

Nota: Ainda há a capacidade judiciária que é só para efeitos judiciais.

Caso 2 - capacidade de gozo

João tem 22 anos e está a dias de atingir a sua vocação pessoal e profissional: terminar o seminário. Por conseguinte, João escreve a seguinte declaração, num documento devidamente assinado, o/a qual publica em todas as suas redes sociais: *“Para todos os efeitos, e por motivos relacionados com o cargo de Sacerdote (Padre) que em breve assumirei, renuncio, com efeitos imediatos e de forma irrevogável, ao direito de celebrar o contrato de casamento”*.

Comente esta declaração à luz do direito civil português.

Resposta

Esta hipótese apresenta-nos uma situação de renúncia à capacidade jurídica de gozo prevista no artigo 67.º do CC. A capacidade de gozo consiste na medida de direitos e obrigações de que uma pessoa pode ser titular e a que pode estar adstrita. Ao escrever e publicar esta declaração nas suas redes sociais, João pretende renunciar ao direito de celebrar o casamento, direito esse que lhe é atribuído pela capacidade de gozo e ao qual não pode renunciar. O artigo 69.º do CC estabelece que ninguém pode renunciar à capacidade jurídica, ainda que seja de forma parcial. Neste sentido, a declaração publicada por João é juridicamente irrelevante porque não vai produzir quaisquer efeitos já que a capacidade de gozo é indisponível e não se pode renunciar à mesma. Assim, João, ainda que escolha nunca vir a casar não pode, renunciar ao direito de o fazer.

Artigo 122.º - Menores

↳ Ligar com o artigo 130.º (efeitos da maioridade)

Menor é todo aquele que ainda não completou 18 anos de idade.

A menoridade termina com a maioridade ou com a emancipação (Artigo 132.º) com o casamento, sendo menor. Maioridade não implica ser capaz de exercer todos os direitos. Não é uma capacidade totalmente plena.

Artigo 123.º - Incapacidade dos menores

Salvo disposição em contrário, os menores são incapazes. Existem algumas exceções previstas no artigo 127.º.

Exemplos(Maiores de 16 anos):

- filiação em instituições político-partidárias;
- casamento;
- aquisição da posse por via da ocupação ou usucapião;
- ser testemunha em tribunal.

Artigo 125.º - Anulabilidade dos atos dos menores

Atos não excecionados pelos casos que vimos.

Existe o prazo de um ano para ser arguida a anulabilidade e só o pode ser por determinados interessados. Quando os atos são anuláveis mantêm a sua eficácia até ser decretado o vício → Importante!

O regime deste artigo pressupõe requerimento judicial. A contraparte é informada e se aceitar, extingue-se o negócio jurídico.

Artigo 125.º, nº1 - A anulação pode ocorrer de 3 formas:

- podem anular os atos do menor o progenitor que exerça o poder paternal/ responsabilidade parental. → Mesmo em caso de separação esta responsabilidade mantém-se. Podem também anular o tutor ou o administrador de bens → Ocorre subsidiariamente. Estes sujeitos podem requerer a anulabilidade com o prazo de 1 ano a partir do momento em que o requerente teve conhecimento. O terceiro pode ser indemnizado se estiver de boa-fé (Ex: um menor com um B.I falso, fazendo-se passar por maior). O CPC estabelece que deve haver acordo entre os pais se não, não há anulação.
- o próprio menor pode anular os seus atos no prazo de um ano a partir da maioridade ou emancipação;
- Qualquer herdeiro do menor.

Artigo 125.º, nº2 - A anulabilidade é sanável por confirmação. Não tem de ser judicial. A contraparte não precisa de conhecimento para produzir efeitos.

Artigo 126.º - Dolo do menor

Este artigo protege vários interesses. Deve ser interpretado juntamente com o artigo 253.º - Dolo.

Problemas deste artigo → *tu quoque* - abuso de direito: Se violo regra não posso prevalecer-me para impedir os seus efeitos. No fundo o abuso de direito surge porque no artigo 125.º se prevê que o menor possa anular o próprio ato mas neste estabelece-se que se ele tiver atuado com dolo não pode.

Coloca-se a questão de saber se o impedimento de invocar a anulabilidade quando o menor usa dolo com o fim de se fazer passar por maior e celebrar o negócio se estende aos seus pais. Aqui há várias interpretações.

Teses sobre a interpretação do artigo 126.º:

- Antunes Varela: entende que os pais podem invocar a anulabilidade porque o artigo 126.º apenas impede o menor de a invocar → interpretação literal;
- Oliveira Ascensão: entende também que os pais podem invocar a anulabilidade do ato porque o que está em causa é proteger os interesses do menor, ainda que ele tenha agido com dolo → interpretação sistemática e teleológica;
- Pedro Pais Vasconcelos, Carvalho Fernandes, Mota Pinto: estes autores entendem que a função do artigo 126.º não é proteger o interesse do menor mas sim proteger os interesses de terceiros de boa-fé (da contraparte) e a segurança do tráfico jurídico, e é através desta ideia que estes autores entendem que os pais não podem invocar a anulabilidade do ato do menor quando estes o tenham praticado com dolo.

Artigo 127.º - Exceções à incapacidade dos menores

Este artigo é de tal forma amplo que admite casos em que os menores podem realizar atos jurídicos, negócios ou coisas singulares.

alínea a) - Confere atos de administração ou aquisição de bens que o menor de 16 anos adquira pelo trabalho. O menor pode fazer negociações com esses bens fruto do trabalho.

alínea b) - Esta alínea tem vários conceitos indeterminados. É uma válvula de escape para situações da vida normal. A questão de habitualidade, é o que favorece este artigo. Muito útil na vida prática. Permite praticar negócios habituais tendo em conta a idade. É necessário interpretar a norma caso a caso.

alínea c) - Atos relativos à profissão (ex: abrir uma conta bancária própria, para poder receber o salário.)

Artigo 127.º, nº2 - Não há uma autonomização patrimonial, o património mantém-se na pessoa singular. Se o menor tiver de responder civilmente, só respondem os bens que sejam fruto do seu trabalho.

Artigo 128.º - Dever de obediência

↳ Ligação com os artigos 1877.º e ss - Responsabilidades parentais

Na prática este artigo não é muito relevante.

Artigo 131.º - Pendência de ação de acompanhamento de maior

Antes do menor atingir a maioridade intenta-se uma ação de acompanhamento do maior pela incapacidade de exercício. Ex: menor com anomalia psíquica grave.

Nota: compete ao requerente fazer prova. Tem o ónus da prova.

↳ Ver artigo 488.º - Imputabilidade

Artigo 488.º, nº1 - Ex: pratiquei um ato enquanto estava bêbado

Artigo 488.º, nº2 - Não são responsáveis civilmente contudo entende-se que se pode provar o contrário e serem responsabilizados em alguns casos.

Regime do maior acompanhado - Reforma de 2018 - Artigos 138.º e ss

Em 2018 houve uma reforma a este regime com o intuito de reformar a terminologia (interdição e inabilitação). De modo a abandonar a ideia de que o maior precisa de suprir algumas capacidades de exercício, não existindo a necessidade de ser chamado de “incapacitado” ou “interdito”. → Remissão para regime da tutela, aplicado *mutatis mutandis*

Princípios que estiveram na base da reforma:

- Princípio da supletividade - este princípio está pensado para os casos em que o Ordenamento jurídico não dá outra resposta para a situação. → Beneficiário de um regime jurídico = Maior acompanhado;
- Princípio da primazia dos interesses pessoais e patrimoniais do maior acompanhado;
- Princípio da necessidade - não deve ser confundido com o princípio da subsidiariedade. Deve ser aplicado exclusivamente quando há impossibilidade de o beneficiário agir de forma plena;
- Princípio da flexibilização - muito patente no nosso Código Civil. Tem por detrás a ideia de que cada caso é um caso. Tem uma grande amplitude, pode ir desde a responsabilidade parental até pequenos atos da administração. O regime é absolutamente flexível ao caso concreto;
- Princípio do minimalismo - relaciona-se com o princípio da necessidade. Decretado o acompanhamento este só serve para suprir as situações de incapacidade devidamente identificadas. Parte-se do pressuposto que o maior tem plena capacidade de exercício. O acompanhamento deve resumir-se ao mínimo necessário.
- Princípio da judicialidade - carácter judicial do acompanhamento, quer para decretar o acompanhamento, quer para alterar as circunstâncias. Dentro deste princípio existe um sub-característica:
 - celeridade dos procedimentos - pretende-se que o processo seja rápido. Não existe muita jurisprudência relativamente a este tema.

Artigo 139.º - Decisão judicial

Manifestação do princípio da judicialidade. O beneficiário tem sempre de ser ouvido. Quer-se preferencialmente a audição do próprio maior mas pode ser decretado o instituto da representação como forma de suprimento. No entanto tem de ser o próprio beneficiário a estar presente em tribunal.

Artigo 140.º - Objetivo e supletividade

Artigo 140.º, nº1 - Consagra o princípio da primazia do beneficiário.

Artigo 140.º, nº2 - Só em última ratio é que o juiz vai decretar o acompanhamento

Artigo 141.º - Legitimidade

O próprio tem de autorizar expressamente o acompanhamento, se este não puder dar livre e conscientemente essa autorização, esta é dada pelo tribunal (suprimento judicial). Não há uma ausência de autorização (existe sempre autorização, do próprio ou do tribunal), apenas quando o Ministério Público o requer. O Ministério Público pode ele próprio, sem autorização, requerer o decretamento do acompanhamento, independentemente de o beneficiário ser ouvido e de dar autorização de forma livre e consciente.

Artigo 141.º, nº2 - Este artigo não pode ser entendido como um caso em que não há autorização. Há sempre autorização, mas quando esta não pode ser dada pelo beneficiário, quem se pode substituir para a autorização do negócio jurídico é o tribunal.

Quando o beneficiário não pode dar autorização não se pode interpretar a sua vontade e por isso não se pode dizer que o tribunal quando vem suprir o beneficiário aja contra a vontade deste.

Artigo 142.º - Menores

Não houve alterações a este regime.

Artigo 143.º - Acompanhante

Artigo 143.º, nº2 - Norma supletiva. Há aqui 2 patamares. O princípio que está subjacente à escolha do acompanhante na falta de escolha irá refletir sempre a escolha da pessoa que melhor salvaguarde o interesse do beneficiário no caso concreto. A lógica é que, tendo em conta esta lista aparentemente gradativa, deve ser sempre indicada a pessoa que melhor salvaguarda o interesse do beneficiário.

Artigo 143.º, nº 3 - A determinação do acompanhante em função do negócio jurídico é flexível ou seja, prevê-se a possibilidade de existirem diversos acompanhantes para diferentes negócios jurídicos em função da natureza das atividades, sendo que cada acompanhamento tem uma função específica, não existindo sobreposição de funções.

Artigo 144.º - Escusa e exoneração

Artigo 144.º, nº2 - Este artigo pode levar a que se gere um “círculo” de exoneração de 5 em 5 anos entre descendentes.

Artigo 144.º, nº3 - Remete para o artigo 1934.º (escusa da tutela)

↳ Se alguém for decretado como acompanhante pode escusar-se nos termos do artigo 1934.º.

A escusa e a exoneração têm as mesmas consequências.

Nota: A idoneidade é presumida naturalmente a não ser que existam elementos de facto que provem o contrário.

Artigo 145.º - Âmbito e conteúdo do acompanhamento

Artigo 145.º, nº1 - Este artigo adequa-se ao princípio do minimalismo. O acompanhamento existe na medida do necessário.

Artigo 145.º, nº2 - Nestes casos o juiz não está limitado ao objeto do processo (causa de pedir e pedido - factos sobre os quais estou a fazer o pedido e que estiveram por trás do dano) ao contrário do que acontece normalmente. O juiz é, portanto, livre de escolher outras formas de suprimento. Pode decretar várias alíneas em simultâneo.

alínea a) - Responsabilidade parental: representação geral

alínea b) - Representação especial

alínea c) - Pode haver poderes representativos mas apenas para administração de bens/património.

alínea d) - Poderes autorizativos de atos de natureza pessoal por parte do acompanhante. Estes podem ser atos relacionados com a administração de bens ou outros atos. O representante não tem poderes de gestão apenas tem de dar a sua autorização para que o acompanhado possa realizar esse ato.

alínea e) - É uma alínea aberta, um regime subsidiário. Não há jurisprudência sobre esses atos.

Artigo 145.º, nº3 - Regra especial remetida à disposição de bens imóveis.

Artigo 146.º - Cuidado e diligência

Artigo 147.º - Direitos pessoais e negócios da vida corrente

Artigo 154.º - Atos do acompanhado

Os regimes dos artigos 125.º e 126.º aplicam-se por analogia também a este artigo.

Artigo 156.º - Mandato com vista a acompanhamento

Este artigo consagra o mandato com vista a acompanhamento.

O artigo 156.º estabelece a possibilidade de existir um contrato prévio a uma eventual situação de acompanhamento. Por isso, o acompanhado pode prevenir-se da necessidade eventual da aplicação do regime do maior acompanhado através do mandato, celebrando um negócio em que diz o seguinte: “eu, quando (ou se) ficar com alzheimer, tu vais ser o meu acompanhante”. Depois, de acordo com o regime, o tribunal deve atender à existência desse negócio de mandato e pode, por exemplo, entender que o negócio faz sentido para determinados atos, e que para outros terá de ser outro acompanhante (ou até pode entender que faz todo o sentido que seja o mandatário a fazer todos os atos previstos no negócio como acompanhante).

É importante sublinhar que o tribunal deve atender à vontade do mandante, porque à partida quando o mandante determina um mandatário com vista a acompanhamento, nessa altura o mandante encontra-se em plena capacidade de exercício.

Nos casos em que existe mandato com vista a acompanhamento, o tribunal pode ter em conta a existência desse mandato e mesmo assim não decretar o regime de acompanhamento? Pode acontecer a “transformação” (não se diz transformação) do mandato com vista a acompanhamento em acompanhamento (com os devidos ajustes e dependendo do caso concretamente considerado)?

Para haver regime de acompanhamento, este tem sempre de ser decretado pelo tribunal, independentemente de haver ou não mandato prévio.

- O Tribunal tem de ter em conta existência do mandato com vista a acompanhamento. Pode segui-lo ou não. Se não seguir, tem de fundamentar por que motivo não segue. Se seguir, deve ajustá-lo.

- Se não for decretado acompanhamento, o mandato pode continuar com os seus efeitos em tudo o que não tiver como objeto o acompanhamento. Portanto, não vai haver um acompanhante.

Ou seja, o facto de o tribunal não decretar o regime de acompanhamento não tem como consequência necessária a cessação de todos os efeitos do mandato com vista a acompanhamento.

Caso prático

Como resolver um caso prático?

- 1 - Identificar o problema/ tema;
- 2 - Fazer uma introdução do raciocínio e dos institutos/regimes;
- 3 - Estruturar a resposta desde o início;
- 5 - Foco na matéria de pessoas e família e não dispersar para outros problemas na resolução dos casos.

Nota: É importante começar e terminar de uma forma estruturada e organizada já que são as duas alturas que mais marcam.

Caso 1 - Direitos de personalidade

Isabel vive sozinha no seu apartamento, no 5.º andar, esquerdo. Farta de estar em quarentena preventiva, Isabel passa os dias a tocar piano. No entanto, preocupada pelo bem-estar dos seus vizinhos, Isabel toca apenas das 11h às 20h.

- a) João e Maria, casados, vivem com a sua filha de 1 ano, Francisca, no 5.º andar, direito. Os horários de sono de Francisca estão trocados – como é, aliás, habitual, em alguns bebés. João e Maria estão furiosos com Isabel porque querem descansar durante o dia – juntamente com a sua filha – e não conseguem. Por diversas vezes tentaram contactar Isabel explicando-lhe a situação e pedindo que reduza substancialmente, quer o número de horas que passa ao piano, quer o volume. Isabel não alterou o seu comportamento, dizendo expressamente que está em estrito cumprimento da lei. João e Maria querem propor uma ação em Tribunal com vista ao ressarcimento dos danos que esta conduta causou à sua família.
- b) Mafalda e Ana vivem no 4.º andar, esquerdo. Mafalda vivia nesse apartamento, sozinha, desde 2014. No final de 2016, Mafalda passou a viver em união de facto com Ana, partilhando, naturalmente, a residência habitual com aquela. Devido à quarentena preventiva de Isabel, e porque esta passa o dia inteiro a tocar, ainda por

cima sempre a mesma música, Ana não consegue estudar de forma adequada. Ana dirige-se ao apartamento de Isabel para pedir “esclarecimentos” e esta dá-lhe nota que, em 2015, assinou um contrato com Mafalda nos termos do qual esta lhe dava a plena liberdade de tocar a qualquer hora, mediante uma contribuição mensal de EUR 50,00. Disse-lhe também que, como vive agora com Mafalda, Ana apenas tem de aceitar a eficácia do contrato. Ana diz que, agora que se encontra num estado análogo ao casamento, tem poderes fazer extinguir, de forma unilateral e com efeitos imediatos, a renúncia feita sua unida de facto, Mafalda.

Resposta - alínea a)

Nesta alínea há um problema de eventual colisão de direitos de personalidade. Por um lado o direito ao repouso de João, Maria e Francisca, que deriva do artigo 70.º do CC. Por outro lado e, atendendo à situação excecional de quarentena o direito à integridade física, por questões de saúde mental, e o direito ao lazer de Isabel, também estes derivados do artigo 70.º do CC. Os direitos de personalidade são direitos subjetivos que protegem um conjunto de bens associados aos indivíduos e que são atribuídos aos mesmos pela mera existência da condição humana. O artigo 70.º do CC, tutela os direitos de personalidade atípicos, ou seja, todos aqueles que não estão autonomamente tipificados na lei. Quer isto dizer que há direitos de personalidade especiais não tipificados e que o artigo 70.º, nº1 serve para salvaguardar os direitos de personalidade deste género. Ora, os três direitos de personalidade mencionados anteriormente e em conflito são direitos atípicos daí caberem no artigo 70.º, nº1.

Neste sentido, considerando que ambas as partes possuem direitos legítimos e tutelados pelo artigo 70.º, nº1 que entram em conflito, estamos perante uma situação de colisão de direitos conforme estabelece o artigo 335.º. Isto porque João, Maria e a sua filha Francisca têm o direito a repousar durante o dia, o que é acentuado pelo facto de Francisca ser bebé e ter os horários de sono trocados e porque, simultaneamente, Isabel também tem o direito de tocar piano durante o dia.

Relativamente à conduta de Isabel, esta, apesar de lícita pode ser considerada como abuso de direito. Isto porque Isabel conhece a situação de João e Maria, que inclusivamente lhe pediram em diversas situações que limitasse as horas ou o volume com que toca. Isabel, ao ignorar os pedidos dos vizinhos não está a agir de acordo com o princípio da boa-fé no exercício do seu direito, conforme exige, se interpretado *a contrario*, o artigo 334.º.

Uma possível solução para os problemas destes vizinhos será uma limitação dos seus direitos de personalidade mediante um contrato de personalidade gratuito ou oneroso, previsto pelo artigo 81.º, nº1. Apesar dos direitos de personalidade serem imprescritíveis e terem uma negociabilidade limitada, nesta situação concreta, afigura-se-me que é perfeitamente plausível que ambos restrinjam direitos que são seus e que estão em conflito de forma a que possam chegar a uma situação de equilíbrio. Neste sentido, considero que ao abrigo do artigo 335.º, nº1 devem ambas as partes ceder de forma a que ambos possam exercer os seus direitos. Ainda que Isabel possa estar a incorrer numa situação de eventual abuso de direito não considero que exista responsabilidade civil por parte desta, uma vez que, embora, de certa forma, viole os direitos dos seus vizinhos, vai acabar por ter de restringir um direito que é seu, também saindo prejudicada, pelo que não considero que o artigo 483.º, nº1 seja aplicável neste contexto. Concluindo, por existirem, de ambos os lados, direitos de personalidade tutelados pelo artigo 70.º, nº1, que entram em conflito, de acordo com o artigo 335.º, nº1 as partes terão ambas de restringir os seus direitos, sem que haja, de acordo com o artigo 483.º, nº1, responsabilidade civil para ambas as partes.

Resposta - alínea b)

Nesta alínea há novamente uma situação de colisão de direitos, disposta no artigo 335.º do CC. Estão em colisão o direito à integridade física de Isabel, por questões de saúde mental dada a situação de quarentena, bem como o seu direito de lazer, sendo direitos de personalidade atípicos, ambos tutelados pelo artigo 70.º, nº1. Do outro lado está em confronto também o direito à integridade física de Ana, novamente tutelado pelo artigo 70.º, nº1.

Ora, neste caso dá-se a situação em que Mafalda, que vive em união de facto com Ana, ter celebrado com Isabel um contrato de personalidade oneroso, em que ficou estipulado que Mafalda restringiria voluntariamente o seu direito mediante uma contraprestação mensal de 50€ paga por Isabel. Este contrato de personalidade em que existe uma limitação voluntária dos direitos de personalidade de Mafalda é válido perante o artigo 81.º do CC. No entanto, este contrato é apenas eficaz entre Mafalda e Isabel, não afeta Ana já que os negócios jurídicos são pessoais e não são afetados pela união de facto. Neste sentido Ana não se submeteu a uma limitação dos seus direitos de personalidade.

Apesar disto e de viver em união de facto com Mafalda, Ana não pode fazer cessar o acordo mediante uma declaração negocial de revogação de renúncia em nome e por conta de Mafalda porque os direitos de personalidade estão intrinsecamente ligados à pessoa humana, não podendo ser partilhados por força do contrato de casamento ou da verificação da união de facto.

Neste sentido, a solução que Ana poderá adotar é propor uma ação indemnizatória nos termos gerais previstos pelos artigos 70.º, nº1 e 483.º, nº1. Outra solução possível será pedir ao tribunal que limite ou restrinja, na medida do necessário e de acordo com critérios legais, quer a permissibilidade genérica decorrente do artigo 70.º, nº1 que, ao protegê-los reconhece implicitamente a existência de direitos de personalidade atípicos, quer a permissibilidade específica, por força do contrato de personalidade, da conduta concreta de tocar piano naqueles termos, por se verificar uma situação de colisão de direitos por força do artigo 335.º do CC.

Pessoas Coletivas

Não existe uma teoria transversal às pessoas singulares e coletivas. As pessoas coletivas nascem necessariamente depois da pessoa humana e não estão ligadas à natureza das coisas. Se o destinatário de determinada norma não é singular, então é coletivo.

Sempre existiu o problema de definição de pessoa coletiva, já que à medida que a história avança esta tem de ser ajustada em função das novas realidades.

Para Carlos Mota Pinto uma pessoa coletiva pode ser definida como uma organização constituída por uma coletividade de pessoas ou massas de bens, dirigidas à realização de interesses comuns. → Esta ideia de pessoa coletiva encontra-se, de certa forma, ultrapassada

Toda a gente discute o termo de pessoa coletiva já que pode não existir sequer o elemento coletivo. Posso ter pessoas coletivas cujos membros são só pessoas coletivas.

Questão terminológica - o termo “pessoa coletiva” é muito discutido. Antes falava-se em pessoa jurídica

Existe uma dualidade entre o caráter patrimonial e pessoal em relação a algumas pessoas coletivas. Noutras esta dualidade funde-se (ex: fundos de investimento). Há ainda pessoas coletivas de caráter absolutamente pessoal e outras de caráter absolutamente patrimonial.

Princípio da Tipicidade

No domínio das pessoas coletivas vigora o princípio da tipicidade embora não exista nenhuma norma que especificamente plasme este princípio, ou seja, só são consideradas como pessoas coletivas os tipos enunciados na lei. Isto serve para evitar conceitos indeterminados.

Ex: A figura dos trusts não existe no Ordenamento Jurídico português, ou seja não é uma pessoa coletiva no direito português. Os trusts não são considerados pessoas coletivas porque não estão tipificados na lei, a lei não os admite apesar de terem todas as características de uma pessoa coletiva. A lei faz-lhes referência mas não têm um regime jurídico.

Trusts - O trust é uma espécie de património autónomo, uma massa de bens, que alguém (uma ou mais pessoas) deixa ao cuidado de um terceiro para benefício de outro. O intuito é que o património seja gerido por outra pessoa que não o próprio para benefício de um terceiro.

Consequência do princípio da tipicidade → se só podem existir pessoas coletivas que reconduzam a um tipo legal, qualquer pessoa coletiva que exista e não reconduza a um tipo legal, é inexistente. Do ponto de vista do efeito negocial (efeito institutivo) o negócio é nulo, do ponto de vista da realidade institutiva é inexistente porque a pessoa coletiva nunca chegou a existir.

Tradicionalmente os elementos fundamentais para o surgimento das pessoas coletivas são 3:

- A existência de uma organização em substrato (patrimonial ou pessoal); - o substrato é a natureza dominante de uma determinada pessoa coletiva. Se tem uma natureza mais pessoal ou patrimonial.
- A existência de personalidade jurídica - é uma consequência automática da constituição da pessoa coletiva (o prof considera que este é um elemento necessário mas que não é essencial porque há associações sem personalidade jurídica - artigo 157.º e ss - Há quem argumente ainda com o elemento sistemático, ou seja, uma associação sem personalidade jurídica não é uma pessoa coletiva porque o seu regime não se encontra estabelecido na parte das pessoas coletivas)
 - As sociedades são pessoas coletivas e o seu regime também não se encontra na parte das pessoas coletivas.
- Realização de uma finalidade lícita - significa apenas prosseguir uma atividade lícita, não significa obter lucro económico. É possível ter uma associação sem fins lucrativos mas obter determinados rendimentos. A ideia de finalidade lícita distingue-se de lucro e de benefício económico para os seus membros.
 - ↳ Se uma pessoa coletiva extravasar o fim que os seus estatutos estabelecem, está a agir para além da sua capacidade jurídica, ou seja, não tem capacidade jurídica o que tem consequências de validade e de responsabilidade civil dos órgãos executivos/

administrativos que pratiquem esses atos, que em última instância podem ser considerados crime.

Sociedades comerciais unipessoais: constituídas e geridas por uma só pessoa. Unipessoalidade originária, ou seja não é constituída por uma coletividade de pessoas e/ou massa de bens. Não deixam de ser pessoas coletivas por causa da sua unipessoalidade.

Sociedades comerciais: Em função do tipo de responsabilidade que os sócios têm na sociedade estas podem ter um carácter mais ou menos pessoal.

↳ Há sociedades que têm um carácter pessoal muito maior do que outras, ou seja, os seus sócios são chamados a responder independentemente do capital que lá puseram, enquanto que nas sociedades anónimas cada sócio responde na medida do capital que investiu.

Nota: a lei civil aplica-se sempre subsidiariamente às sociedades comerciais. Não vamos dar as sociedades civis nem comerciais.

Sociedades civis - Artigos 980.º e seguintes (parte das obrigações, contratos em especial).

Fundações: Fundação é obrigamente constituída por apenas uma pessoa, mas a gestão do seu património pode ser feita já por várias pessoas. Entende-se que as fundações têm substrato patrimonial porque toda a sua atividade é gerida em volta de uma massa de bens e porque não existem membros que controlem ou sejam detentores da fundação. Devido à inexistência de personalidade entende-se que há um carácter absolutamente patrimonial.

Nota: nunca digam que são proprietários de uma empresa, são titulares de participações sociais!! Não há direito de propriedade!

Pessoas coletivas de Direito Privado

Tipos de pessoas coletivas de direito privado:

- sociedades (civis, comerciais ou sociedades civis sob forma comercial) - carácter misto, pessoal e patrimonial;
- associações;
- fundações;
- cooperativas.

A discussão em volta da problemática da distinção entre pessoas coletivas de direito público e de direito privado está intimamente ligada com a discussão da distinção entre direito público e direito privado. A este respeito há diversas teses:

- 1ª tese: Considera-se uma pessoa coletiva de direito público aquela que prossegue fins de direito público e vice-versa;

Esta é uma tese é antiga e ultrapassada, até porque há pessoas coletivas de direito privado que prosseguem fins públicos, nomeadamente as instituições privadas de interesse público.

- Tese da iniciativa: Defendida pelo prof. Freitas do Amaral, esta tese considera que uma pessoa coletiva de direito público é aquela que foi constituída por um ato

normativo enquanto que uma pessoa coletiva de direito privado é aquela que foi constituída por privados mediante um negócio jurídico privado.

É necessário haver alguns ajustes nesta tese já que esta vale para o momento da constituição das pessoas coletivas mas não para o momento do regime aplicável.

O prof. Freitas do Amaral nunca diz que a teoria da iniciativa é a única forma de resolver o problema da distinção entre pessoa coletiva de direito público e privado. Ele próprio assume, embora de forma tácita, que esta não é a única maneira de ver a questão. Se esta teoria for ajustada com a de Menezes cordeiro, que considera que só é possível identificar as pessoas coletivas de direito privado (explicado mais à frente), então já é possível resolver o problema. → O prof. considera este o entendimento mais correto.

- Tese sobre a titularidade de poderes de autoridade: Esta tese relaciona-se amplamente com a distinção entre direito público e direito privado. Estabelece que as pessoas coletivas de direito público são dotadas de prerrogativas de autoridade (ius imperi) ao contrário das pessoas coletivas de direito privado.

O prof. considera que não se pode comparar a distinção normativa entre direito público e privado com a distinção entre pessoas coletivas de direito público e privado, até porque há pessoas coletivas de direito público que não são dotadas de prerrogativas de autoridade.

- Tese negativista: Esta tese subdivide-se em duas outras
 - sub-tese negativista: Esta teoria recusa a distinção entre pessoas coletivas de direito público e privado por considerar que é uma distinção meramente teórica e, na prática, irrelevante.
 - sub-tese negativista: Esta sub-teoria considera que a distinção entre direito público e direito privado é tão complexa que nunca será possível distinguir entre pessoas coletivas de direito público e privado.
- Tese atual: Esta tese, defendida, entre outros, por Menezes Cordeiro, considera que são pessoas coletivas de direito privado todas aquelas pessoas coletivas que estiverem sujeitas a regime exclusivo do Código Civil ou do Código das Sociedades comerciais. Todas as pessoas coletivas que não estiverem sujeitas a nenhum destes regime de forma exclusiva, muito provavelmente serão pessoas coletivas de direito público.

Natureza jurídica da pessoa coletiva

Teses tradicionais

O entendimento geral, embora com algumas limitações é que há pessoas coletivas sem personalidade jurídica (ex: associações → têm um regime remissivo). Existem algumas teses relativa à problemática da personalidade jurídica nas pessoas coletivas:

Tese ficcional/teoria romanística: Defendida por Savigny, esta teoria considera que a personalidade jurídica das pessoas coletivas é uma mera ficção e que esta só existe nas pessoas singulares.

Tese orgânica: Estes autores, criticando a ideia de ficção consideram que uma pessoa coletiva tem personalidade jurídica tal como as pessoas singulares, apenas os moldes é

que são diferentes. Nas pessoas coletivas são os seus órgãos que lhe dão corpo e a fazem expressar-se. → Esta ideia mantém-se até hoje embora com alguns ajustes.

Teoria do património autónomo/fim prosseguido: Os defensores desta teoria consideram que as pessoas coletivas não têm personalidade jurídica, têm direitos que lhes são atribuídos. Estes direitos atribuídos à pessoa coletiva são direitos sem sujeito mas que são justificados porque estão em torno de um património autónomo com um determinado fim. → Tese muito pouco seguida.

Tese da personificação/fim: As pessoas coletivas existem e têm personalidade jurídica (personalidade aqui não é inerente à pessoa humana, é um termo abstrato). Os defensores desta tese olham para a pessoa coletiva como uma entidade existente e criada com vista à prossecução de um determinado fim. O fim justifica a atribuição de direitos e obrigações à pessoa coletiva. Consideram ainda que a vontade da pessoa coletiva é emitida pelos órgãos que a compõem. Tem autonomia patrimonial que se justifica com a não responsabilidade dos seus associados, em função da responsabilidade patrimonial da própria pessoa coletiva.

Artigo 157.º - Pessoas Coletivas. Campo de Aplicação

O capítulo II, relativo às pessoas coletivas, aplica-se às associações sem lucro, às fundações de interesse social e às sociedades quando a analogia das situações o justifique.

Artigo 158.º - Aquisição de personalidade

- associações: o ato de constituição tem efeitos institutivos. Os estatutos são o que regula a pessoa coletiva.
- fundações: são sempre constituídas por negócio jurídico unilateral. Não basta o ato de constituição para fazer nascer a personalidade jurídica, é necessário o reconhecimento do estado mediante um pedido. É o conselho de ministros que avalia o pedido e concede personalidade jurídica às fundações mediante uma delegação.

Artigo 158.º-A - Nulidade do ato de constituição ou instituição

É necessário que o ato de constituição das pessoas coletivas seja público, assim como os seus estatutos.

↳ Há uma remissão para o artigo 280.º, que se refere aos requisitos do objeto negocial. A remissão para o artigo 280.º não abrange apenas o ato de constituição mas também o fim que a pessoa coletiva prossegue. Ou seja, aos contratos de constituição de uma pessoa coletiva aplica-se o artigo 280.º, se, para além disso, o fim dessa pessoa coletiva for contrário à lei então tem de se interpretar extensivamente o artigo 280.º para que nele caibam também esses casos.

Artigo 159.º - Sede

A sede de uma pessoa coletiva tem de ser física e pode coincidir com o domicílio.

Artigo 160.º - Capacidade

Artigo 160.º, nº 1 - Capacidade de gozo é uma capacidade funcional. Este artigo é uma manifestação do princípio da especialidade → as pessoas coletivas só podem agir de acordo com o fim para que foram constituídas.

Artigo 160.º, nº 2 - As pessoas coletivas têm capacidade sucessória → Artigo 2033.º, nº2.

Artigo 162.º - Órgãos

Este artigo é uma manifestação da tese orgânica. É aplicável às associações e fundações e às sociedades se não existir norma especial. Tem de existir obrigatoriamente um órgão de administração e um órgão de fiscalização.

Órgão de administração: é o órgão executivo que faz a gestão corrente da pessoa coletiva. Tem de ser um órgão colegial composto por um número ímpar de membros (ou seja, pelo menos 3), sendo um deles o presidente.

Órgão de fiscalização: é o órgão que supervisiona e fiscaliza a atividade do órgão executivo. Não tem de ser um órgão colegial, apenas tem de ter número ímpar de titulares, sendo que se forem mais do que um, tem de existir um presidente.

Artigo 163.º - Representação

A representação da pessoa coletiva cabe a quem os estatutos determinarem, na falta de disposição supletiva estatutária compete ao órgão executivo essa representação ou a quem a administração designar.

Os estatutos têm uma publicidade que não tem uma designação da associação. Por serem públicos existe uma presunção de conhecimento que não tem uma designação *ad hoc*. Se não está nos estatutos não é público e por isso tem de existir uma proteção do terceiro → Daí o disposto no número 2.

↳ Convém que um terceiro que represente a sociedade tenha uma procuração ou a ata em que se estabelece a sua designação. Esta designação tem efeitos imediatos interna e externamente.

Artigo 163.º, nº 2 - Só após a publicidade dos atos é que esses são oponíveis a terceiros.

Artigo 164.º - Obrigações e responsabilidade dos titulares dos órgãos da pessoa coletiva

Este artigo refere-se às obrigações decorrentes da assunção de cargos na pessoa coletiva. Os estatutos têm uma natureza normativa para-contratual.

Artigo 164.º, nº 2 - Responsabilidade dos titulares dos cargos executivos e não dos cargos fiscalizadores.

Nota terminológica: Em termos legais:

- **Administrador** - alguém é administrador quando assume funções de administração numa sociedade anónima, associações com personalidade jurídica e fundações.

- Direção - associações sem personalidade jurídica
- Diretores - no âmbito das sociedades comerciais. Pessoas que não sendo membros do órgão de administração desempenhem uma função de topo, embora abaixo do órgão de administração.
- Gerente - dizem-se gerentes os membros executivos das sociedades em nome coletivo, das sociedades em comandita simples e em sociedades por quotas.

Artigo 165.º - Responsabilidade civil das pessoas coletivas

↳ Ligação com o artigo 500.º e, na opinião de Mota Pinto também para o artigo 800.º

O entendimento maioritário é que esta responsabilidade civil é extracontratual, ou seja, nasce fora do contexto obrigacional. Há uma responsabilidade civil objetiva, ou seja, é independente de culpa. Não tem de se demonstrar a culpa da pessoa coletiva para que ela seja responsável civilmente.

Associações com personalidade jurídica

As associações com personalidade jurídica são organizações de pessoas singulares ou coletivas que visam essencialmente um fim não lucrativo (ex: cultural, desportivo, religioso, social, etc). Esse fim pode ser egoístico ou altruístico. O fim é egoístico quando toda a atividade das associações é feita em benefício dos seus membros e é altruístico quando a atividade beneficia terceiros.

Se se exigir que para alguém beneficiar da atividade da associação tenha de ser sócio, então esta tem um fim egoístico se isso não se verificar então esta, à partida, terá um fim altruístico.

Uma associação nunca tem um fim económico-lucrativo. Por regra, as associações não podem ser titulares de participações sociais de sociedades por não terem um fim económico.

Atos constitutivos: os atos constitutivos das associações têm por base negócios jurídicos celebrados entre dois ou mais membros, que têm um carácter institutivo. Os atos constitutivos das associações têm uma função de cooperação. O contrato pode ser oneroso ou gratuito.

Nota: Causa do negócio jurídico: Função económico-social do negócio jurídicos. Não há negócios jurídicos sem causa. Podem existir várias funções:

- função de troca;
- função de liberalidade (normalmente está associada à ideia de gratuidade. Não exigência de algo em troca);
- função de risco (ex: seguros);
- função de cooperação (ex: contrato de sociedade, contrato de constituição de associações);

Artigo 167.º - Ato de constituição e estatutos

Não é obrigatório que os membros tenham de contribuir com alguma coisa (ex: dinheiro ou trabalho) no ato constitutivo. Existe sempre um património social no ato de constituição de uma associação, no entanto este pode ser vazio.

É obrigatório que quando se constitui uma associação esta tenha um nome (que se chama denominação).

Artigo 168.º - Forma e comunicação

Não é necessário, quanto às associações, registo civil, mas é necessária a publicidade do seu ato de constituição, dos seus estatutos e das alterações que estes venham a sofrer, sendo que estes só produzem efeitos externos quando forem publicados.

NIPC - Número de identificação de uma pessoa coletiva

Artigo 170.º - Titulares dos órgãos da associação e revogação dos seus poderes

A assembleia geral elege os titulares dos cargos da associação quando nos estatutos não estiver estipulada disposição em contrário. → a assembleia geral é o órgão máximo das associações.

Artigo 171.º - Convocação e funcionamento do órgão da administração e do conselho fiscal

Artigo 171.º, nº1 - Este artigo exige quórum deliberativo (exigências de maioria requeridas pela lei para que uma deliberação seja tomada).

Artigo 171.º, nº2 - As são deliberações tomadas por maioria simples dos votos dos presentes. O presidente tem voto de qualidade se o número de pessoas presentes for par. Caso não exista alguém que possa substituir-se ao presidente (Ex: Vice-presidente), este tem de estar sempre presente de forma a salvaguardar que, estando presentes um número par de membros, não existam possíveis situações de empate.

Artigo 172.º - Competência da assembleia geral

Artigo 172.º, nº 1 - Esta é uma norma residual. Compete à assembleia geral tudo o que não for específico das funções executiva e fiscalizadora.

Artigo 172.º, nº 2 - A própria assembleia geral autoriza a associação a interpor recurso contra os administradores por atos praticados no exercício das suas funções.

Artigo 173.º - Convocação da assembleia

A assembleia geral tem uma reunião ordinária uma vez por ano. Pode ainda reunir fora do ciclo anual → reunião extraordinária.

A lei não prevê a figura do presidente da assembleia geral, mas isto não significa que este não possa existir. Se não existir é função da administração convocar a assembleia geral.

Artigo 173.º, nº 2 - A assembleia geral pode ser convocada ainda por, pelo menos 1/5 dos associados. → Norma imperativa mínima. Os estatutos não podem restringir o número estabelecido na lei.

Artigo 173.º, nº3 - Através desta norma o Ordenamento Jurídico permite que haja uma convocatória forçada por parte de qualquer associado se a administração/presidente da mesa não a fizer por incompetência ou porque não lhe convém.

Artigo 174.º - Forma da convocação

A regra geral da forma de convocação é o aviso postal. → isto tem paralelo no código das sociedades comerciais.

Nota terminológica : Aviso postal = correio nos termos tradicionais

É necessário fazer a convocatória com uma antecedência mínima de 8 dias corridos (dias não úteis).

Acórdãos (TRL, 03 de Março, 1993, in BMJ, n.º 435, p. 882 - ac. tribunal da relação: STJ, de 10 de janeiro 1995, in BMJ, n.º 443, pp. 319 e ss - ac. STJ) - Estes acórdãos estabelecem que quando as associações têm um número muito grande de associados então não é muito eficiente que seja feito o aviso postal a todos os associados. Assim, nestes casos, basta que a convocatória conste de um jornal nacional com relevância. O Supremo Tribunal de Justiça pronunciou-se a propósito disto, dizendo que só pode ocorrer nos casos em que os estatutos da associação permitirem outro meio de convocação que não o aviso postal (esta pode ser uma permissão através de uma norma genérica (ex: “outra forma de convocatória”) ou através de uma norma específica (ex: “por correio eletrónico”). Se os estatutos o permitirem, é preciso sempre respeitar uma antecedência mínima para que os associados possam refletir → Artigo 174.º, nº2

Conteúdo da convocatória: A convocatória não é um negócio jurídico, é um ato jurídico simples. De forma geral aplica-se a regra do artigo 295.º aos atos jurídicos simples. No entanto, embora o ato da convocação seja um ato jurídico simples, na prática não se usa o termo nulidade/anulabilidade para convocatórias ilícitas, utiliza-se o termo irregularidade . Os pressupostos que estão na base desta regularidade/irregularidade são os do artigo 174.º, nº1.

Se a irregularidade tem a ver com a ordem do dia, então a antecedência de 8 dias tem de ser respeitada para dar tempo aos associados para refletir sobre as matérias que vão ser tratadas. Se a irregularidade se verificar a um nível formal, de pouca importância (ex: falta da hora da reunião), então esta falta pode ser suprida através de aviso postal aos associados sem ser necessária uma nova convocatória, se o prazo de 8 dias tiver sido salvaguardado. → O prof. acha que é possível argumentar que em casos muito simples, como a falta da hora, não seja respeitado este prazo porque isso não vai afetar o período de reflexão. No entanto isto tem de ser analisado no caso concreto. (ex: se for no próprio dia, isto obviamente não se aplica porque vão existir associados que poderiam ter ido e não vão conseguir).

Se os estatutos o permitirem, entende-se que a reunião pode ser por meios telemáticos e não presencialmente e que não precisa de se realizar necessariamente na sede.

Pontos que vão ser discutidos na assembleia - a assembleia não tem de deliberar sobre todos os pontos. Podem existir matérias em que seja necessário apenas o conhecimento dos associados e não a sua deliberação. Por outro lado, há pontos que podem estar dependentes da aprovação de outros pontos anteriores. Existem ainda pontos abertos (ex: outros assuntos). O problema destas situações é que se abre a possibilidade de falar de assuntos que não constam da ordem do dia e que não foram notificados com a

antecedência mínima de 8 dias. Se for um ponto de pouca importância, a assembleia pode deliberar sobre esse assunto, se não for, então terá de ser convocada uma nova reunião.

Artigo 174.º, nº3 - Se forem tomadas deliberações para além dos pontos que foram estabelecidos na ordem do dia, essas deliberações são anuláveis, salvo se todos os associados estiverem presentes e concordarem com as mesmas.

Artigo 174.º, nº4 - Esta norma estabelece uma regra sobre o suprimento de irregularidades.

→ Paralelismo com o artigo 54.º (Deliberações unânimes e assembleias universais) do código das sociedades comerciais, uma vez que há três formas de reunir em assembleia:

- Reunião em Assembleia geral: forma tradicional;
- Assembleias universais: reunião em que comparecem todos os associados (há preterição das irregularidades - em última instância pode não existir convocatória e conseguir reunir todos os associados). Nestas assembleias universais são emitidas atas e tomam-se deliberações como numa reunião normal;
- Deliberações unânimes por escrito: ao contrário das assembleias gerais, nestas deliberações não existe propriamente uma assembleia a reunir. O que há é um documento deliberativo onde todos os associados deliberam sobre determinado ponto. Isto não é uma ata, e se existir um livro de atas estas deliberações devem ser lá mencionadas. Tem todos os efeitos jurídicos de uma deliberação normal. A vantagem destas deliberações é não ser necessária a presença física das pessoas. Têm todos os sócios consentir nesta deliberação.

Artigo 175.º - Funcionamento

Quórum constitutivo: número mínimo de associados que precisam de estar reunidos para que a assembleia possa deliberar. Se na data e hora marcada não estiverem presentes metade dos associados então não se pode deliberar, é preciso convocar uma nova reunião? Não, desde que seja expresso no texto da convocatória ou nos estatutos quando é que se fará a nova convocação, se, na hora dessa nova convocatória ainda não estiver presente o número mínimo de associados, já podem ser feitas deliberações.

Artigo 175.º, nº2 - Quórum deliberativo: as deliberações são tomadas por maioria simples dos associados presentes.

Artigo 175.º, nº3 - Para proceder a alterações estatutárias é necessária uma maioria qualificada de $\frac{3}{4}$ dos associados presentes.

Artigo 175.º, nº4 - Para proceder à extinção da associação é necessária uma maioria de $\frac{3}{4}$ de todos os associados → aqui não há quórum deliberativo presencial mas há um quórum deliberativo genérico.

Artigo 175.º, nº5 - Estabelece o princípio da imperatividade mínima.

Artigo 176.º - Privação do direito de voto

Esta norma estabelece uma regra sobre conflito de interesses. Existem 3 níveis de privação do direito de voto:

- O grau mais leve é aquele em que o associado tem o direito de estar presente e tem o direito de emitir opiniões, não podendo, no entanto votar.

- O grau seguinte é aquele em que o associado tem o direito de estar presente na reunião mas não pode emitir opiniões nem pode votar.
- O terceiro grau é aquele em que um associado não pode sequer estar presente na assembleia, não conseguindo influenciar os outros associados. Isto só pode suceder se existir um grande conflito de interesses que perturbe o normal funcionamento da assembleia.

Existe uma ligação com o artigo 251.º (Impedimento do voto) do código das sociedades comerciais → exemplos de casos de conflitos de interesses/impedimento do voto:

- destituição da gerência ou de um membro do órgão de fiscalização;
- exclusão do sócio;
- Litígio sobre pretensão da sociedade contra o sócio ou deste contra aquela;
- etc...

Artigo 177.º - Deliberações contrárias à lei ou aos estatutos

As deliberações contrárias à lei ou aos estatutos são anuláveis.

Artigo 178.º - Regime da anulabilidade

Artigo 178.º, nº2 - Se não houve conhecimento da reunião da assembleia geral, o prazo só se inicia quando o associado tenha conhecimento da deliberação.

Artigo 179.º - Proteção dos direitos de terceiros

↳ Este artigo tem de ser ajustado com o artigo 291.º, nº3:

Artigo 180.º - Natureza pessoal da qualidade de associado

“Salvo disposição estatutária em contrário, a qualidade de associado não é transmissível, quer por acto entre vivos, quer por sucessão; o associado não pode incumbir outrem de exercer os seus direitos pessoais.”

↓

Até aqui (;), esta norma é supletiva, o que significa que só se aplica caso não exista disposição estatutária em contrário.

Artigo 181.º - Efeitos da saída ou exclusão

Neste artigo está patente a existência de um direito potestativo extintivo - o direito de saída. A saída não permite a devolução das quotas já pagas / património investido inicialmente. Outras responsabilidades podem manter-se. → Esta parte do artigo serve para abarcar situações de responsabilidade estatutariamente passiva, ou seja, os estatutos podem definir que o associado pode ter que, periodicamente, contribuir com uma determinada quantia. Se ele não o faz, a regra normal é que o associado será excluído. Depois de ser excluído o associado pode continuar obrigado a pagar uma quota em atraso.

Artigo 182.º - Causas de extinção

Podem existir causas extintivas pelo decurso de um prazo natural ou por circunstâncias atípicas.

Artigo 183.º - Declaração da extinção

Artigo 184.º - Efeitos extintivos

Artigo 184.º, nº1 - à partida os efeitos extintivos da pessoa coletiva implicariam a extinção da personalidade jurídica. Isto só é verdade até certo ponto. Quando se extingue uma associação, os membros do órgão administrativo/fiscalizador podem ainda praticar atos conservatórios ou necessários de liquidação do património, já que este tem de ser alocado em algum lado - **Ex**: distribuído pelos membros, entregue ao estado, doado a uma entidade de beneficência, ...

Ultimação dos negócios pendentes significa duas coisas:

- 1) praticar os atos necessários à eficácia desses negócios;
- 2) celebrar negócios jurídicos que estavam na iminência de serem celebrados. Deve interpretar-se de forma muito restritiva. → o prof acha que só negócios jurídicos que sejam de execução instantânea podem ser celebrados, se existir um motivo que os justifique e se a não celebração resultar em responsabilidade não contratual.

Regra da solidariedade social e pessoal dos administradores, para efeitos de responsabilidade civil.

Artigo 184.º, nº2 -

Pelas obrigações que os administradores contraírem em nome da associação, esta só responde:

- perante terceiros de boa-fé;
- se não for dada a devida publicidade à extinção.

A lei não diz em lado algum o que significa a devida publicidade.

Fundações

As fundações são um tipo de pessoa coletiva com substrato fundamentalmente patrimonial quanto à sua existência, no entanto, quanto à sua instituição têm um carácter pessoal. As fundações são constituídas por uma entidade fundadora/instituidora, embora a lei use o termo entidade, este pode referir-se a uma pessoa singular ou coletiva pública ou privada que individualmente ou em conjunto constitui uma fundação. As fundações podem ser fundadas por uma só pessoa ou por um conjunto de pessoas singulares. As fundações não são necessariamente de utilidade pública. As fundações públicas prosseguem um interesse público, sendo que todas as fundações prosseguem um fim social.

Existem artigos do CC que correspondem *ipsis verbis* a artigos da Lei-Quadro das Fundações, o que faz parecer que existe uma duplicação de regimes mas é meramente aparente porque a Lei-Quadro é uma lei de base o que significa que na especialidade admite certos ajustamentos e o CC tem um regime especial porque só se aplica às

fundações de direito privado sejam elas fundações públicas de direito privado ou fundações privadas.

Código Civil

Artigo 185.º - Instituição e sua revogação

Artigo 185.º, nº1 - Este artigo dá-nos uma definição de fundação.

Lei-Quadro das Fundações

A lei nº 24/2012 de 9 de julho aprova a Lei-Quadro das Fundações, que está em anexo. Até ao artigo 13.º é a parte geral relativa às fundações.

Artigo 3.º - Conceitos

Artigo 3.º, nº 1 - Este artigo apresenta a consolidação da ideia fundamental de que as fundações são pessoas coletivas sem fim económico.

Existem dois momentos de apreciação do património suficiente de uma fundação:

- Um momento *a priori* aquando do reconhecimento pelo conselho de ministros, e pelo Primeiro-Ministro, reconhecimento este que se reflete na aquisição de personalidade jurídica. Nesta primeira análise tem de se verificar se o património que o fundador vai atribuir à fundação é suficiente e adequado para atingir o fim a que esta se propõe. Se não for adequado é possível que seja negado o reconhecimento à fundação;
- Durante o funcionamento da fundação, embora não haja uma verdadeira supervisão, mas antes uma supervisão mitigada. Se o património de uma fundação deixar de ser suficiente para atingir os fins durante o seu funcionamento, esta deixa de poder existir. Há motivo extintivo.

O pedido de reconhecimento da fundação faz com que se impeça a revogação do ato instituidor. Se o processo for iniciado de forma oficiosa. Está no CC (artigo 185.º, nº2).

Artigo 3.º, nº2- Este artigo diz-nos o que significa um fim de interesse social → benefício de uma ou mais categorias de pessoas (tem na base a ideia da indeterminação, ou seja, categorias de sujeitos indeterminados mas determináveis.) A fundação tem um fim principalmente altruístico, face ao fundador tem na base a ideia de que nem este nem as pessoas que têm relações com ele podem beneficiar desse ato benemérito que é a instituição de uma fundação.

Comentário do prof.: Naturalmente isto tem de ser interpretado com cuidado e de uma forma absolutamente objetivista. Supondo que uma fundação serve, p. ex., para assistir pessoas com deficiências e que, passados x anos, há um parente do fundador que tem uma deficiência. Não se pode dizer, sob pena de desigualdade, que o parente não pode ser beneficiário da fundação. O que não pode acontecer é o fundador constituir uma fundação para beneficiar as pessoas com que se relaciona. Se por acaso, estes tiverem condições para beneficiar da fundação, o prof. acha que podem.

Nota: O prof. acha que a lei utiliza mal os termos “pessoas ou entidades” para querer dizer pessoas singulares e entidades para se referir a pessoas coletivas.

Artigo 3.º, nº3 - alínea a) - Instituir ou criar, neste artigo, significa a atribuição dos meios patrimoniais à pessoa coletiva. As pessoas coletivas não se instituem com a personalidade jurídica, isto é um efeito que decorre do reconhecimento mas para existir reconhecimento tem de já existir a atribuição patrimonial. O fundador, antes da pessoa coletiva ter personalidade jurídica tem de já ter transferido o património para esta.

Artigo 4.º - Tipos de fundações

Fundações privadas: fundações criadas por uma ou mais pessoas de direito privado, em conjunto ou não com pessoas coletivas públicas, desde que estas, isolada ou conjuntamente, não detenham sobre a fundação uma influência dominante.

As fundações públicas de direito público e as fundações públicas de direito privado têm reminiscências da proposta da teoria da iniciativa de do prof. Freitas do Amaral.

Fundações públicas de direito público: fundações criadas exclusivamente por pessoas coletivas públicas, bem como os fundos personalizados criados exclusivamente por pessoas coletivas públicas nos termos da lei quadro dos institutos públicos.

Fundações públicas de direito privado: fundações criadas por uma ou mais pessoas coletivas públicas, em conjunto ou não com pessoas de direito privado, desde que aquelas, isolada ou conjuntamente, detenham uma influência dominante sobre a fundação.

Artigo 4.º, nº 2 - influência dominante significa duas coisas disjuntivas (basta verificar-se uma das alíneas):

- Que quem tem no fundo o controlo do órgão de administração, é quem tem o direito de designar - alínea b);
- Que tem de se olhar para o momento prévio à aquisição da personalidade jurídica e ver quem é que contribuiu mais ou quem é que foi a única pessoa a contribuir - alínea a).

Unilateralidade significa que não existe contraparte. A instituição não é feita por contrato.

Artigo 6.º - Aquisição de personalidade jurídica

Reconhecimento é o ato jurídico que atribui personalidade jurídica à fundação, mediante um requerimento . Nas fundações públicas o reconhecimento resulta do ato de criação.

Artigo 7.º - Defesa do instituto fundacional

Na Lei-Quadro não existem referências aos estatutos. Os estatutos aqui têm a mesma natureza que têm os estatutos das associações e podem conter regras de organização da fundação. No entanto, os estatutos muitas vezes não são suficientes para regular todas as matérias que são necessárias regular, sobretudo matérias organizativas. Estas matérias podem ser inseridas nos estatutos ou, de acordo com este artigo, podem aprovar-se códigos de conduta de carácter normativo. Se houver então matérias cuja regulação é obrigatória e esta não constar dos estatutos, é obrigatório aprovarem-se os códigos de conduta que têm de ser públicos.

Nota: Os códigos de conduta são tecnicamente negócios jurídicos unilaterais de eficácia obrigacional e se não estiverem previstos na lei estes podem encontrar problemas quanto à sua validade. Há muitas empresas que aprovam códigos de conduta e existe a questão de saber se, de acordo com o artigo 457.º do CC , os clientes podem em tribunal exigir o cumprimento dessas obrigações.

Artigo 7.º, nº 2 - A impugnação pauliana está na base desta norma. Este é um instituto de proteção dos credores que serve fundamentalmente para evitar que estes pratiquem atos comerciais que restrinjam ou diminuam o seu património. (*Vamos dar em obrigações*).

Artigo 9º - Transparência

Este artigo é importante para perceber que todas as fundações quer portuguesas quer estrangeiras que exerçam a sua atividade em Portugal estão sujeitas a uma supervisão mitigada. Esta supervisão é feita pela presidência do conselho de ministros e este artigo delimita os atos que têm de se verificar. Esta supervisão é considerada mitigada porque, ao contrário do que acontece com outras entidades de interesse público, em que é necessário preencher questionários de idoneidade por parte dos titulares dos órgãos de administração e fiscalização, nas fundações isto não sucede, ou seja, não há a obrigação prévia de comunicar isto à presidência de conselho de ministros e esta não tem de verificar se os titulares dos órgãos são adequados para os exercer. No entanto, a presidência do conselho de ministros tem de conhecer os órgãos, daí a supervisão ser mitigada.

Artigo 13.º - Conselho consultivo

Funções do conselho consultivo:

- a) Emitir parecer sobre os atos administrativos relativos às fundações;
- b) Pronunciar-se sobre os resultados de ações de fiscalização às fundações;
- c) Emitir parecer sobre qualquer assunto relativo às fundações, a pedido da entidade competente para o reconhecimento;
- d) Tomar posição, por sua iniciativa, sobre qualquer assunto relativo às fundações da competência da entidade competente para o reconhecimento.

Fundações privadas

Artigo 14.º - Natureza e objeto

Artigo 14.º, nº1 - Este artigo dá-nos outra definição de fundação privada: As fundações privadas são pessoas coletivas de direito privado, sem fim lucrativo, dotadas dos bens e do suporte económico necessários à prossecução de fins de interesse social.

Artigo 14.º, nº2 - As fundações podem prosseguir qualquer fim de interesse social.

Nota: o prof. acha que esta lei está mal estruturada e repetitiva. Esta lei tem algumas questões terminológicas muito graves e merece ser revista.

Artigo 15.º - Criação

Artigo 15.º, nº1 - As fundações privadas podem ser criadas por uma ou mais pessoas de direito privado ou por pessoas de direito privado com pessoas coletivas públicas, desde que estas, isolada ou conjuntamente, não detenham sobre a fundação uma influência dominante.

Artigo 15.º, nº2 - As fundações de solidariedade social constituídas como instituições particulares de solidariedade social são criadas, exclusivamente, por iniciativa de particulares nos termos do Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social.

Artigo 18.º - Ato de instituição e estatutos

Este artigo corresponde ao artigo 186.º do CC → normas quase idênticas

Artigo 18.º, nº1 - No ato de instituição deve ser indicado o fim da fundação bem como os bens e direitos atribuídos à mesma.

Artigo 18.º, nº2 - A organização, a sede, o funcionamento da fundação, os termos da sua transformação ou extinção e o destino dos respetivos bens têm de estar fixados no momento inicial.

Artigo 26.º - Órgãos

Este artigo tem de ser interpretado em conjunto com o artigo 162.º do CC.

A Lei-Quadro estabelece que são órgãos da fundação:

- órgão de administração;
- órgão de fiscalização;
- um órgão diretivo ou executivo (que é obrigatório para as fundações privadas).

Este modelo é aproximado do modelo societário, nomeadamente das sociedades anónimas.

O órgão diretivo integra-se no órgão administrativo ou é independente?

O órgão executivo pode ou não fazer parte do órgão de administração. Se o órgão diretivo não fizer parte do órgão de administração, então os seus membros podem votar e deliberar sobre matérias da competência do órgão de administração. Sendo um órgão autónomo então não pertence ao órgão de administração e os seus não podem deliberar nem votar. O facto de não integrar o órgão de administração e dos membros do órgão executivo não poderem deliberar e votar, não quer dizer que não possam estar presentes, que é prática comum. Só podem falar quando lhes dão a palavra e não podem votar.

Artigo 26.º, nº2 - Podem existir órgãos facultativos cuja função é zelar pela vontade expressa ou presumível do fundador (que não pode, geralmente, participar em órgãos).

Artigo 28.º - Representação

Este artigo é semelhante ao artigo 162.º do CC.

Artigo 28.º, nº2 - A representação das pessoas coletivas (fundacionais e associativas) é feita da seguinte forma: Como os estatutos são públicos, um terceiro tem de olhar para estes e tem de saber quem é que representa a sociedade. Sendo os estatutos públicos são oponíveis a terceiros. Se os estatutos nada disserem quanto à representação aplica-se então a regra supletiva do artigo 28.º nº 1 e assume-se que é a administração a quem cabe designar a representação, sendo que esta tem de ser também pública para que seja oponível a terceiros. No caso de não ser a administração e se os estatutos nada disserem sobre isso o terceiro não sabe quem é o representante da sociedade e por isso pode não celebrar um negócio jurídico por desconhecimento dos poderes representativos.

Artigo 30.º - Responsabilidade civil das fundações

↳ Remete implicitamente para o artigo 165.º e consequentemente para os artigos 500.º e 800.º.

As regras de responsabilidade são *mutatis mutandis* as regras aplicáveis às associações. Os órgãos são responsáveis pelos atos que praticam no exercício das suas funções. Há responsabilidade civil dos comitentes e dos comissários das fundações. A relação comitente/comissário é uma relação que pode ser, mas não tem de ser de representação. No fundo, é uma atuação por conta. Se o comissário na prática de um ato por conta pratica um dano o comitente também é responsabilizado civilmente. É como se a pessoa coletiva assumisse a função de comitente, respondendo nos mesmos termos que os comitentes de acordo com o artigo 500.º.

Comitente: aquele que encarrega outra pessoa de praticar atos.

Comissário: aquele que pratica em nome de ou por conta de.

Artigo 31.º - Modificação dos estatutos

Este artigo é igual ao artigo 189.º do CC.

Este artigo é relevante para a ideia de que só em casos estatutariamente previstos ou muito específicos os estatutos podem ser alterados. Eles são alterados pela entidade competente para o reconhecimento (Primeiro-Ministro ou delegado). Há dois limites à alteração dos estatutos que são o de que não pode ser alterado o fim para que a fundação foi constituída e o de que não se pode contrariar a vontade real ou presumida do instituidor.

Artigo 35.º - Causas de extinção

Este artigo é semelhante ao artigo 192.º CC.

As causas extintivas das fundações são semelhantes às das associações, *mutatis mutandis*.

Artigo 37.º - Efeitos da extinção

Há algumas alterações quanto à liquidação do património das fundações, em comparação com o regime das associações. Nas fundações o não é devolvido ao fundador.

Fundações Públicas de direito público ou privado - Título III da LQ

As fundações públicas estão sujeitas aos princípios constitucionais de direito administrativo e aos princípios gerais da atividade administrativa. → Artigo 3º e ss. CPA Todos estes princípios se aplicam às fundações públicas de direito público ou privado.

Artigo 49.º - Natureza e objeto

Este artigo dá-nos novamente uma definição de fundações públicas: pessoas coletivas de direito público, sem fim lucrativo, dotadas de órgãos e património próprio e de autonomia administrativa e financeira.

Nota: O prof. não mencionou todos os artigos da LQ dado que muitos são semelhantes aos que já estudámos a propósito do regime das associações e porque são “self-explanatory”, mas devem passar os olhos pela LQ e ver os outros artigos que saltámos.

Associações sem personalidade jurídica

Mais recentemente, o Código Civil adotou a terminologia de associações sem personalidade jurídica em contraposição com o termo utilizado antigamente de associações sem reconhecimento. → Há autores que consideram que este deveria ser ainda o termo utilizado.

Artigo 195.º - Organização e administração

As associações resultam do princípio constitucional da liberdade de associação.

Artigo 195.º, nº 1 - aplica-se à organização interna e à administração das associações sem personalidade jurídica todas as regras das associações com personalidade jurídica que não tiverem em conta a personalidade jurídica. → A partir do artigo 157.º do CC + parte geral, *mutatis mutandis*.

O professor passou novamente pelos artigos das associações e referiu aqueles que se aplicavam e os que não se aplicavam.



Artigo 158.º - A - A aplicação deste artigo é dúbia. Menezes Cordeiro considera que não se aplica às associações sem personalidade jurídica, já que este só é aplicado às pessoas coletivas em sentido estrito (pessoas coletivas com personalidade jurídica). O prof. não concorda porque o artigo 158.º-A quando remete para o 280º fá-lo quanto ao fim da instituição e não quanto ao negócio jurídico constitutivo.

O artigo 280º por si só estabelece um regime de verificação de conformidade com os princípios gerais de direito dos negócios jurídicos quanto ao objeto negocial. Quanto ao objeto negocial, quando estamos a falar de atos constitutivos podemos aplicá-los às associações sem personalidade jurídica *mutatis mutandis*. Apesar do ato constitutivo de uma associação sem personalidade jurídica não ter que respeitar uma forma específica (em último recurso, uma associação deste tipo pode ser constituída oralmente) não quer dizer que não possa ser constituída por negócio jurídico, o que faz com que o artigo 280.º possa ser aplicado.


Será que artigo 280.º se aplica independentemente do 158-A a todas as pessoas coletivas e aos negócios que as instituem?


Como já vimos a resposta é sim porque o artigo 280.º se aplica a qualquer negócio jurídico.


Será que o artigo 158.º-A, se aplica então às associações sem personalidade jurídica?


Se apenas ficarmos no artigo 280.º podemos deparar-nos com um problema. O objeto de um negócio jurídico institutivo (que constitui uma pessoa coletiva) é a instituição da associação, pelo que por aplicação do artigo 280.º o que se vai apenas verificar é a validade do negócio jurídico que institui a associação, não atendendo se o fim que esta vai prosseguir é lícito ou não (o negócio jurídico de instituição de uma associação pode ser válido e o seu fim ser, p. ex, o branqueamento de capitais, que é ilícito). Para evitar situações em que o negócio seja válido mas o fim que a associação vai seguir seja inválido, através do artigo 158.º-A deve aplicar-se o artigo 280.º ao negócio jurídico em si mas também ao fim que a associação vai seguir. →  / 


Nota: O prof. acha que as associações sem personalidade jurídica são pessoas coletivas e têm de ser instituídas mas este não é o entendimento maioritário


Artigo 160.º - Não se aplica este artigo porque a capacidade de gozo decorre da personalidade jurídica. → 


Artigo 162.º - Este artigo aplica-se com uma distinção que é a não obrigatoriedade do órgão de fiscalização. → 


Artigo 163.º - Este artigo não se aplica. Nas associações sem personalidade jurídica há representação voluntária e não orgânica. Embora exista o órgão de administração como não há publicidade dos estatutos e da designação dos membros, este tipo de representação é voluntária. → 

Artigo 165.º - Este artigo não se aplica. Uma das principais diferenças entre as associações com e sem personalidade jurídica. Há uma limitação da responsabilidade nas associações com personalidade jurídica que não há nas associações sem personalidade jurídica. Aqui, quem responde são os associados. → 

Artigo 167.º - Este artigo aplica-se mas, no entanto, apenas a parte estatutária (regras estabelecidas) e não a parte relativa ao ato constitutivo. → 

Artigo 168.º - Este artigo não se aplica porque não existem essas formalidades nas associações sem personalidade jurídica. → 

Artigo 171.º - Este artigo aplica-se sempre quanto ao órgão de administração e ao conselho fiscal sempre que este exista. → 

Os artigos 157.º, 158.º, 159.º, 164.º, 166.º, 170.º, 172.º, 173.º, 174.º, 175.º, 176.º, 177.º, 178.º, 179.º, 180.º, 181.º, 182.º (mutatis mutandis), 183.º, 184.º aplicam-se → 

Conclui-se portanto, que se aplica praticamente todo o regime das associações com personalidade jurídica às associações sem personalidade jurídica. Há, no entanto, limitações quanto aos poderes da administração.

Artigo 196.º - Fundo comum das associações

Conceito de fundo comum: O fundo comum corresponde às contribuições dos associados e aos bens que forem deixados. E quando se dissolve a associação pode exigir-se a distribuição do fundo pelos associados proporcionalmente

Ao contrário das associações que têm o conceito de património social, aqui a lei evita esse termo e diz que é um fundo comum. Enquanto nas associações com personalidade jurídica o património é autónomo porque havendo responsabilidade civil da pessoa coletiva responde o património da associação, quando há fundo comum e não havendo responsabilidade civil da pessoa coletiva não deveria responder o fundo/património. Isto não é verdade, porque nos termos do artigo 165.º o fundo comum responde em primeira linha por qualquer obrigação de indemnizar.

Artigo 197.º - Liberalidades

Não sendo um património no sentido autónomo e não tendo personalidade jurídica, as associações não são titulares de direitos de crédito sobre o património. Mesmo assim este património é comum a todos os associados, proporcionalmente às contribuições que fazem tendo estes direitos de propriedade ou crédito sobre esses fundos. Como não há personalidade jurídica, as associações em si não adquirem direitos de propriedade ou de crédito, mas sim os seus associados.

Artigo 198.º - Responsabilidade por dívidas

Parece evidente que as associações que não têm personalidade jurídica não podem ser titulares de direitos nem estar adstritas a obrigações (ex: ser parte num contrato). A associação não está adstrita às obrigações porque tecnicamente quem as assume são os associados que têm, efetivamente, personalidade jurídica. Pelas obrigações assumidas em nome da associação responde o fundo comum e na falta/insuficiência deste, o património de quem contrai a obrigação. O fundo comum tem personalidade judiciária!

Personalidade judiciária - Capacidade de ser parte em tribunal. Possibilidade de colocar ações ou ter uma ação contra, recorrer.

Artigo 199.º - Comissões especiais

As comissões especiais são comissões constituídas para realizar qualquer plano de socorro ou beneficência, ou promover a execução de obras públicas, monumentos, festivais, exposições, festejos e actos semelhantes.

Estas comissões são parecidas com uma associação sem personalidade jurídica mas sem a composição orgânica. Não têm órgãos de administração nem de fiscalização.

Muito pouco usadas na prática. Antigamente tudo o que não podia ser associação porque não obtiveram o reconhecimento eram comissões especiais.

Caso 3 - Direitos de personalidade

Maria é sócia-gerente da Sociedade X, uma micro-empresa constituída em 2018 que tem como objeto social a prestação de serviços de engenharia ambiental. Devido ao seu alto volume de negócios, a Sociedade X tem criado muita “irritação” entre os seus concorrentes. Estes – os concorrentes – criaram um grupo secreto chamado TakeXDown com o objetivo de acabar com o negócio de Maria, seja de que forma for.

No dia 3 de setembro de 2019, a mando deste grupo, é publicada num jornal famoso a seguinte notícia (falsa): *“A Sociedade X só tem o sucesso que tem porque Maria tem constantemente publicado fotografias suas em trajes menos dignos, o que, aliás, se coaduna com a maneira de estar da maioria dos seus familiares”*.

Infelizmente, no dia 5 de outubro de 2019, Maria morre num acidente de viação.

Uma semana depois, e sem que a notícia da sua morte tenha chegado ao conhecimento dos membros do TakeXDown, o grupo volta a atacar, através do mesmo jornal: *“Estas fotografias, tiradas há 3 semanas, demonstram que Maria, casada, tem tido jantares românticos com diversos políticos, às escondidas do marido e dos filhos, políticos esses que apoiam as iniciativas da Sociedade X”*.

Quid iuris?

Resposta

Em primeiro lugar, nesta hipótese cumpre referir o grupo secreto “TakeXDown”. Este grupo, pode ser uma associação que se presume sem personalidade jurídica e que prossegue um fim ilícito, tentar acabar com a Sociedade X. Desta forma e, por aplicação analógica do [artigo 158.º-A](#) e, conseqüentemente, do [artigo 280.º](#), a Maria ou a sua família poderiam interpor uma ação em tribunal contra os membros da associação e contra a própria associação com o intuito de obter uma declaração judicial de nulidade.

Em segundo lugar cumpre avaliar as publicações feitas por parte do grupo secreto. Em relação à primeira publicação, feita enquanto Maria ainda estava viva, esta claramente viola direitos de personalidade. Aqui, há a violação de direitos de personalidade atípicos previstos e tutelados pelo [artigo 70.º, n.º1](#), como o direito à integridade moral e ao bom-nome. É necessário ainda averiguar se a veracidade da notícia é relevante para a violação em causa. A resposta é não, mesmo que a notícia fosse verdadeira há a violação dos direitos de personalidade já enunciados porque foram tecidos juízos de valor sobre factos (sejam eles falsos ou não). Essa valoração feita por exemplo quando se utiliza a expressão “trajes menos dignos” implica uma ofensa aos direitos de personalidade de Maria, uma vez que influencia a opinião de terceiros.

A propósito das providências que podem ser tomadas, é importante distinguir dois momentos. O primeiro antes da morte de Maria e as medidas que esta poderia ter tomado quanto a esta publicação e o segundo após a morte da mesma e o que poderá ser feito pela sua família após a morte desta e da publicação subsequente do grupo “TakeXDown”.

Se Maria desejasse ter feito alguma coisa quanto a esta primeira publicação, poderia, nos termos do [artigo 483.º, n.º1](#) bem como do [artigo 70.º, n.º2](#), exigir uma indemnização aos membros do grupo secreto pelos danos causados e, como já foi referido arguir uma declaração judicial de nulidade contra o próprio grupo, com base nos [artigos 158.º-A e 280.º](#). No entanto, quando Maria morre, as faculdades dispostas nos artigos referidos anteriormente transita, para os seus herdeiros, tendo estes aceite a herança, nos termos gerais da sucessão, dispostos no [artigo 2024.º](#).

Quanto à segunda publicação do grupo secreto, feita após da morte de Maria, esta já não ofende apenas direitos de personalidade desta mas também dos seus familiares que são

referidos na dita notícia. A propósito dos familiares, cada um destes, com base no [artigo 70.º, nº2](#) e no [artigo 483.º, nº1](#), poderiam colocar ações em tribunal com vista a serem indemnizados por terem sofrido ofensas aos seus direitos de personalidade, nomeadamente o direito ao bom-nome tutelado pelo [artigo 70.º, nº1](#). Em relação aos direitos de personalidade de Maria, foi violado o seu direito à imagem previsto no [artigo 79.º, nº1](#), uma vez que este grupo tirou e publicou fotografias de Maria sem o seu consentimento (ou, neste caso como foram publicadas post-mortem, sem o consentimento dos familiares de Maria). Foi também violado o [nº3](#) do mesmo artigo uma vez que o intuito da divulgação das fotografias foi ferir a honra e reputação de Maria. O facto de as fotografias terem sido tiradas num espaço público e na companhia de figuras públicas às quais se aplica o [artigo 79.º, nº2](#), não afasta o disposto no [nº1](#) deste artigo. Novamente há a ofensa ao direito à integridade moral e ao bom-nome de Maria, tutelados pelo [artigo 70.º, nº1](#), em virtude da valoração feita sobre factos na notícia publicada. Por fim, pode ainda considerar-se que houve uma violação do direito à reserva sobre a autonomia privada de Maria, previsto no [artigo 80.º](#), novamente com o intuito de afetar a reputação desta. O facto de existirem ou não crimes associados aos encontros de Maria com políticos não altera a violação dos direitos já exposta.

Relativamente a esta segunda publicação, pelo facto de Maria já ter falecido incorre-se noutra problema. Há também a ofensa a pessoas falecidas, tutelada pelo [artigo 71.º](#). Relativamente a este artigo a maioria da doutrina e da jurisprudência defende a teoria dos direitos dos vivos que estabelece que o [artigo 71.º](#) seja interpretado no sentido de tutelar os direitos dos vivos, associados ao falecido que tenham de facto sofrido um dano, porque o *de cuius* não é passível de sofrer danos. Neste sentido, é importante separar a altura em que as fotografias foram tiradas, enquanto Maria ainda estava viva, da altura em que estas foram publicadas, já depois da sua morte. Quanto à captação das fotografias e subsequente violação do direito à imagem já enunciado, o direito a interpor ação com vista a obter uma indemnização e apurar responsabilidade civil, com base nos [artigos 70.º, nº2 e 483.º, nº1](#), é de Maria porque esta captação de imagem sucedeu enquanto esta ainda estava viva e possuía personalidade jurídica. No entanto, após a sua morte e como já vimos a propósito da primeira declaração, essa faculdade transita para os seus herdeiros nos termos do [artigo 2024.º](#). Quanto à divulgação das fotografias e da notícia, esta viola direitos de personalidade de Maria e da sua família mas sucede num momento em que Maria não possui já personalidade jurídica ([artigo 68.º](#)), por isso só este momento se encaixa no tutelado pelo [artigo 71.º](#). De acordo com o [nº2](#) do mesmo artigo, podem então os familiares mencionados requerer as providências a que se refere o [artigo 70.º, nº2](#) e ainda as que derivam do [artigo 483.º, nº1](#).

Fim da matéria das pessoas

Caso 4

Luís e Sofia, maiores e casados, têm um filho: Inês, de 16 anos. Para que consiga pagar os almoços da escola, Inês recebe uma mesada dos pais no valor de EUR 100,00. Inês celebrou um contrato de prestação de serviços (plenamente válido e eficaz) com uma empresa de organização de eventos, auferindo EUR 150,00 por cada dia de evento.

Fruto do seu trabalho, Inês já juntou cerca de EUR 3.000,00. Como gosta muito de andar de bicicleta, Inês quer comprar o último modelo de uma bicicleta elétrica que custa EUR 3.500,00. Durante alguns meses, Inês “passa fome” e junta os restantes EUR 500,00 da mesada que os pais lhe dão. Assim que tem o dinheiro necessário, dirige-se à loja e compra a bicicleta.

Ao serem confrontados com a bicicleta à porta de casa, os pais de Inês vão imediatamente à loja com o objetivo de anular o negócio. **Poderão fazê-lo?**

Resposta

Em primeiro lugar é necessário referir que Inês tem personalidade jurídica nos termos do [artigo 67.º](#). Inês, tem 16 anos, pelo que é menor ao abrigo do [artigo 122.º](#). Por ser menor, tem incapacidade de exercício em termos gerais conforme dispõe o [artigo 123.º](#) que é suprida, como estabelece o [artigo 124.º](#), pelas responsabilidades parentais. A capacidade de gozo de Inês é limitada, no entanto, por já ter 16 anos não está já tão limitada assim. O [artigo 127.º](#) estabelece os casos de exceção à incapacidade dos menores.

Relativamente a este caso prático, a questão problemática e a saber é se a situação se enquadra em alguma exceção do [artigo 127.º](#).

Sabe-se que Inês celebrou um contrato de prestação de serviços que é plenamente válido e eficaz. É de acrescentar que o conceito de trabalho mencionado no [artigo 127.º](#) é unanimemente interpretado no sentido de incluir quer contratos de trabalho quer contratos de prestação de serviços. Neste sentido e de acordo com a [alínea a\)](#) do mesmo artigo Inês pode dispor livremente do dinheiro que adquiriu por via do seu trabalho pelo que se a bicicleta tivesse sido comprada exclusivamente com esse dinheiro o negócio pelo qual adquiriu a bicicleta não seria anulável por força da [alínea a\) do artigo 127.º](#). No entanto, não foi isto que sucedeu, Inês utilizou o dinheiro que adquiriu pelo trabalho para cobrir grande parte do valor da bicicleta e utilizou simultaneamente dinheiro que lhe fora dado pelos pais para almoçar na escola.

A questão é saber se o menor pode adquirir um bem de valor avultado, sendo que parte desse dinheiro advém de um bem que o menor adquiriu fruto do seu trabalho, mas que não é suficiente para a aquisição do bem em causa e assim o menor junta o remanescente do dinheiro que os pais lhe dão para adquirir um bem. Se procedermos a uma interpretação literal do [artigo 127.º](#), então o ato poderá ser anulável nos termos dos [artigos 280.º e 125.º](#) já que esta situação não se enquadra plenamente em nenhuma das exceções à incapacidade dos menores.

Apesar disto, considero que não se deve interpretar esta norma de forma completamente literal, já que há alguns aspetos do negócio que podem afastar o regime da anulabilidade. Em primeiro lugar, atendendo à natureza do negócio. Inês adquiriu uma bicicleta, ainda que de valor avultado, não deixa de ser uma bicicleta e deve ser tido em conta pois apesar de não ser “negócio da vida corrente” não deixa de ser plausível e admissível que um menor de 16 anos tenha e utilize uma bicicleta no seu dia-a-dia. Em segundo lugar, atendendo à própria menor. Inês, apesar de menor, é uma menor de 16 anos e tem um trabalho. Estes dois dados podem ser relevantes para nos levar a concluir que Inês, se tem maturidade para celebrar e cumprir um contrato de prestação de serviços é também plausível que tenha maturidade para adquirir uma bicicleta. O facto de Inês ter trabalhado o suficiente para juntar 3.000€ é indício suficiente para concluir que já trabalha há algum tempo, pelo que deve ser tido em consideração. Por último, atendendo à percentagem de dinheiro que não era seu que utilizou. Inês dos 3.500€ que correspondem ao valor da bicicleta, utilizou apenas 500€ retirados da sua mesada. Novamente, embora sendo um valor avultado, quando comparado com o valor total da bicicleta perde alguma relevância.

Concluindo, considero que os pais de Inês não poderiam anular o negócio porque não acredito que se deva interpretar o [artigo 127.º](#) tão literalmente ao ponto de admitir a anulabilidade, sendo este um mecanismo que existe, mais ainda para proteção do menor. Em relação a este caso concreto e pelas razões enunciadas considero que o ato de Inês, mediante uma interpretação extensiva da [alínea a\) do artigo 127.º](#), se enquadra nas

exceções à incapacidade dos menores pelo que os seus pais, por força desse artigo não poderiam anular a compra da bicicleta feita por Inês.

Caso 5

José – solteiro, maior e arqueólogo de profissão – partiu em expedição para o Chade em julho de 2019. Nesse mesmo ano, no início do mês de outubro, José liga para a sua única filha, Beatriz, dizendo-lhe que, infelizmente, e por motivos ligados ao seu trabalho, não conseguirá estar presente para o Natal desse ano. Disse-lhe também que na primeira quinzena de janeiro de 2020 tenciona regressar a Portugal.

No dia 23 de dezembro de 2019, Beatriz recebe uma carta do pai desejando-lhe um feliz natal. Embora tenha apenas recebido neste dia, a carta vem datada de dia 12 de outubro de 2019.

No dia 3 de março de 2020, Beatriz instaura uma ação em tribunal requerendo a sua nomeação enquanto curadora (provisória) de José. Alega que não tem notícias do seu pai desde dia 12 de outubro e que precisa de aproveitar uma oportunidade excelente que entretanto teve conhecimento – um concurso para contratação de arqueólogos para um projeto internacional cujo prazo para submissão das candidaturas está quase a terminar (Beatriz pretende concorrer em nome do seu pai).

O Tribunal não deu provimento ao pedido de Beatriz com os seguintes fundamentos:

- Não se verifica o pressuposto da necessidade;
- A data da última notícia é dia 23 de dezembro e não 12 de outubro pelo que ainda não há tempo de ausência suficiente;
- O tribunal teve conhecimento officioso de um contrato de mandato celebrado entre José e Tomás segundo o qual este assumiria poderes representativos de aquele quanto atos de administração de bens sempre que José se ausentasse do país.

Quid iuris?

Resposta

Relativamente a esta hipótese, o que cumpre aqui saber é se existe de facto uma situação de ausência que justifique a curadoria provisória. Beatriz, filha de José, tem como fim agir em representação do seu pai e pretende obter esses poderes de representação através do regime da curadoria provisória, pelo que faz o pedido em tribunal. Em primeiro lugar é necessário referir que, de acordo com o [artigo 91.º](#) Beatriz tem legitimidade, pela relação de parentesco, em requerir a curadoria provisória. Sabemos que o tribunal recusou o pedido de Beatriz com base em três justificações, as quais é necessário avaliar.

Relativamente ao pressuposto da necessidade, que o tribunal considera não se verificar. O instituto da curadoria provisória só é decretado, conforme estatui o [artigo 89.º](#), quando há necessidade de prover acerca da administração de bens do ausente. Ora, esta salvaguarda existe para evitar situações em que o ausente entre em mora ou incumprimento de obrigações, admitindo que alguém administre o seu património e, em seu nome, cumpra as suas prestações. Ora, concorrer a um concurso público não é um ato de administração de bens, pelo que não é admissível que Beatriz faça uso da figura da curadoria provisória para concorrer em nome do pai, por muito benéfico que isso possa ser para a sua carreira. Neste sentido, conclui-se então que não se verifica, de facto, o pressuposto da necessidade.

Em relação ao segundo fundamento apresentado pelo Tribunal sobre a data da última notícia de José. Sobre este assunto o Tribunal pronunciou-se erradamente uma vez que a data da última notícia de José é efetivamente de dia 12 de Outubro e não de dia 23 de dezembro. Não importa aqui, o dia em que Beatriz recebe a carta, mas sim o dia em que a carta foi escrita. Uma vez que esta data de dia 12 de outubro, presume-se então que essa é a data da última notícia bem como que nesse dia José estaria ainda vivo. Relativamente a este tema existe outro problema, uma vez que não existe uma regra no artigo 89.º que defina o período necessário ou adequado de ausência para a instauração do regime da curadoria provisória. Assim, é necessário olhar para os dados do caso concreto e perceber se se justifica considerar a ausência de José ou não. Dado que José é arqueólogo de profissão é plausível que este passe longas temporadas em locais sem rede móvel, bem como longos períodos sem estar presente e sem dar notícias. Atendendo a este facto, considerar que não está preenchido o pressuposto temporal segundo estes argumentos, pelo que não se deve decretar José como ausente.

Por último, o Tribunal apresenta como último fundamento o facto de José ter já celebrado um contrato de mandato com Tomás para que este ficasse responsável pela administração dos seus bens sempre que José se ausentasse. De acordo com o artigo 89.º, n.º1 quando o ausente deixa representante legal, não tem lugar a ação de curadoria provisória já que a administração dos bens do ausente está já assegurada. Ainda em relação ao contrato de mandato é importante realçar que este, atribui poderes apenas quanto à administração de bens não atribuindo a Tomás poderes representativos para que este possa concorrer em nome de José ao concurso público.

Assim, avaliados os fundamentos do tribunal, é possível concluir que Beatriz não tinha lugar à curadoria provisória porque não se verificam os pressupostos exigidos pelo artigo 89.º, n.º1 para que este regime seja declarado. Não há necessidade de administração de bens, o tempo de ausência não é suficiente (o que se acentua pelas características da profissão de José) e existe um representante legal designado. Desta forma, o Tribunal não poderia decretar o regime da curadoria provisória.

Direito da Família

O direito da família é um sub-ramo do direito civil, não só porque é regulado por um dos livros do Código Civil mas porque lida com questões civis. Apesar disto é um ramo do direito com repercussões em outras áreas, nomeadamente no direito comercial ou no direito das sociedades. O direito da família tem princípios estruturantes únicos, o que leva a que a maior parte dos advogados que o praticam sejam quase exclusivamente especializados nisso (normalmente em conjunto com direito das sucessões). O direito da família é então um ramo do direito privado, apesar de também ter uma vertente publicista que deriva em parte da tutela constitucional. Neste ramo do direito tem extrema relevância o papel dos juristas, da doutrina e dos tribunais.

Fontes do direito privado da família:

- Convenções internacionais: Existem convenções gerais, bem como algumas específicas (ex: Convenção sobre Direito das crianças). Algumas convenções importantes são:
 - Declaração Universal dos Direitos do Homem: direitos programáticos e da família;
 - Concordata entre o Estado Português e a Santa Sé (1940): É a convenção normativa mais relevante em Portugal sobre direito da família. Atribuiu à Igreja a possibilidade de reconhecer casamentos sob a forma de direito

canónico, atribui também competência aos tribunais eclesiásticos para decidir sobre algumas questões relativas à invalidade do casamento católico.

→ Absorver no Ordenamento Jurídico normas de direito canónico;

- Carta dos Direitos Fundamentais da UE;
- Convenção Europeia dos Direitos do Homem;
- Constituição da República Portuguesa: Existem uma série de artigos (iniciais e na secção dedicada aos direitos, liberdades e garantias) com normas de proteção da própria família, juventude, infância;
- Código de Registo Civil: Também aqui existem competências de direito da família;
- Direito Penal - Existem diversas normas com impacto no direito da família;
- Leis avulsas - Lei geral do processo tutelar cível; Medidas de proteção das Uniões de facto (lei 7/2001);
- Intervenientes processuais tripartidos (Juízes, Ministério Público, advogados)/doutrina: Estes intervenientes assumem, no direito da família, uma fonte quase direta. Alguns autores colocam essa possibilidade sobretudo quanto aos juízes e à doutrina por terem uma grande influência na concretização das normas de direito da família;
- Código Civil.

Nota: O prof. não é contra a absorção de normas de direito canónico pelo Ordenamento Jurídico, desde que estas não sejam contrárias à ordem pública e com limites constitucionais. Acha que também se devia reconhecer casamentos de outras religiões.

Constituição da República Portuguesa

O direito público no geral e, nomeadamente em relação aos seus princípios e à formulação dos mesmos bem como ao dogmatismo, é um ramo que deriva do direito privado. As regras jurídicas começaram com regras que hoje em dia se dizem de natureza jusprivatista. A base dogmática dos princípios constitucionais do direito da família, derivam da forma como esta é feita no direito privado. A CRP atual tem 2 sintomas:

- A necessidade de clarificação de regras ou a assunção de regras no ramo constitucional que já prevaleceram do direito privado;
- A aversão à Constituição que vigorava no período do Estado Novo (C1933), sendo que por esse motivo há determinadas regras constitucionais que clarificam princípios que hoje são óbvios para todos nós mas que na altura não eram (ex: igualdade/paridade entre os cônjuges).

Artigo 36.º - Família, Casamento e Filiação

Artigo 36.º, nº1 - Este artigo consagra o direito de constituir família/ garantia institucional da família. Este é um dos grandes princípios constitucionais do direito português. Este direito deve ser entendido no seu sentido amplo. Não existe, tecnicamente, no direito português uma definição de família. Família é um conceito ambíguo e pode ser entendido tanto num sentido amplo e constitucional como num sentido restrito e civilístico:

- Sentido amplo - Família aqui abrange mais do que o casamento, o parentesco e a adoção. Este conceito integra também as uniões de facto porque há um princípio de equiparação das uniões de facto ao casamento, porque os constitucionalistas consideram que a CRP, neste âmbito é um documento dinâmico, sendo esta permeável às evoluções sociais. → Este conceito tem de ser interpretado em

conjunto com o artigo 9º da Carta dos Direitos Fundamentais da UE (a própria UE publicou uma clarificação a este artigo). O artigo 9º estabelece outras possibilidades de existirem relações familiares além do casamento.

- Sentido restrito - Não é admissível para o direito civil. Este conceito não integra nas relações familiares a união de facto. As relações familiares derivam exclusivamente do casamento ou da adoção.

O direito de constituir família não pode ser retirado aos cidadãos pelo que todas as normas que limitem esse direito são inconstitucionais → Ex: esterilização; limitação do nº de filhos; limitação do filho que nasce fora do matrimónio de pedir um teste de paternidade; uma regra que impedisse os sacerdotes da igreja católica; etc,...

No nº1 do artigo 36.º está consagrado outro princípio constitucional, o direito de celebração do casamento. Este é considerado como um direito fundamental, embora o prof. o considere mais como uma liberdade.

Nota terminológica: Contrair casamento - A palavra contrato, vem do latim *contractus* (*actus, actus, actus fue*), que por sua vez vem do verbo contrair. Genericamente *contractus* significava contrair uma obrigação. Por isso, contrair casamento é, na opinião do prof, um bom termo técnico porque significa que o casamento é um contrato, um negócio jurídico.

↳ É um contrato com efeitos obrigacionais, patrimoniais e com situações jurídicas de outra natureza.

Existindo o direito constitucional de contrair o contrato de casamento, a via consuetudinária não pode impedir a celebração do casamento se não existirem motivos. No entanto, apesar da celebração do casamento ser um direito/liberdade, é-o com limites. A limitação da celebração do casamento tem de apresentar motivos justificáveis, mas há, de facto, alguns impedimentos. → Ex: Menores de 7 anos não podem casar;

↓

Este direito não deve então ser interpretado de forma absoluta.

O direito de celebrar o casamento é um direito que leva à proteção indireta de outros direitos fundamentais, normalmente relacionados com a defesa da igualdade entre géneros.

↳ Ex: - Legalização do casamento homossexual; São nulas as cláusulas dos contratos de trabalho e de função pública que determinem que o facto de o trabalhador ter celebrado um contrato de casamento com outro trabalhador ou empregador é motivo para o seu despedimento/cessação do contrato. Isto em termos de empregabilidade prática é um assunto delicado. → Acontece muito nos contratos de prestação de serviços

Artigo 36.º, nº2 - Este artigo consagra outro princípio constitucional, o direito de fazer cessar de forma voluntária o casamento /admissibilidade genérica do divórcio. Este é um direito que decorre do casamento.

Embora o casamento seja um contrato, tendencialmente duradouro, o regime jurídico admite tradicionalmente que o casamento é algo que se quer até à morte. Olha-se para o divórcio como uma exceção, com um motivo que o prof acha que é muito paternalista.

↳ A lei não diz que é inválido um contrato com obrigações perpétuas, o que não é admissível é que se renuncie à possibilidade de fazer cessar esses contratos.

O direito é então avesso às obrigações perpétuas. O contrato de casamento pela sua especificidade, historicamente era considerado um ato perpétuo, com efeitos perpétuos e o divórcio era visto de forma muito excepcional e com muitos limites. Cada vez mais o divórcio é visto como uma forma de manifestação deste princípio geral privatista que é que o direito é avesso a relações duradouras. Mas mesmo assim ainda é visto como um ato excepcional.

Este artigo consagra ainda o Princípio da competência da lei civil - É lei civil que regula o casamento e o divórcio.

Artigo 36.º, nº 3 - Este artigo consagra o direito de igualdade ou paridade dos cônjuges, devendo estes ter iguais direitos e deveres.

Esta relação de igualdade tem duas vertentes:

- Uma na relação matrimonial: assenta na ideia de que o conteúdo do contrato de casamento é igual para ambos os cônjuges. Não há uma condição de subordinação, nem há a possibilidade de no âmbito da autonomia privada alterar estas regras - imperatividade das regras do contrato de casamento.
- Outra vertente na relação de filiação: as responsabilidades parentais devem ser exercidas por ambos os cônjuges de forma igualitária.

Nota histórica: O regime que existia anteriormente assentava no poder paternal por parte do pai, sendo que a mãe tinha apenas o direito de audição, ou seja, o direito a ser ouvida na tomada de decisões familiares. Quem detinha efetivamente as responsabilidades parentais era o pai.

O direito da família como está hoje em dia construído sofreu uma alteração fundamental em relação ao que era na altura pré Estado Novo. Antigamente a família era uma espécie de comunidade comum hierarquizada em função do homem (pai) que era a cabeça e a forma como o dito da família estava construído tinha por base a proteção dos interesses familiares baseados nesta ideia. Hoje em dia embora exista ainda o conceito de família, a proteção dos interesses familiares não é feita numa perspetiva global de forma a englobar a família, mas de uma forma individual de forma a assegurar o desenvolvimento da personalidade de cada um. Há uma proteção individual mas tendo em conta a globalidade do núcleo familiar.

Artigo 36.º, nº4 - Este artigo consagra o direito de igualdade entre filhos, corolário do princípio da não discriminação em sentido material e em sentido formal:

- Sentido material: os filhos tidos fora do matrimónio não podem ser tratados de forma desigual em relação aos filhos tidos dentro do matrimónio, implicando isto que os filhos concebidos fora do casamento são também herdeiros de igual modo que os outros.
- Sentido formal: Implica a proibição de nomenclaturas no Registo civil associadas à circunstância do filho ser concebido fora do casamento como filho bastardo, filho ilegítimo, ou filho natural.

Este artigo deve ser interpretado em conjunto com o artigo 26.º da CRP.

Este artigo consagra, entre outros, o direito à identidade pessoal e ao livre desenvolvimento da personalidade.

↳ O direito à identidade corresponde ao direito a ter um nome, mas não se esgota o seu significado aí, já que tem consequências muito importantes e coloca perguntas como:

- *Um filho que foi concebido por inseminação artificial tem direito a saber quem é o pai?*
- *Os filhos adotivos têm direito a saber quem são os seus pais biológicos?*

Estas são questões intimamente associadas à tutela do direito à identidade.

Artigo 36.º, nº5 - Este artigo consagra a obrigação de alimentos em termos muito genéricos.

Artigo 36.º, nº6 - Este artigo consagra o princípio da inseparabilidade entre filhos e pais. Está previsto que os filhos não podem ser separados dos pais a não ser que estes não cumpram as suas responsabilidades parentais. Os filhos só podem ser separados dos pais em casos muito excecionais e através de uma decisão judicial.

Nota: Há ainda autores que autonomizam a proteção da adoção como tendo tutela constitucional bem como a proteção da infância e da juventude.

Código Civil

Os artigos 1576º e ss correspondem à parte geral do direito privado da família, enunciando os conceitos base deste sub-ramo do direito civil.

Para o direito civil é importante referir que família não é uma pessoa jurídica (singular ou coletiva). Embora a família, implicitamente, contenha a noção de coletividade não tem personalidade jurídica ou judiciária e não tem autonomia patrimonial. É integrada por membros que entre eles têm um tipo de relação familiar.

Artigo 1576.º - Fontes das relações jurídicas e familiares

O prof considera que esta é uma regra muito infeliz do ponto de vista dogmático. Este artigo enuncia as fontes das relações jurídicas e familiares como sendo o casamento, a adoção, o parentesco e a afinidade. No entanto, na prática, apenas o casamento e a adoção são fontes de relações jurídicas e familiares, já que o parentesco deriva da procriação ou da geração e que a afinidade resulta do casamento e da procriação. Das quatro relações familiares enunciadas apenas 2 são realmente fontes.

Não existindo, propositadamente, na lei civil um conceito de família pode dizer-se que família, em sentido jurídico, corresponde ao conjunto de pessoas singulares que se encontram unidas por estes vínculos já enunciados.

O prof. acha que a forma mais fácil de definir família de um ponto de vista puramente civilístico é dizer em que consiste a família nas suas relações familiares.

Família no seu conceito não integra a união de facto, a não ser que resultante desta exista um filho porque aí, existe já uma relação de parentesco.

O direito da família civil regula tanto aspetos relativos a direitos pessoais familiares como relativos a direitos patrimoniais familiares. Quanto aos últimos a lógica é semelhante à lógica do direito das obrigações. Quanto aos direitos pessoais familiares têm uma natureza um pouco diferente e específica.

Artigo 1577.º - Noção de casamento

O casamento é um negócio jurídico voluntarístico que tem uma pretensão específica, a de constituir família. Não existindo o elemento voluntarista o contrato é inválido. O casamento é a base da relação jurídica matrimonial, e é o vínculo jurídico que liga os cônjuges entre si em consequência da celebração do contrato de casamento. Este tem efeitos no estado civil das pessoas e tem consequências ao nível da atribuição de direitos pessoais, de direitos e poderes funcionais nomeadamente através da filiação e de outras situações jurídicas, ao nível patrimonial a depender do regime de bens que os cônjuges pretendem seguir.

Artigo 1578.º - Noção de parentesco

A relação familiar de parentesco integra as relações consanguinárias, que advêm do facto de as pessoas terem o mesmo sangue.

As relações de parentesco são feitas em linha reta ou em linha colateral. Ou porque se descende diretamente (linha reta) ou, não existindo esta verticalidade de parentesco, existindo entre duas pessoas um progenitor comum (linha colateral), sempre para cima (ex: primos que têm os avós comuns, irmãos). Embora possa haver graus para baixo, há de chegar a uma altura na árvore genealógica em que existirá um parente comum.

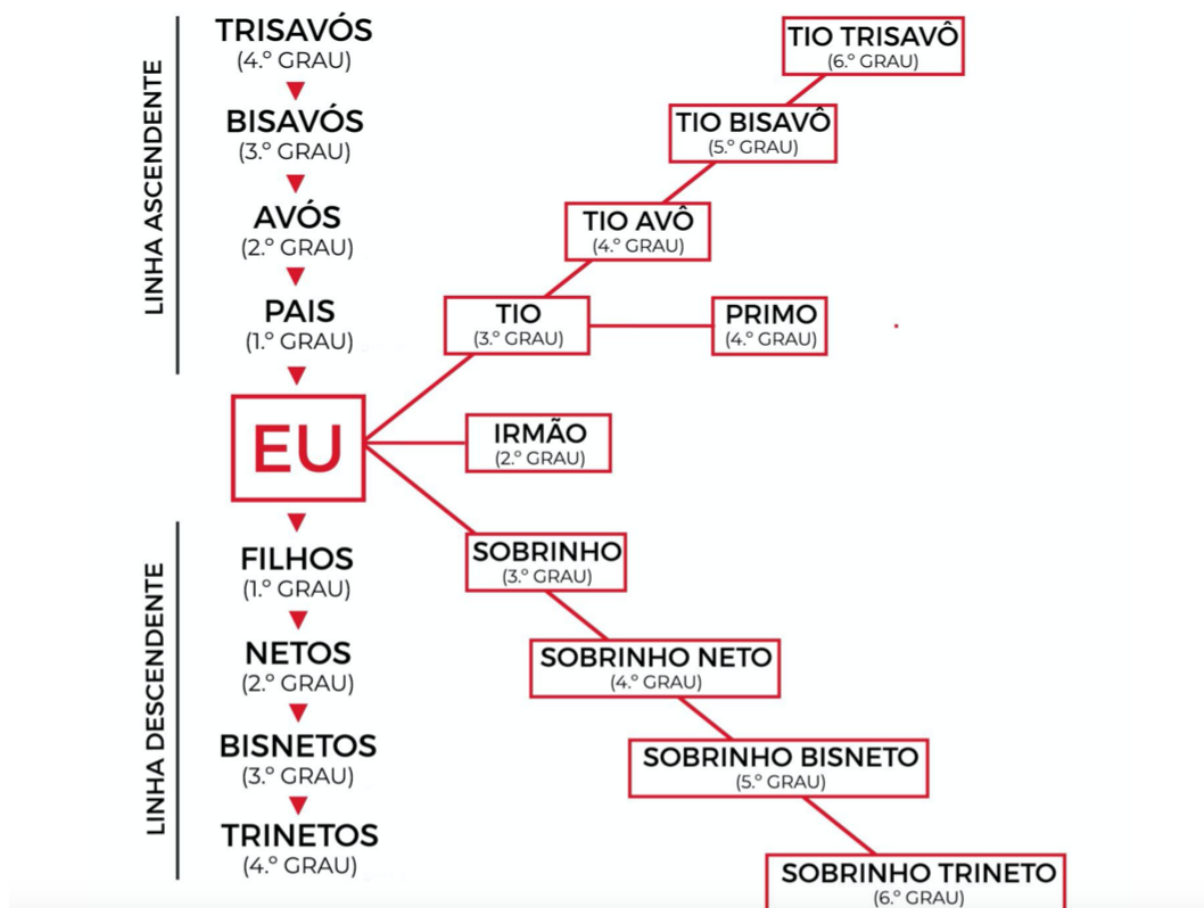
Artigo 1580º - Linhas de parentesco

Artigo 1580.º, nº1 - A linha diz-se reta, quando um dos parentes descende do outro; diz-se colateral, quando nenhum dos parentes descende do outro, mas ambos procedem de um progenitor comum.

Artigo 1580.º, nº2 - A linha reta é descendente ou ascendente: descendente, quando se considera como partindo do ascendente para o que dele procede; ascendente, quando se considera como partindo deste para o progenitor.

Em linha reta, começa a contar-se o parentesco a partir do primeiro grau, em linha colateral começa a contar-se o parentesco apenas a partir do segundo grau.

↳ **Ex:** Os primos direitos são parentes em quarto grau na linha colateral (2º grau irmãos, 3º grau tios e sobrinhos, 4º grau primos, tios avós, sobrinhos-netos).



Artigo 1582.º - Limites do parentesco

Um dos efeitos do parentesco é a atribuição de algumas obrigações (Ex: obrigação de alimentos; inserção automática no órgão colegial denominado conselho de família e a necessidade de assumir posições nomeadamente a de tutor.

Até a um determinado ponto é relevante saber os graus de parentesco para saber se determinada pessoa se integra ou não o conselho de família.

Irmão germano: irmãos de sangue, mesma linha materna e paterna;

Irmãos consanguíneos: derivam da mesma linha paterna;

Irmãos uterinos: derivam da mesma linha materna.

Nota: Um filho de uma madrasta/padrasto com outra pessoa não tem parentesco ou afinidade.

Artigo 1584.º - Noção de afinidade

Afinidade - Afinidade é o vínculo que liga cada um dos cônjuges aos parentes do outro. Os parentes de um dos cônjuges são afins do outro cônjuge e vice versa. O grau de contagem é o mesmo que para o parentesco. (Ex: os sogros são afins em primeiro grau em linha reta; os cunhados são afins em segundo grau em linha colateral). Não existem direitos sucessórios automáticos. Existe em alguns casos a possibilidade de a lei impor a obrigação de alimentos a apenas dois (madrastas e padrastras).

Artigo 1585.º - Elementos e cessação da afinidade

Mantêm-se os vínculos de afinidade se o cônjuge falecer. No entanto, se existir uma cessação de casamento por divórcio entende-se que não há relevância social para manter as relações de afinidade estáveis.

A única relevância disto é ao nível dos impedimentos, porque se as relações de afinidade não cessam por morte continua a existir o impedimento de casar com afins. Com o divórcio essa possibilidade já existe, podendo casar-se com um ex-afim. O impedimento com os afins não é genérico, apenas existe em relação a determinadas relações de afinidade.

Artigo 1586.º - Noção de adoção

Adoção é o vínculo que, à semelhança da filiação natural, mas independentemente dos laços de sangue, se estabelece legalmente entre duas pessoas.

Pode existir adoção singular e hoje em dia já existe a possibilidade de adoção por casais do mesmo sexo e por unidos de facto.

Características Gerais do Direito da Família

Coexistência Normativa

Esta é uma característica especial, já que abrange apenas as relações jurídicas matrimoniais.

O direito da família, nomeadamente o direito das relações jurídicas matrimoniais tem uma duplicidade ordenativa, já que se rege simultaneamente pela ordem jurídica e pela ordem religiosa católica, quanto a determinados assuntos.

↳ Artigo 1625.º - se o casamento for celebrado segundo a ordem religiosa compete ao tribunal eclesiástico decidir sobre a anulação do casamento, já que os processos de celebração e consentimento no casamento eclesiástico são diferentes.

↳ Discute-se a constitucionalidade deste tipo de normas.



“O CC trata o casamento civil e o casamento católico como duas modalidades diferentes do casamento, e não como duas formas de celebração do mesmo acto, cabendo ao direito canónico regular as condições de validade do casamento canónico que não tenham a ver com a capacidade matrimonial dos nubentes.

A falta ou vícios da vontade prevista no art. 1634º do CC apenas pode ser invocado por quem tenha contraído casamento civil, já que quanto ao casamento católico rege o disposto no direito canónico, designadamente o Código de Direito Canónico.

Sendo celebrado casamento católico, não pode ser pedida a anulação de casamento civil, por este não existir entre as partes, nem a anulação dos efeitos civis do casamento católico. O art. 36º, nº 2, da Constituição deve ser interpretado restritivamente por forma a salvaguardar a competência reconhecida aos tribunais e repartições eclesiásticas competentes, pelo que o art. 1625º do CC não é inconstitucional.”

↳ AC. TRL 5798/2004-7

Há aspetos da ordem religiosa que são aferidos em função de regras civilísticas, nomeadamente a capacidade matrimonial (a capacidade de gozo de celebrar o casamento) que é determinada em função das normas sobre a capacidade de gozo.

↳ Artigo 1596.º

Permeabilidade em função da evolução social

O Código Civil é, tradicionalmente, o texto legislativo menos alterado, estando portanto o princípio da estabilidade muito vincado. Mesmo quando são feitas alterações profundas a certos regimes, o legislador não aproveita para redigir melhor alguns artigos. Não o faz sobretudo por questões tradicionais. Apesar disto, a parte relativa ao direito da família é a mais alterada o que advém da evolução social, religiosa, cultural, etc...

Princípio da especialização Judicial

↳ O prof. considera que não é bem uma característica.

Este é um princípio que também se verifica noutros ramos do direito. É um princípio que se reflete na existência de tribunais com competência especializada para decidir sobre casos relacionados com o direito da família, implicando também uma especialização teórica e prática dos juízes.

Imperatividade das normas

As normas do direito da família são, de forma geral inderrogáveis pelas partes, isto significa a sua não disponibilidade. Todas as normas que afetam os direitos pessoais familiares são imperativas, bem como outras regras de direito da família, nomeadamente o conteúdo das responsabilidades parentais bem como do regime da adoção. Por outro lado, algumas normas referentes aos direitos patrimoniais decorrentes das relações jurídicas familiares são disponíveis, podendo por isso ser derogados pelas partes e tendo estas alguma liberdade na estipulação, ainda que com algumas restrições.

↳ Isto implica então algumas restrições ao princípio da autonomia privada nomeadamente da liberdade de estipulação, que fica limitado basicamente à autonomia patrimonial.

Tipicidade dos direitos familiares pessoais

↳ Ou *Numerus Clausus* dos negócios jurídicos - *Numerus clausus* significa números fechados e é utilizado para designar um elenco taxativo.

Este princípio significa que apenas existem os direitos familiares pessoais tipificados, não se podem “inventar” outros.

Princípio da Relatividade

Os direitos familiares pessoais, em princípio, são relativos, ou seja, não têm oponibilidade erga omnes. Os direitos patrimoniais que também são direitos relativos seguem as regras normais quer de direitos reais quer de direito das obrigações.

A única exceção a este princípio está presente no artigo 496.º, nº2 e 3, existindo aqui já oponibilidade de terceiros de regras de direito da família.

Fragilidade dos direitos familiares pessoais

É unânime na doutrina a ideia de que o direito da família tem uma característica muito própria, que é esta, a sua fragilidade. Este é um princípio que tem exceções e o regime pode ser visto de determinadas formas.

Este princípio significa que os direitos familiares pessoais, à partida, não estão sujeitos a uma coerção típica ou a uma sanção típica normativa a que estão sujeitos outros direitos. Não existe portanto uma exigibilidade coerciva de cumprimento (Ex: no direito das obrigações pode exigir-se judicialmente o cumprimento de diversas formas, nomeadamente através de sanções pecuniárias compulsórias, enquanto que no direito da família, em princípio, não existe essa possibilidade).

Os direitos familiares não podem ser exigidos (Ex: não se podem exigir a fidelidade). O direito nunca se quis intrometer de forma séria no cumprimento dentro dos núcleos familiares – Ex: não posso exigir o cumprimento do dever de obediência judicialmente.

Isto levanta alguns problemas, nomeadamente qual é a eficácia jurídica e prática de alguns direitos familiares. O cumprimento ou não cumprimento dos direitos familiares tem eficácia.

O Ordenamento jurídico mantém a possibilidade de um dos cônjuges ir a tribunal pedir uma indemnização por atos praticados pelo outro cônjuge. O facto de existir uma relação jurídica matrimonial não impede a responsabilidade civil extracontratual nos termos do artigo 483.º, o estado de cônjuge ,p.ex., é irrelevante para a aplicação do artigo 483.º.

↳ Atualmente é este o entendimento da maioria da doutrina, encontrando-se ultrapassada a ideia de que o artigo 483.º não se aplica a relações familiares.

Durabilidade dos estados / Perpetuidade dos estados

De forma geral, os estados derivados das relações familiares têm tendência a manter-se perpetuamente. É o caso do casamento (civil e católico) que pressupõe a ideia de perpetuidade (“comunhão de vida”), embora não tenha de o ser, assim como as relações de parentesco.

Se não quiser um estado para a vida, há outros mecanismos - Ex: união de facto

Regime do Casamento

Quem quer constituir família, constitui pela via do casamento sendo que este tem duas modalidades civil ou católico e é sempre constituído através de um negócio jurídico bilateral.

Artigo 1577.º - Noção de casamento

A questão aqui é saber o que significa a expressão “a plena comunhão de vida”. Este é um conceito aberto, a lei não o determina e a doutrina, para o definir, utiliza expressões retiradas da ideia católica de casamento mesmo quando estamos a falar do casamento no geral. Isto significa que sem ter como efeito uma limitação da liberdade dos cônjuges, há uma ideia de cooperação mútua e incondicional entre eles.

Isto é relevante porque um dos fundamentos do divórcio sem mútuo consentimento é a separação de facto durante 1 ano (separação de facto significa que os cônjuges não vivem em comunhão de vida). - Artigo 1581.º

↳ Há separação de facto quando não há plena comunhão de vida nos termos do CC.

Constituir família não significa necessariamente filiação. A filiação não é uma finalidade jurídica do contrato de casamento (tanto que a impotência não é um impedimento para celebrar o casamento - AC. TRL 5798/2004-7).

Quando se celebra um contrato de casamento não é permitido introduzir cláusulas sobre o termo ou resolução passado um período de tempo. → Porque o casamento tem inerente a ideia de que é para a vida.

O contrato de casamento gerou alguma controvérsia nomeadamente quanto à sua autonomia jurídico-privada. Discutia-se se o negócio de casamento não teria uma natureza jurídico-pública já que eram os órgãos do estado a validá-lo e reconhecê-lo.

Sendo o casamento a atribuição de um estado (estado de casado), seria o Estado a reconhecer como ato jurídico-público o estado de casado - Ato de reconhecimento estatal do Estado civil. Estas declarações de vontade seriam um pressuposto de facto e não negocial para o reconhecimento estatal deste negócio que tinha uma natureza pública.

↳ Esta ideia foi abandonada.

Neste sentido discutia-se também se o contrato de casamento não seria um negócio jurídico tripartido. ↴

A resposta é não já que a “terceira parte” deste negócio (Conservador) , embora seja parte no ato formal e solene de celebração do casamento não é parte do negócio em si porque não é afetado pelos efeitos do mesmo.

O contrato de casamento tem uma natureza pessoal num duplo sentido, já que tem efeitos:

- Pessoais:
 - porque altera o estado civil das pessoas;
 - porque as declarações de vontade são feitas de forma pessoal, não se admitindo poderes de representação em termos genéricos. No entanto, podem existir exceções, nomeadamente através de uma procuração.
- Patrimoniais.

Este é um negócio oral e solene. A solenidade verifica-se não só nos casamentos de modalidade civil como de modalidade católica. É ainda um contrato que tem uma natureza unitária forte, criando o estado unitário de casado.

↳ Isto tem algumas consequências - proibição da bigamia/poligamia e a não admissibilidade no direito português de duas famílias, no conceito civilístico.

Promessa de casamento - artigos 1591.º e ss

Para o direito civil a promessa de casamento é sempre um contrato, um negócio jurídico. ↳ Isto é relevante para o direito civil, porque para o direito canónico a promessa de

casamento pode ser feita de forma unilateral (apesar de na prática os efeitos jurídicos serem muito semelhantes aos do direito civil).

Para o direito civil a promessa de casamento (instituto sponsalístico) é o contrato em que duas pessoas se comprometem a contrair o matrimónio. Este contrato não dá direito a exigir a celebração do casamento, ou seja, à execução específica, nem a reclamar, na falta de cumprimento da promessa outras indemnizações que não as previstas no artigo 1594.º.

Artigo 1591.º - Ineficácia da promessa

No ordenamento jurídico português não se pode decidir casar num momento e celebrar logo o casamento, é necessário existir um processo preliminar de aferição de impedimentos, quer na modalidade civil quer católica. Por causa disto, a promessa de casamento acontece sempre.

A promessa de casamento é um contrato que não está sujeito a uma forma específica. Embora tenha esta natureza negocial e contratualística, a forma mais comum de se celebrar é através do pedido de noivado e correspondente aceitação. O pedido de noivado é então relevante para o direito, uma vez que é a partir daí que se iniciam os efeitos da promessa de casamento.

O direito admite como validade base os contratos de promessa de casamento e por isso estes são válidos. No entanto, o contrato de promessa de casamento é tendencialmente ineficaz uma vez que não é possível exigir o seu cumprimento. Mas a lei protege quer os cônjuges que não romperam a promessa quer os nubentes que se retrataram da promessa por culpa da contraparte. A lei protege-os porque entre o período que medeia entre a celebração da promessa e o ato de casar, existem naturalmente determinadas despesas que foram ou vão ser efetuadas por conta do casamento ou outros donativos que foram feitos por conta do casamento. Nesta parte, a lei regula o que acontece a esses bens e despesas que foram efetuadas.

Este artigo admite cláusula penal colocada no contrato para responsabilidade de incumprimento. Estas cláusulas são admitidas mas até ao limite do artigo 1594.º.

Cláusula Penal: fixa o montante indemnizatório independentemente da causa específica dos danos.

Nota: o processo preliminar de casamento pode ser entendido como uma declaração tácita de promessa de casamento se não existir antes desta promessa de casamento um ato material de pedido de noivado.

Artigo 1592.º - Restituições, nos casos de incapacidade ou retratação.

Este artigo estabelece os regimes das restituições em caso de incapacidade ou retratação (arrependimento, revogação da promessa).

Artigo 1592.º, nº1 - Neste artigo há uma remissão implícita para o artigo 290.º

Se o casamento já não vai ocorrer, os donativos já feitos seja pelos cônjuges, pelos pais destes ou por terceiros, devem ser restituídos.

Artigo 1592.º, nº2 - O prof considera que este nº2 é mais uma clarificação do que uma norma adicional. Este artigo esclarece os bens que devem ser restituídos, onde se incluem as cartas e retratos do outro cônjuge.

Artigo 1593.º - Restituições no caso de morte

Artigo 1593.º, nº1 - No caso de morte, o promitente que não morre pode optar:

- entre conservar os donativos: sendo que se o fizer não pode pedir aos herdeiros para receber os donativos que fez ao promitente que faleceu → princípio da reciprocidade
- entre devolver os donativos: neste caso já pode pedir aos herdeiros a restituição dos donativos por si efetuados.

Artigo 1593.º, nº2 - As cartas ou retratos têm natureza real, por isso podem estar sujeitas a doação. Pode então o promitente sobrevivente pedir aos herdeiros que devolvam a correspondência e, se o fizer, estes têm de devolvê-la, para proteção e tutela dos seus direitos de personalidade. Isto porque, ao contrário do que acontece com os donativos, não há nenhum interesse dos herdeiros em manter esta correspondência, enquanto que para o promitente sobrevivente já existe esse interesse.

Artigo 1594º - Indemnizações

Artigo 1594.º, nº1 - Os únicos motivos pelos quais se pode vir a exigir uma indemnização caso exista um não cumprimento da promessa são o não cumprimento sem justo motivo (ex: uma pessoa está noiva e decide que afinal não quer passar a vida inteira com outra pessoa) ou por arrependimento por culpa do outro (ex: A e B estão noivos e A descobre que B tem uma relação com C. A retrata-se).

Os casos para receber indemnizações são muito raros.

O que é indemnizável?

São as despesas que entretanto foram feitas pelos noivos, pelos pais ou por terceiros por conta dos pais.

Há três tipos de danos que não são indemnizáveis:

- Danos morais: (ex: se um dos nubentes ficar triste com o rompimento da promessa de casamento);
- Lucros cessantes: lucros que eram expectáveis que acontecessem mas que não aconteceram;
- Lucros emergentes: danos que iriam existir automaticamente.

Artigo 1594.º, nº2 - Também há lugar a indemnização quando o casamento não se possa realizar porque um dos contraentes é incapaz. → Só se existir dolo!

Artigo 1594.º, nº3 - Há aqui juízos de equidade a que o tribunal tem de atender quando aplica uma indemnização.

Artigo 1595.º - Caducidade das ações

Estabelece o prazo para exercer este direito à indemnização com base no rompimento da promessa ou retratação. O direito de indemnização tem o prazo de 1 ano desde a data do rompimento ou morte de um dos noivos.

Consentimento, impedimentos, vícios de vontade, anulabilidade e celebração do casamento

Há duas modalidades de casamento, civil e católico. isto significa duas coisas:

- Que o casamento urgente não é uma modalidade de casamento;
- Que existem casamentos civis sob a forma religiosa: são casamentos civis, seguindo a modalidade do casamento civil.

Casamento urgente: São casamentos em que há um facto que justifique a urgência (ex: um dos promitentes está quase a morrer, ou se a promitente estiver grávida). Existem tanto na modalidade civil (artigos 1622.º e ss) como na modalidade religiosa (artigo 1590.º). Para que aconteçam, tem de se lavrar uma ata e essa tem de ser homologada.

Capacidade matrimonial

É por causa da capacidade matrimonial que existe o processo preliminar de casamento, que é necessário tanto no casamento católico como civil e que serve para que seja dado nota pública durante um determinado período de tempo que há duas pessoas que têm intenção de celebrar o casamento, de forma a que qualquer pessoa (seja ou não relacionada com os nubentes) possa invocar algum impedimento que obste à celebração do casamento. O processo preliminar de casamento serve então para verificar se existem impedimentos matrimoniais que se relacionam intimamente com a capacidade matrimonial.

Artigo 1596.º - Capacidade civil

O casamento católico só pode ser celebrado por quem tiver capacidade matrimonial exigida na lei civil.

Artigo 1597.º - Processo preliminar

Há aqui o processo preliminar de casamento. Os nubentes que querem celebrar o casamento católico têm de iniciar este processo junto da conservatória. Antes existia o princípio da territorialidade das conservatórias mas que atualmente já não existe, sendo que qualquer conservatória é competente para dar início ao processo.

Artigo 1598.º - Certificado de capacidade matrimonial

Após a verificação da não existência de impedimentos é emitida uma certidão de capacidade que é dada a conhecer ao pároco que vai casar e que atribui a capacidade matrimonial.

Impedimentos

Artigo 1600º - Impedimentos matrimoniais. Regra geral

A regra deste artigo é feita de forma negativa. Têm capacidade para contrair o casamento todos aqueles em quem não se verifique algum dos impedimentos matrimoniais previstos na lei.

A matéria dos impedimentos está regulada em dois grandes grupos, um deles subdividido também em dois subgrupos.

Os impedimentos podem ser:

- Dirimentes;
 - Absolutos: Estão relacionados com a pessoa singularmente considerada, sem qualquer relação com o futuro cônjuge com o qual vai contrair matrimónio
 - Relativos: Estes não são absolutamente singulares em relação à pessoa que vai contrair o casamento, mas têm já haver com a relação que as duas pessoas que pretendem casar têm.
- Impedientes: São impedimentos dos quais, tendencialmente, se pode pedir dispensa ou que podem cessar, de acordo com um determinado prazo. Por este motivo têm uma natureza menos forte do que os impedimentos dirimentes.

Artigo 1601.º - Impedimentos dirimentes absolutos

Os impedimentos dirimentes absolutos são:

- Idade inferior a 16 anos (idade não núbil). Têm capacidade matrimonial os menores a partir dos 16 anos;
- A demência notória, mesmo com intervalos lúcidos;
- A decisão de acompanhamento quando a sentença assim o determine;
- O casamento anterior não dissolvido quer católico, quer civil (Novamente há aqui uma proibição da bigamia) ainda que o respectivo assento não tenha sido lavrado no registo do estado civil.
 - ↳ Isto serve para salvaguardar dois casos:
 - casos de casamentos celebrados fora do ordenamento jurídico português, noutro país. Aqui há um processo muito complexo de reconhecimento de casamentos celebrados no estrangeiro.
 - casos dos casamentos católicos que ainda não foram sujeitos ao ato de transcrição no registo civil do contrato de casamento. Se esse registo ainda não tiver sido feito por qualquer motivo, considera-se que existe casamento porque o registo civil não é constitutivo do casamento, só tem efeitos de publicidade para terceiros.

Artigo 1602.º - Impedimentos dirimentes relativos

Os impedimentos dirimentes relativos são:

- o parentesco em linha reta (pais, avós);
- a relação anterior de responsabilidades parentais - isto foi introduzido com a intenção de clarificar que quem assumiu as funções de madraستا/padrasto nos

termos das quais foram colocadas responsabilidades parentais não pode casar com os enteados;

- o parentesco em segundo grau de linha colateral (irmãos);
- a afinidade em linha reta - significa que casar com sogros é um impedimento.
 - ↳ O prof. considera que isto é um impedimento se existir viuvez porque a afinidade não cessa com a morte do cônjuge, no entanto cessa por divórcio, deixando de existir este impedimento. Se não existir viuvez, obviamente não é possível casar com sogros porque existe um impedimento dirimente absoluto que é o facto de existir um casamento não dissolvido.
- Condenação anterior de um dos nubentes como autor (material ou moral) ou cúmplice por homicídio doloso, ainda que não consumado, contra o cônjuge do outro
 - Ex: A é casado com B. C quer casar com A e mata B.

Artigo 1604.º - Impedimentos impeditivos

Os impedimentos impeditivos são:

- a falta de autorização de pais ou tutores do nubente menor quando não suprida pelo conservador do registo civil: o conservador pode suprir a incapacidade do menor em casos específicos. Não se trata todo o menor de forma igual e o direito deve ajustar-se ao caso concreto. O conservador faz uma análise à pessoa do menor, à sua maturidade e às suas características. Serve para evitar os casos em que os pais fazem “finca pé” porque não é socialmente bem visto mas em que o menor tem plena noção e maturidade para celebrar o casamento. O menor que case sem a autorização dos pais e sem o suprimento do conservador pode retificar esse vício quando atingir a maioridade, ainda assim o conservador tem o dever *ex officio* de impedir a celebração do casamento de um menor quando os pais não o autorizem e não exista suprimento;
- o parentesco em terceiro grau em linha colateral (tios e sobrinhos);
- vínculos de tutela, acompanhamento maior ou administração legal de bens;
- pronúncia do nubente pelo crime de homicídio doloso ainda que não consumado, contra o cônjuge do outro, enquanto não houver despronúncia ou absolvição por decisão passada em julgado: esta é uma regra que se liga com as normas do Código de Processo Penal. A pronúncia serve, neste caso, para “congelar” a possibilidade de alguém sobre a qual existem sérios indícios de ter cometido um crime casar nos termos desta alínea. Se findo o julgamento o nubente for considerado inocente, cai o impedimento.

Pronúncia: O juiz faz o despacho da pronúncia ou não pronúncia. Vai a julgamento ou não vai a julgamento e arquiva-se o processo.

Os artigos 1605.º, 1606.º e 1607.º estão revogados.

Ex de lei especial de impedimentos impeditivos: Caso do apadrinhamento civil. A lei 103/2009 vem regular o regime do apadrinhamento civil. Os padrinhos e madrinhas que tenham responsabilidades ao nível civil (também têm ao nível religioso), nomeadamente obrigação de alimentos também são considerados como impedimento impeditivo

Artigo 1609.º - Dispensa

Artigo 1609.º, nº1 - Não se pode pedir dispensa quanto aos impedimentos dirimentes mas quanto a alguns dos impedimentos impeditivos é possível pedir dispensa. Estes são:

- o terceiro grau em linha colateral (tios e sobrinhos);
- vínculo de tutela, acompanhamento maior ou administração de bens.

Artigo 1609.º, nº2 - A dispensa compete ao conservador e tem de existir motivos sérios que a justifiquem. A dispensa apenas é concedida a título excepcional.

Processo preliminar de casamento - Artigos 1610.º e ss

O processo preliminar de casamento tem como fim verificar se existem ou não impedimentos, quer dirimentes quer impeditivos à celebração do matrimónio. Isto significa que o processo é público e que qualquer pessoa se pode pronunciar dentro do prazo estabelecido. Não obstante de existir um certificado de capacidade matrimonial é sempre possível até ao momento do ato de celebração invocar a existência de um impedimento por qualquer pessoa (o próprio conservador pergunta no momento anterior à celebração se alguém conhece algum impedimento). Depois do ato de celebração, para efeitos da anulação do negócio, nem todos podem arguir a anulabilidade.

Artigo 1610.º - Necessidade e fim do processo preliminar de casamento

Este artigo declara a finalidade do processo preliminar de casamento que se destina à verificação da existência de impedimentos.

Artigo 1611.º - Declaração de impedimentos

Este artigo declara que qualquer pessoa pode declarar os impedimentos, sendo que para o Ministério Público e para os funcionários do Registo Civil (conservadores ou outros funcionários) é uma declaração obrigatória *ex officio*.

Artigo 1612.º - Autorização dos pais ou do tutor

Artigo 1612.º, nº1 - A autorização para o casamento do menor de dezasseis anos deve ser dada pelos progenitores que exerçam as responsabilidades parentais ou pelo tutor.

Artigo 1612.º, nº2 - Essa autorização pode ser suprida pelo conservador se existirem razões justificativas.

Artigo 1613.º - Despacho final

Quando termina o processo preliminar, o funcionário do Registo Civil emite um despacho no qual autoriza os nubentes a celebrar o casamento ou no qual manda arquivar o processo.

Artigo 1614.º - Prazo para a celebração do casamento

Se for autorizada a celebração do casamento, os nubentes têm um prazo de seis meses para casar a partir da emissão do despacho.

No casamento católico é emitido um certificado de capacidade matrimonial que é dado ao pároco, sendo que este seguirá posteriormente os procedimentos previstos no Código de Direito Canónico → sem prejuízo de ter de se fazer prova do batismo e de efetuar o CPM (Curso de preparação do matrimónio - serve para que os nubentes tenham noção do que significa o matrimónio para a igreja católica).

No casamento civil não há já estes procedimentos, no entanto, no momento do ato solene o conservador explica também em que consistem os direitos e deveres conjugais.

Celebração do casamento civil

O casamento civil é feito através de um ato solene, público e que tem por base duas declarações de vontade convergentes (consentimento). Esta declaração de vontade tem um valor muito mais intenso do que noutros negócios jurídicos, nos termos do artigo 232.º. Está sujeito a registo para efeitos de publicidade.

Artigo 1615.º - Publicidade e forma

A celebração do casamento é pública e está sujeita, segundo a vontade dos nubentes à forma fixada nas regras do Código civil e do Código de Registo Civil ou à forma religiosa segundo lei especial.

↳ Esta secção refere-se exclusivamente ao casamento civil, pelo que quando, neste artigo, é mencionada a forma religiosa esta refere-se aos casamentos civis sob forma religiosa e não aos casamentos católicos.

Artigo 1616.º - Pessoas que devem intervir

Intervêm no casamento:

- Os dois contraentes, os dois futuros cônjuges;
- ou um deles e o procurador de outro: O direito português não admite que ambos os cônjuges sejam representados mediante procuração, apenas um deles pode estar representado (o direito canónico, por outro lado, já permite que ambos os nubentes sejam representados). Isto associa-se a dois princípios:
 - o princípio da atualidade do consentimento : significa que o consenso tem de ser feito no ato de celebração do casamento, não pode ser prestado de forma anterior ao ato (ex: mediante um vídeo ou uma declaração)
 - o princípio da pessoalidade : à partida o consentimento é prestado de forma pessoal, não admitindo a representação, excetua-se a representação por procuração de um dos cônjuges. Dentro deste existe o subprincípio da presença → quer as normas do código civil quer as do registo civil dizem que é indispensável a presença dos contraentes, do funcionário, nos casos previstos de duas testemunhas e, nos casamentos religiosos do pároco/ ministro do culto.
 - ↳ A doutrina entende que aqui presença significa presença física mas o prof. acha que não, porque nada impede um indivíduo de fazer a declaração de forma atual e pessoal por meios telemáticos. - “Acho o entendimento contrário absolutamente medieval” .

Código de Registo Civil

Artigo 155.º - Solenidade

Artigo 155.º, n.º1 - A celebração do casamento é pública e feita pela forma seguinte:

- a) O conservador, depois de anunciar que naquele local vai ter lugar a celebração do casamento, lê, da declaração inicial, os elementos relativos à identificação dos nubentes e os referentes ao seu propósito de o contrair, bem como o despacho final previsto no artigo 144.º;
- b) Se os nubentes forem menores e ainda não tiver sido dado o consentimento dos pais ou tutor, nem suprida essa autorização, o conservador pergunta às pessoas que o devem prestar se o concedem, suspendendo a realização do ato se não for concedido;
- c) Em seguida, o conservador interpela as pessoas presentes para que declarem se conhecem algum impedimento que obste à realização do casamento;
- d) Não sendo declarado qualquer impedimento e depois de referir os direitos e deveres dos cônjuges, previstos na lei civil, o conservador pergunta a cada um dos nubentes se aceita o outro por consorte;
- e) Cada um dos nubentes responde, sucessiva e claramente: «É de minha livre vontade casar com F. [indicando o nome completo do outro nubente].»

Artigo 155.º, n.º2 - Prestado o consentimento dos contraentes, o conservador diz, em voz alta, de modo a ser ouvido por todos os presentes: «Em nome da lei e da República Portuguesa, declaro F. e F. [indicando os nomes completos de marido e mulher] unidos pelo casamento.».

Este artigo estabelece o procedimento seguido no casamento civil. O casamento feito de forma civil é muito jurídico.

O conservador tem um papel fundamental. À partida já reuniu com os nubentes em momento anterior ao casamento, nomeadamente em caso de estes constituírem convenções antenupciais.

É com as declarações de vontade dos nubentes, presentes na alínea e) que se formaliza o contrato de casamento.

Natureza do consentimento

O consentimento tem de ser puro e simples, no sentido de ser incondicionado. Não se podem impor condições e termos ao consentimento (no casamento da modalidade católica não se podem impor condições futuras mas pode condicionar-se o casamento com base em factos passados ou presentes - isto em casos excecionais mediante uma autorização). O consentimento tem de ser expresso, não pode ser tácito, não sendo admitido como consentimento a mera coabitação. Isto significa que o facto de duas pessoas viverem juntas não é considerado como consentimento.

Artigo 1617.º - Atualidade do mútuo consenso

O consentimento tem de ser prestado de forma atual, não sendo admitidas gravações ou outro tipo de declarações de consentimento anteriores. Este artigo é assim uma demonstração expressa do princípio da atualidade.

Artigo 1618.º - Aceitação dos efeitos do casamento

Este artigo refere que está implícito na declaração de vontade a aceitação de todos os efeitos legais do casamento, do ponto de vista dos direitos e deveres pessoais. Quanto aos patrimoniais (regime de bens) é possível aceitar ou não o regime supletivo.

Regra da cláusula não escrita - diz que qualquer condição, termo ou alteração às regras injuntivas do regime do casamento são consideradas como cláusulas não escritas. Isto significa que a consideração de uma cláusula não escrita não tem efeitos na validade ou na eficácia do contrato de casamento. São tratadas como cláusulas não escritas, como se elas não existissem.

Artigo 1619.º - Caráter pessoal do mútuo consentimento

Natureza pessoal do consentimento. A vontade de contrair casamento é estritamente pessoal em relação a cada um dos nubentes. Este artigo é a demonstração expressa do princípio da pessoalidade do consentimento.

Artigo 1620.º - Casamento por procuração

↳ É uma exceção ao artigo 1619.º.

Admite-se que um dos nubentes se faça representar por um procurador no ato de celebração do casamento. Não é possível que os dois nubentes se façam representar. A procuração deve conter três requisitos:

- poderes especiais para o ato em questão: tem que se especificar que a procuração serve para a celebração do casamento entre as pessoas x e y, no dia x e local y;
- a indicação expressa do outro nubente;
- a indicação da modalidade de casamento (católica ou civil).

Este artigo não é uma derrogação em sentido próprio do princípio da pessoalidade porque este artigo, nestes termos, admite que a escolha do outro cônjuge é feita pela contraparte e nunca pelo procurador e não se pode admitir que, nos termos da procuração outorgada se dê alguma liberdade ao procurador para decidir se deve ou não casar. O procurador não pode ter qualquer influência na decisão do outorgante da procuração. O papel é apenas e só o de se substituir ao nubente no ato da celebração do casamento.

↳ *Coloca-se na doutrina a questão de saber se o procurador pode recusar ou não casar em nome do outorgante se encontrar entretanto (entre a outorgação da procuração e o ato de celebração do casamento) um facto superveniente, que nos termos gerais ele entenda que numa situação normal levaria o outorgante a não querer celebrar o casamento.*

O prof. acha que tudo depende do texto da procuração. Tem-se entendido que é preciso olhar para o texto da procuração no sentido de saber se é dada essa permissão negativa ao procurador de recusar a casar, nestes termos. Se isso não estiver claro no texto da procuração, à partida o procurador não poderá recusar celebrar o casamento.

Uma procuração celebrada sem indicação da modalidade de casamento não gera a sua invalidade. No entanto, a procuração é nula se não designar poderes especiais para o ato ou se não tiver a indicação expressa do outro nubente - artigo 1628.º, al. d).

Se a procuração não indicar a modalidade de casamento será que o procurador tem a liberdade de escolher a modalidade de casamento?

O prof. acha que obviamente não tem. De um ponto de vista jurídico, a falta da indicação da modalidade de casamento pode fazer com que seja possível a anulabilidade futura mas não a inexistência porque a lista do artigo 1628.º é taxativa.

Isto na prática não tem muita relevância porque os conservadores analisam as procurações e, numa situação em que falte a indicação da modalidade de casamento, o conservador irá assinalar essa falha.

Artigo 1621.º - Revogação e caducidade da procuração

↳ É uma exceção ao artigo 1619.º.

Artigo 1621.º, nº1 - Os efeitos da procuração cessam pelos seguintes motivos:

- pela sua revogação;
- pela morte do constituinte;
- pela morte do procurador;
- pelo acompanhamento de qualquer deles, quando a sentença assim o determine.

Artigo 1621.º, nº2 - A procuração nunca pode ser irrevogável, ela é revogável a todo o tempo. No entanto, pode constituir o direito a indemnização se, por culpa do constituinte, não for revogada a tempo de evitar a celebração do casamento.

Casamentos Urgentes - Artigos 1622.º a 1624.º

Estes artigos referem-se à modalidade civil de celebração do casamento. Na modalidade religiosa admitem-se outros motivos de urgência expressos no Código de Direito Canónico (ex: se a celebração imediata for autorizada). Isto implica a não existência de um processo preliminar e a não intervenção do funcionário do registo. Redige-se uma ata e depois homologa-se o casamento.

Artigo 1622.º - Celebração

Artigo 1622.º, nº1 - É permitida a celebração de um casamento urgente, ou seja sem a existência de processo preliminar e sem a intervenção de funcionário do registo, quando:

- exista fundado receio de morte próxima de algum dos nubentes;
- exista iminência de parto.

Artigo 1622.º, nº2 - Do casamento urgente, redige-se uma ata nos termos previstos pelo Código de Registo Civil.

Artigo 1623.º - Homologação do casamento

Depois de lavrada a ata deve ser homologado o casamento pelo funcionário competente.

Artigo 1624.º - Causas justificativas da não homologação

As causas justificativas da não homologação:

- Se não forem verificados os requisitos legais
- Se não se verificarem as formalidades exigidas para a celebração do casamento urgente;
- Se houver indícios sérios de serem supostos ou falsos esses requisitos ou formalidades;
- se existir algum impedimento dirimente;
- Se o casamento tiver sido considerado como católico e se encontrar transcrito.

Artigo 1624.º, nº3 - Se a homologação for recusada podem recorrer a tribunal a fim de ser declarada a validade do casamento, os cônjuges, os seus herdeiros ou o Ministério Público.

Invalidade do casamento católico - Artigos 1625.º e 1626.º

Artigo 1625.º - Competência dos tribunais eclesiásticos

Este artigo atribui competência aos tribunais eclesiásticos para declararem a invalidade dos casamentos católicos com base nas regras do Código de Direito Canónico.

Invalidade do casamento civil - Artigos 1627.º e ss

Artigo 1627.º - Regra de validade

Este artigo faz uma declaração pela negativa, dizendo que é válido o casamento civil em relação ao qual não exista nenhuma causa de inexistência jurídica ou alguma causa de anulabilidade.

Nota: Não se fala em nulidade do casamento por uma questão técnica e histórica. Não há nulidade tácita, ou seja, não há nulidade sem texto. Isto significa que se a declaração de vontade nunca se formou então não existe, é inexistente. A inexistência pressupõe que algo afetou a validade do casamento de forma grave de maneira a que este nunca chegou sequer a existir para o direito.

Artigo 1628.º - Casamentos inexistentes

Este artigo apresenta um elenco taxativo, não admitindo outras interpretações quer extensivas quer análogas.

É juridicamente inexistente:

a) O casamento celebrado perante quem não tinha competência funcional para o ato, salvo tratando-se de casamento urgente; - Isto acontece porque os casamentos urgentes prescindem do conservador para a redação da ata.

b) O casamento urgente que não tenha sido homologado; - A homologação, nestes casos, tem como efeito dar constituição e existência ao ato de casar. Não há a proteção dos casamentos urgentes que há dos casamentos putativos, no período que medeia entre o ato de redigir a ata e o ato de homologar. O ato de homologar tem uma natureza administrativa

e discute-se muito entre os administrativistas se este ato tem eficácia retroativa. → O entendimento maioritário é de que não tem, por isso é que não se protege este período. O prof. discorda.

c) O casamento em cuja celebração tenha faltado a declaração da vontade de um ou ambos os nubentes, ou do procurador de um deles; - O que está nesta alínea é a falta absoluta de vontade. Não haver declaração de vontade. É diferente se houver declaração de vontade ainda que viciada ou não livre, aqui o regime é outro.

d) O casamento contraído por intermédio de procurador, quando celebrado depois de terem cessado os efeitos da procuração, ou quando esta não tenha sido outorgada por quem nela figura como constituinte, ou quando seja nula por falta de concessão de poderes especiais para o acto ou de designação expressa do outro contraente;

Artigo 1629.º - Funcionários de facto

Este artigo tem uma regra que excepciona o artigo 1628.º, al.a) e que diz que não se considera, porém, juridicamente inexistente o casamento celebrado perante quem, sem ter competência funcional para o ato, exercia publicamente as correspondentes funções, salvo se ambos os nubentes, no momento da celebração, conheciam a falta daquela competência.

Na prática se os nubentes estiverem de má fé não se aplica, se estiverem de boa fé aplica-se.

Artigo 1630.º - Regime da Inexistência

Artigo 163.º, nº1 - O casamento que é juridicamente inexistente não produz qualquer efeito jurídico e não tem qualquer proteção para o direito, é como se nunca existisse.

Artigo 1630.º, nº2 - A inexistência pode ser invocada por qualquer pessoa a todo o tempo, não tendo prazo para ser arguida.

Anulabilidade

Artigo 1631.º - Causas da anulabilidade

Este artigo é visto de forma taxativa/imperativa, no sentido de que não se consideram outras causas de anulabilidade que não as presentes neste artigo.

↳ Isto tem uma consequência muito relevante, que se prende com o facto de os casamentos celebrados através de um impedimento impediante não gerarem anulabilidade. Podem existir algumas sanções mas não gera argumentos para arguir a anulabilidade do casamento.

São então anuláveis os casamentos:

- contraídos com algum impedimento dirimente (absoluto ou relativo);
- celebrados, por parte de um ou de ambos os nubentes, com falta de vontade ou com a vontade viciada por erro ou coação;
- celebrados sem a presença das testemunhas, quando exigido por lei. - Remissão para o artigo 154.º, nº3 CRC ↗

Artigo 154.º - Intervenientes (Código de Registo Civil)

Artigo 154.º, nº1 - No acto da celebração do casamento devem estar presentes os nubentes, ou um deles e o procurador do outro, e o conservador.

Artigo 154.º, nº2 - No mesmo acto podem intervir entre duas a quatro testemunhas.

Artigo 154.º, nº3 - A presença de duas testemunhas é obrigatória sempre que a identidade de qualquer dos nubentes ou do procurador não seja verificada por uma das seguintes formas:

- a) Pelo conhecimento pessoal do conservador;
- b) Pela exibição dos respectivos documentos de identificação;
- c) Pela exibição do título ou autorização de residência, do passaporte ou documento equivalente, se os nubentes forem estrangeiros.

Artigo 154.º, nº4 - Considera-se celebrado na presença do funcionário do registo civil o casamento realizado perante quem, não tendo competência funcional para o acto, exerça publicamente as respectivas funções, salvo se ambos os nubentes conheçam, no momento da celebração, a falta daquela competência.

Artigo 1632.º - Necessidade de ação de anulação

A anulabilidade não é invocada para nenhum efeito judicial ou extrajudicial enquanto não for reconhecida por uma ação de anulação. É necessário colocar uma ação e só após a sentença é que se vai ao registo e o casamento é anulado.

Artigo 1633.º - Validação do casamento

Este artigo contém algumas regras sobre a sanabilidade do vício em alguns casos. Desde o momento da celebração do casamento até à sentença que transita em julgado a decretar a anulabilidade, o casamento pode se tornar válido.

Isto pode ocorrer nas seguintes situações:

- a) Ser o casamento de menor não núbil confirmado por este, perante o funcionário do registo civil e duas testemunhas, depois de atingir a maioridade; - O registo civil não é constitutivo do contrato de casamento, é obrigatório registar o casamento para que este tenha efeitos para terceiros, no entanto não tem os efeitos constitutivos do contrato. Assim é possível um menor em idade não núbil casar (menor com idade inferior a 16 anos).
- b) Ser o casamento confirmado pela pessoa que se encontrava na situação da alínea b) do artigo 1601.º (demência notória, mesmo com intervalos lúcidos), depois de este fazer verificar judicialmente a cessação das causas do impedimento;
- c) Ser declarado nulo ou anulado o primeiro casamento do bigamo;
- d) Ser a falta de testemunhas devida a circunstâncias atendíveis, como tais reconhecidas pelo conservador, desde que não haja dúvidas sobre a celebração do acto.

Artigo 1633.º, nº2 - Não é aplicável ao casamento o artigo 287.º, nº2 (regime geral da anulabilidade). Este artigo diz que enquanto o negócio não estiver cumprido pode a anulabilidade ser arguida, sem dependência de prazo, por via de ação como por via de exceção. *Porque é que não se aplica ao contrato de casamento?* Porque o contrato de casamento não tem a natureza de execução instantânea ou marcada no tempo. Ou seja, não há um tempo em que o negócio esteja cumprido.

Falta ou vícios da vontade - Artigos 1634.º a 1638.º

Todos estes artigos devem ser analisados atendendo ao momento da prestação do consentimento.

Artigo 1634.º - Presunção de vontade

Presume-se que com a declaração de vontade, os nubentes quiseram contrair matrimónio e que a sua vontade não está viciada por erro ou coação. Neste artigo há outra presunção que é a de que os nubentes conhecem e aceitam os direitos e deveres inerentes ao matrimónio. → Esta segunda não é muito relevante por 2 motivos:

- Os direitos e deveres dos cônjuges estão presentes na lei e a ignorância ou má interpretação da lei não justifica a falta do seu cumprimento nem isenta as pessoas das sanções nela estabelecidas (artigo 6.º);
- porque o conservador explica aos nubentes os seus direitos e deveres antes da contração do matrimónio.

Presunção ilidível.

Artigo 1635.º - Anulabilidade por falta de vontade

O elenco neste artigo é taxativo e alguns casos têm uma aplicação prática muito reduzida. Os casos são:

- Quando o nubente no momento da celebração não tinha consciência do ato que praticava por incapacidade acidental ou outra causa;
- Quando o nubente se encontrava em erro acerca da identidade física do outro contraente - A hipótese que se coloca aqui é muito reduzida. Normalmente só se consideram os casos em que existe um casamento por procuração e o procurador estava mandatado para casar com a pessoa A e casa com a pessoa B. Isto é um erro sobre a pessoa e sobre a sua identidade física, não sobre as suas qualidades;
- Quando a declaração de vontade tenha sido extorquida por coação física;
- Que tenha sido simulado - **Ex:** casamentos simulados para efeitos de obtenção de vistos residenciais.

Falta de vontade significa que não existia vontade de casar, não que existia essa vontade mas estava em erro ou foi viciada.

Artigo 1636.º - Erro que vicia a vontade

Este é o artigo que em termos práticos e jurisprudenciais é mais tratado. Se é um dos nubentes a anular o casamento, normalmente vai por este artigo. Esta norma tem conceitos indeterminados que são de tal forma difíceis, na prática, de concretizar que a jurisprudência tem com muita dificuldade aceite a anulação de casamentos com base no erro vício, às vezes por falta de prova e outras vezes por questões substanciais. A maioria da jurisprudência nos tribunais superiores que existe sobre este tema conclui pela não existência de um fundamento do erro vício. Os casos são absolutamente excepcionais.

O erro que vicia a vontade só é relevante se:

- recair sobre as qualidades essenciais da pessoa do outro cônjuge;
- for desculpável;
- se mostre que sem esse erro razoavelmente o casamento não teria sido celebrado.

Existem portanto 3 requisitos cumulativos. Isto significa que quem pede a anulação tem o ónus de alegar e demonstrar que houve o preenchimento destes 3 requisitos, o que não é nada fácil. Isto porque é difícil definir duas coisas:

- *o que são as “qualidades essenciais” da pessoa?* Aqui, “qualidades essenciais” pode significar qualidades psicológicas, qualidades jurídicas, qualidades físicas ou qualidades ao nível da religiosidade.

↳ Ex:

- erro sobre o género;
- casos de impotência;
- deformidades físicas graves;
- doenças sexualmente transmissíveis.

↳ “não basta o erro incidir sobre quaisquer qualidades mas apenas sobre as qualidades essenciais. Além disto, o erro tem de ocorrer antes do acto de casamento, quando se forma a vontade de casar, e os eventos futuros em nada o condicionam.

É, pois, este o sentido do citado preceito legal: o erro tem de recair sobre qualidades essenciais do outro cônjuge, tem de ser desculpável e tem de ser determinante da celebração do casamento e presente à data deste. E essas qualidades referem-se a realidades ocultas, do domínio do ser, já existentes no momento da celebração do casamento mas que eram desconhecidas. A personalidade das pessoas, os seus comportamentos, as suas volições não integram a previsão legal.” - Ac. TRE (289/16.3T8FAR.E1)

- *O que é ou não desculpável?* A desculpabilidade tem uma interpretação muito difícil. Isto aqui pode ser entendido relativamente aos comportamentos normais e esperados das duas pessoas em causa, mas não é unânime.

↳ Ex: Se duas pessoas se conhecem pela internet e falam durante anos sem nunca se verem presencialmente, decidindo casar. Se uma delas for transexual isto pode ser desculpável porque nunca se viram.

Nota: A reserva mental não releva muito em termos civis pelo que p. ex, nos casos de impotência ser omissa ou não, não é muito relevante e só muito excepcionalmente pode um casamento ser anulado nestes termos.

Não se podem colocar ações de anulação com base em alterações comportamentais, segundo a jurisprudência. Quanto muito, se gerarem rutura, são fundamentos para o divórcio mas não para anulação com base em erro vício nos termos deste artigo. Isto não significa que, a alteração comportamental que viole direitos de personalidade ou deveres conjugais não seja punida, apenas não o pode ser por este regime. A vontade não foi viciada.

“não basta o erro incidir sobre quaisquer qualidades mas apenas sobre as qualidades essenciais. Além disto, o erro tem de ocorrer antes do acto de casamento, quando se forma a vontade de casar, e os eventos futuros em nada o condicionam.

É, pois, este o sentido do citado preceito legal: o erro tem de recair sobre qualidades essenciais do outro cônjuge, tem de ser desculpável e tem de ser determinante da celebração do casamento e presente à data deste. E essas qualidades referem-se a realidades ocultas, do domínio do ser, já existentes no momento da celebração do casamento mas que eram desconhecidas. A personalidade das pessoas, os seus comportamentos, as suas volições não integram a previsão legal.”

Artigo 1638.º - Coação Moral

Artigo 1638.º, nº1 - O casamento também é anulável se for celebrado sob coação moral. Isto, no entanto, é muito restritivo. O mal tem de ser grave e tem de existir justificado receio da sua consumação.

Artigo 1638.º, nº2 - é equiparado a coação moral extorquir ao nubente a declaração da vontade mediante a promessa de o libertar de um mal fortuito ou causado por outrem.

Artigo 1639.º - Anulação fundada em impedimento dirimente

Têm legitimidade para intentar a ação de anulação:

- qualquer um dos cônjuges;
- qualquer parente em linha reta ou em linha colateral até ao quarto grau;
- herdeiros e adotantes (quem adota) dos cônjuges;
- o Ministério Público;
- tutor;
- acompanhante com poderes para o efeito;
- cônjuge do infrator, no caso de bigamia

Artigo 1640.º - Anulabilidade fundada na falta de vontade

↳ anulabilidade fundada nalguma alínea do artigo 1635.º.

Têm legitimidade para intentar ação de anulação:

- em caso de simulação os cônjuges ou quaisquer pessoas prejudicadas com o casamento;
- em caso de falta de vontade:
 - cônjuge cuja vontade faltou;
 - parentes, afins em linha reta, herdeiros ou adotantes caso este faleça.

Artigo 1641.º - Anulabilidade fundada em vícios da vontade

↳ Anulabilidade fundada nalguma alínea do artigo 1636.º ou 1638.º

Têm legitimidade para intentar ação de anulação:

- o cônjuge que foi vítima de erro ou coação;
- parentes, afins em linha reta, herdeiros ou adotantes caso este faleça.

Artigo 1642.º - Anulabilidade fundada em falta de testemunhas

Apenas pode ser proposta pelo Ministério Público.

Prazos

O regime da anulabilidade pressupõe a existência de prazos uma vez que esta não pode ser arguida a todo o tempo. Decorrido o prazo o vício sana.

Artigo 1643.º - Anulação fundada em impedimento dirimente

Artigo 1643.º, nº1 - A ação de anulação fundada em impedimento dirimente deve ser fundada:

- nos casos de menoridade, demência notória ou de acompanhamento de maior quando proposta pelo próprio incapaz, até seis meses depois de ter atingido a maioridade, de a incapacidade natural ter cessado ou de cessar ou ser revisto, nesse sentido, o acompanhamento; quando proposta por outra pessoa, dentro dos três anos seguintes à celebração do casamento, mas nunca depois da maioridade ou da cessação da incapacidade natural.
- No caso de condenação por homicídio contra o cônjuge de um dos nubentes, no prazo de três anos a contar da celebração do casamento;
- Nos outros casos, até seis meses depois da dissolução do casamento.

Artigo 1643.º, nº2 - O Ministério Público só pode propor a ação até à dissolução do casamento.

Artigo 1643.º, nº3 - A ação de anulação fundada na existência de casamento anterior não dissolvido não pode ser instaurada, nem prosseguir, enquanto estiver pendente acção de declaração de nulidade ou anulação do primeiro casamento do bígamo.

↳ exceção à alínea c), nº1 deste artigo

Artigo 1644.º - Anulação fundada na falta de vontade

A ação de anulação por falta de vontade de um ou ambos os nubentes só pode ser instaurada dentro dos três anos subsequentes à celebração do casamento ou, se este era ignorado do requerente, nos seis meses seguintes ao momento em que dele teve conhecimento.

Artigo 1645.º - Anulação fundada em vícios da vontade

A ação de anulação fundada em vícios da vontade caduca, se não for instaurada dentro dos seis meses seguintes à cessação do vício.

Artigo 1646.º - Anulação fundada na falta de testemunhas

A ação de anulação por falta de testemunhas só pode ser instaurada dentro do ano posterior à celebração do casamento.

Casamento Putativo - Artigos 1647.º e 1648.º

O casamento putativo serve para salvaguardar determinados factos ou direitos que sucederam no momento entre a celebração do casamento e a sentença que anula o casamento civil, ou , nos termos do código canónico, que aqui também tem relevância, ao casamento católico. Serve para salvaguardar os interesses de quem esteve de boa fé. Ainda que tenha sido declarada a anulação do casamento, este produz efeitos até a sentença ser proferida.

Artigo 1647.º - Efeitos do casamento declarado nulo ou anulado

Artigo 1647.º, nº1 - O casamento civil anulado, contraído de boa-fé por ambos os cônjuges, produz os seus efeitos em relação a estes e a terceiros até ao trânsito em julgado da respetiva sentença.

Artigo 1647.º, nº2 - Se apenas um dos cônjuges tiver contraído o matrimónio de boa-fé, apenas ele pode arrogar-se os benefícios do estado matrimonial e opô-los a terceiros.

Artigo 1647.º, nº3 - O casamento católico declarado nulo pelas repartições eclesiásticas, produz efeitos, nos termos dos números anteriores, até ser proferida a decisão, desde que tenha sido transcrito no Registo Civil.

Artigo 1648.º - Boa-fé

Artigo 1648.º, nº1 - Este artigo define o que é a boa-fé. Considera-se de boa fé o cônjuge que tiver contraído o casamento na ignorância desculpável do vício causador da nulidade ou anulabilidade, ou cuja declaração de vontade tenha sido extorquida por coacção física ou moral.

Artigo 1648.º, nº2 - É da exclusiva competência dos tribunais do Estado o conhecimento judicial da boa fé. Não é competência dos tribunais eclesiásticos.

Artigo 1648.º, nº3 - A boa-fé dos cônjuges presume-se → presunção ilidível

Pressupostos para o casamento putativo:

- O casamento tem de existir, não há casamento putativo quando há um fundamento para a inexistência do casamento. O artigo 1630.º, nº1 diz mesmo que o casamento inexistente não produz quaisquer efeitos jurídicos e nem sequer é tido como putativo. Só pode ser aplicado este regime se o que estiver em causa for um casamento que existiu mas que foi viciado por algum dos fundamentos da anulabilidade ou nulidade do ato;
- declaração de nulidade ou sentença de anulabilidade;
- requisito da boa-fé;

Sanções especiais - Artigos 1649.º e 1650.º

Os impedimentos impeditivos não geram fundamentos para arguir a anulabilidade mas importam algumas sanções especiais.

Artigo 1649.º - Casamento de menores

Artigo 1649.º, nº1 - O menor que casar sem ter obtido autorização dos pais ou do tutor, ou o respetivo suprimimento judicial, continua a ser considerado menor quanto à administração de bens que leve para o casal ou que posteriormente lhe advenham por título gratuito até à maioridade.

Artigo 1649.º, nº2 - Os bens subtraídos à administração do menor são administrados pelos pais, tutor ou administrador legal, não podendo em caso algum ser entregues à administração do outro cônjuge durante a menoridade do seu consorte.

Artigo 1650.º - Casamento com impedimento impediante

O casamento celebrado com impedimentos impeditores presentes nas alíneas c) e d) do artigo 1604.º (parentesco 3º grau em linha colateral; vínculo de tutela, acompanhamento de maior ou administração de bens) importa, respetivamente, para o tio ou tia, para o tutor, acompanhante ou administrador, ou seus parentes ou afins na linha reta, irmãos, cunhados ou sobrinhos, e para o adotante, seu cônjuge ou parentes na linha reta, a incapacidade para receberem do seu cônjuge qualquer benefício por doação ou testamento.

Registo do casamento - Artigos 1651.º a 1670.º

Artigo 1651.º - Casamentos sujeitos a registo

Artigo 1651.º, nº1 - É obrigatório o registo:

- dos casamentos celebrados em Portugal por qualquer das formas previstas na lei portuguesa;
- dos casamentos de portugueses ou estrangeiros celebrados no estrangeiro;
- dos casamentos dos estrangeiros que, depois de o celebrarem adquiram a nacionalidade portuguesa.

Artigo 1651.º, nº2 - É admitido ainda o registo de quaisquer outros casamentos que não contrariem os princípios fundamentais da ordem pública, por via de um requerimento.

Artigo 1652.º - Forma do Registo

O registo do casamento é feito por inscrição nos casamentos civis e, por transcrição nos casamentos católicos

↳ A transcrição do casamento católico para o registo civil não é condição constitutiva do casamento mas é condição de eficácia do casamento para terceiros. O casamento já existe e já é válido e já produz efeitos para as partes, no entanto para efeitos de eficácia externa só a partir da transcrição para o registo civil.

Artigo 1653.º - Prova do casamento para efeitos de registo

Artigo 1653.º, nº1 - No processo destinado a suprir a omissão ou perda de registo de casamento, presume-se a existência deste. → Presunção ilidível

Artigo 1653.º, nº2 - Existe posse de estado quando:

- viverem as pessoas como casadas;

- serem reputadas como casadas nas relações sociais, especialmente em família.

Artigo 1658.º - Transcrição na falta de processo preliminar

Se não tiver existido processo preliminar no casamento católico, a transcrição só se efetua depois de organizado esse processo.

Artigo 1669.º - Atendibilidade do casamento

O casamento cujo registo é obrigatório não pode ser invocado, seja pelos cônjuges ou seus herdeiros, seja por terceiro, enquanto não for lavrado o respectivo assento.

Artigo 1670.º - Efeito retroativo do registo

Efetuada o registo, e ainda que venha a perder-se, os efeitos do casamento retroagem à data da sua celebração.

Efeitos pessoais do casamento - Artigos 1671.º e ss

Estes estão divididos entre direitos e deveres dos cônjuges, sendo que há um princípio geral de igualdade e um direito/dever geral de direção familiar.

Artigo 1671.º - Igualdade dos cônjuges

Artigo 1671.º, nº1 - O casamento baseia-se na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges. O princípio da igualdade aparece neste artigo como um corolário do artigo 36.º da CRP. Este princípio aparece por motivos históricos.

Este artigo tem uma vertente muito relevante → pelo facto de duas pessoas se encontrarem vinculadas pelo casamento, isso nunca pode restringir ou anular os direitos de personalidade de cada um. Cada cônjuge tem direito ao desenvolvimento da sua personalidade que não pode ser anulado.

Artigo 1671.º, nº2 - Esta é uma regra imperativa, ou seja as partes em sede de convenção internupcial não podem decidir que a direção familiar caberá apenas a um dos cônjuges. A parte passiva deste dever tem uma natureza de obrigação de meios. Isto significa que se um dos cônjuges não demonstrar a diligência necessária, nomeadamente não se encontrando disponível para discutir a melhor forma de direção familiar, está a incumprir este dever.

A doutrina entende que, por estarmos a falar da orientação da vida comum, fica de fora deste direito/dever a orientação da vida privada dos cônjuges. Isto na prática é difícil porque a vida privada de cada um dos cônjuges, acaba sempre por afetar o outro cônjuge e a própria família. A própria distinção sobre o que é a vida privada e o que cabe neste conceito é difícil.

Há aqui uma tensão entre os interesses pessoais de cada um dos cônjuges e o interesse da família. O casamento pressupõe esta tensão de interesses e deve ser vista com algum cuidado para evitar que haja rutura. Não basta a mera violação destes deveres para que automaticamente haja divórcio, tal como acontecia antigamente.

Artigo 1672.º - Deveres dos cônjuges

Os deveres dos cônjuges são deveres recíprocos com base no princípio da igualdade. Estes são:

- **Dever de respeito:** dever de aceitar o cônjuge tal como ele é, aceitando os seus defeitos, virtudes, opções políticas e religiosas... Sem prejuízo de existir um processo de adaptação. Este dever decorre da tutela geral da personalidade (artigo 70.º). O incumprimento do dever de respeito gera um facto que se for de tal forma isolada ou conjuntamente grave, pode gerar causa de divórcio e pode gerar também responsabilidade civil extracontratual.
- **Dever de fidelidade:** este dever consiste numa obrigação de não *facere* (obrigação negativa). Significa manter-se fiel ao cônjuge num sentido puramente sexual. Tem uma natureza de fidelidade íntima. Não cometer adultério que é visto como um incumprimento grave do direito de fidelidade e pode ser causa de rutura, de divórcio. O adultério atualmente não é crime embora já tenha sido.
- **Dever de coabitação:** divide-se em três tipos de coabitação. Comunhão de mesa, de leito e de habitação:
 - A comunhão de mesa significa que os casados vivem num regime de economia comum. Não existindo um património autónomo, o que existe é a comunhão no sentido de economia comum, mesmo numa separação de bens existe aqui o dever de comunhão de mesa. Tem uma interligação com o dever de assistência.
 - A comunhão de leito é considerada também como débito conjugal. A comunhão de leito é a obrigação de manter relações sexuais com o cônjuge, a consumação do casamento. Naturalmente por uma questão de princípio da dignidade da pessoa não é possível exigir o cumprimento nem a prática deste dever sob pena de se estar a cometer um crime. Tem-se entendido pacificamente que a recusa reiterada e injustificada da prática de atos sexuais é geradora de incumprimento do dever de coabitação nos termos gerais. No entanto, não dá lugar a nenhum tipo de indemnização ou coerção por parte do ordenamento jurídico;
 - Comunhão de habitação: é necessário considerar as regras da residência da família (Artigo 1673.º). É a única regra que refere o dever de coabitação. É o dever de adoção de residência de família, se aplicável. Não implica um ato registal. Os cônjuges devem adotar a residência de família sendo esta o lugar do cumprimento do resto do deveres de coabitação.
- **Dever de cooperação** (artigo 1674.º): compreende duas vertentes: a primeira vertente é a obrigação de apoio e auxílio do ponto de vista físico e moral/psicológico. A assunção em conjunto de responsabilidades inerentes à vida familiar. Estas últimas quanto à vertente economicista que está intimamente relacionada com o dever de assistência.
- **Dever de assistência:**(Artigos 1675.º e 1676.º): tem uma vertente prática mais evidente e a possibilidade de exigir judicialmente o cumprimento. Divide-se em 2 obrigações: a obrigação de prestação de alimentos e a obrigação de contribuição para os encargos da vida familiar. Estas são obrigações entre os cônjuges

(obrigações conjugais). A obrigação de prestar de alimentos só tem relevância se existir uma situação de separação de facto. Se não existir então está inserida na obrigação de contribuição para os encargos da vida familiar.

A doutrina gosta ainda de referir os graus de importância destes deveres. A forma como este preceito está construído é sobre graus de importância. Ou seja o dever respeito em princípio terá mais importância do que o dever de contribuir para os encargos da vida familiar.

O prof acha que isto é relativo por dois motivos:

- Só matérias relacionadas com o dever de assistência podem ser exigíveis e ainda dentro do dever de assistência é preciso conseguir obter judicialmente o cumprimento do dever. Não se pode exigir judicialmente o cumprimento dos deveres de respeito, fidelidade e coabitação. Só o dever de assistência, por ter uma vertente económica é que pode ser exigido judicialmente e ainda assim só em casos restritos;
- Não basta a mera violação destes deveres para que automaticamente haja divórcio, tal como acontecia antigamente.

Artigo 1675.º - Dever de assistência

Este artigo não foi revisto quando se alterou o regime do divórcio em 2008. Um dos problemas deste artigo é que ainda tem a ideia de que uma separação de facto pode ser imputável a um dos cônjuges e pode ser culpa de um ou de outro. Mas, no fundo, isto significa que se alguém saiu de casa porque lhe apetece ainda se mantém a obrigação de alimentos do cônjuge que, com culpa sua, saiu de casa.

Artigo 1676.º - Dever de contribuir para os encargos da vida familiar

O conceito de vida familiar envolve não só os encargos das relações entre os cônjuges mas abrange também a filiação.

Artigo 1676.º, nº1 - este dever incumbe a ambos os cônjuges - princípio da igualdade - de harmonia com as possibilidades de cada um - princípio da personalidade - e pode ser cumprido pela afetação dos seus recursos àqueles encargos e pelo trabalho despendido no lar ou na manutenção da educação dos filhos - recursos patrimoniais e pessoais.

o nº2 e nº 3 deste artigo aplicam-se no caso de existir um cônjuge que manifestamente cumpre este dever de forma assimétrica com prejuízo para os seus interesses pessoais.

Artigo 1676.º, nº2 - Estabelece o princípio da solidariedade matrimonial, através da procura do equilíbrio das prestações. É uma regra de difícil aplicação. Tem de existir uma contribuição consideravelmente superior, uma renúncia excessiva a satisfação dos seus interesses e prejuízos patrimoniais graves.

Artigo 1676.º, nº 3 - Este direito de exigir a compensação só se aplica no momento da partilha dos bens, a não ser que vigore o regime da separação. Só pode ser exigido se houver rutura. Não se aplica só em casos de divórcio.

Artigo 1676.º, nº4 - Quando há um cônjuge que não cumpre de forma adequada este dever. Entende-se de forma quase unânime que o que está aqui em causa é uma exigência para factos presentes ou futuros.

Artigo 1677.º - Direito ao nome

Artigo 1677.º, nº1 - Cada um dos cônjuges conserva os seus próprios apelidos, mas pode acrescentar-lhes apelidos do outro cônjuge, até um máximo de dois.

Artigo 1677.º, nº2 - Esta faculdade não é concedida a quem já tenha apelidos do cônjuge de casamento anterior.

Artigo 1677.º-A - Viuvez e segundas núpcias

O cônjuge que tenha acrescentado ao seu nome apelidos do outro conserva-os em caso de viuvez e, se o declarar até à celebração do novo casamento, mesmo depois das segundas núpcias.

Artigo 1677.º-B - Divórcio e separação judicial de pessoas e bens

Artigo 1677.º-B, nº1 - Decretada a separação judicial de pessoas e bens, cada um dos cônjuges conserva os apelidos do outro que tenha adoptado; no caso de divórcio, pode conservá-los se o ex-cônjuge der o seu consentimento ou o tribunal o autorizar, tendo em atenção os motivos invocados.

Artigo 1677.º-B, nº2 - O consentimento do ex-cônjuge pode ser prestado por documento autenticado, termo lavrado em juízo ou declaração perante o funcionário do registo civil.

Artigo 1677.º-C - Privação judicial do uso do nome

Artigo 1677.º-C, nº1 - Falecido um dos cônjuges ou decretada a separação judicial de pessoas e bens ou o divórcio, o cônjuge que conserve apelidos do outro pode ser privado pelo tribunal do direito de os usar quando esse uso lese gravemente os interesses morais do outro cônjuge ou da sua família.

Artigo 1677.º-C, nº2 - Têm legitimidade para o pedido de privação do uso do nome, no caso de separação judicial de pessoas e bens ou divórcio, o outro cônjuge ou ex-cônjuge, e, no caso de viuvez, os descendentes, ascendentes e irmãos do cônjuge falecido.

Artigo 1677.º-D - Exercício de profissão ou outra atividade

Cada um dos cônjuges pode exercer qualquer profissão ou actividade sem o consentimento do outro.

Efeitos patrimoniais do casamento

Convenções antenupciais

A convenção antenupcial é um negócio jurídico de natureza contratualística (bilateral) e tem em vista a fixação do regime de bens de casamento. Nas convenções antenupciais podem

fazer-se disposições para além da mera estipulação dos regimes de bens como disposições hereditárias e sucessórias (artigos 1700º e 1700º-A).

Artigo 1698.º - Liberdade de convenção

Este artigo estabelece o princípio da liberdade de convenção. Quem quer casar pode estabelecer e fixar o regime de bens que quer seguir. Podendo escolher entre os regimes que existem e podendo juntar partes de uns e de outros (fixar um regime para certos bens e outros regimes para outros), dentro dos limites da lei.

Artigo 1699.º - Restrições ao princípio da liberdade

Artigo 1699.º, n.º1 - Este princípio da liberdade de convenção tem restrições. Assim, não podem ser objeto de convenção antenupcial:

- a) A regulamentação da sucessão hereditária dos cônjuges ou de terceiro, salvo o disposto nos artigos seguintes;
- b) A alteração dos direitos ou deveres, quer paternais, quer conjugais; - Isto significa que em sede de convenção antenupcial se podem tratar de outras coisas para além do regime de bens. Está nesta alínea manifesto o princípio da imperatividade das normas.
- c) A alteração das regras sobre administração dos bens do casal; - remissão para os artigos 1678.º e ss. Estas regras não estão sujeitas a modificação em sede de convenção antenupcial → Regime imperativo;
- d) A estipulação da comunicabilidade dos bens enumerados no artigo 1733.º

Artigo 1699.º, n.º2 - Se o casamento for celebrado por quem tenha filhos, ainda que maiores ou emancipados, não poderá ser convencionado o regime da comunhão geral nem estipulada a comunicabilidade dos bens referidos no n.º 1 do artigo 1722.º - Exceção ao princípio da liberdade de convenção (há outra exceção no artigo 1720º). Entende-se que esta regra tem de ser interpretada restritivamente no seguinte sentido, se o casamento for celebrado por quem tenha filhos ainda que maiores ou emancipados, se os filhos não forem comuns, então não é possível convencionar o regime da comunhão geral.

↳ “Inexiste fundamento legal para a proibição prevista no nº 2 do artigo 1699º do Código Civil, na redacção do Decreto-Lei nº 496/77, de 25 de Novembro, se os nubentes, seja em primeiras, seja em segundas núpcias, apenas tiverem filhos comuns; Consequentemente, os nubentes podem convencionar o regime da comunhão geral de bens se apenas tiverem filhos comuns.” - Parecer nº 55/1994, de 10.11.1994

↓

Artigo 1720.º - Regime imperativo da separação de bens

↳ outra exceção ao princípio da liberdade de convenção (Artigo 1698.º).

Artigo 1720.º, n.º1 - Consideram-se sempre contraídos sob o regime da separação de bens:

a) O casamento celebrado sem precedência do processo preliminar de casamento; - Remete para o artigo 1622.º relativamente ao casamento civil e para o artigo 1599.º relativamente ao casamento católico.

b) O casamento celebrado por quem tenha completado sessenta anos de idade.

Artigo 1720.º, nº2 - O disposto no número anterior não obsta a que os nubentes façam entre si doações.

Artigo 1712.º - Revogação ou modificação da convenção antenupcial antes da celebração do casamento

Até ao momento do casamento pode sempre revogar-se ou modificar-se a convenção antenupcial se houver consentimento de ambas as partes.

Artigo 1714.º - Imutabilidade das convenções antenupciais e do regime de bens resultante da lei

Este artigo estabelece o princípio da imutabilidade da convenção. Fora os casos previstos na lei não é possível alterar a convenção antenupcial nem o regime de bens depois de celebrado o casamento.

Artigo 1715º - Exceções ao princípio da imutabilidade

São admitidas alterações ao regime de bens:

- a) Pela revogação das disposições mencionadas no artigo 1700.º, nos casos e sob a forma em que é permitida pelos artigos 1701.º a 1707.º;
- b) Pela simples separação judicial de bens; - remissão para o artigo 1667.º
- c) Pela separação judicial de pessoas e bens;
- d) Em todos os demais casos, previstos na lei, de separação de bens na vigência da sociedade conjugal.

As convenções antenupciais caracterizam-se ainda pelos seguintes princípios:

- **Princípio da acessoriedade da convenção** - Uma manifestação deste princípio está presente no artigo 1713.º através da possibilidade de colocar condições e termos às convenções antenupciais. Este princípio tem ainda uma dupla função, subdividindo-se em dois outros:
 - **princípio da autonomia**: A convenção é autónoma. Ex: artigo 1717.º- se a convenção internupcial for inválida ou ineficaz não afeta o casamento e o regime passa a ser o supletivo;
 - **princípio da dependência funcional**: Uma demonstração deste princípio está no artigo 1716º uma vez que a convenção caduca se o casamento não for celebrado dentro de um ano. A sua eficácia está dependente da celebração do casamento.
- **Princípio da publicidade** - diz que as convenções antenupciais, como corolário do princípio da imutabilidade, têm de estar sujeitas a uma forma específica (Artigo 1710.º - Forma das convenções antenupciais) e têm de ser dadas a conhecer (Artigo 1711.º- Publicidade das convenções antenupciais).
- **Princípio da Transparência/Clareza** - Este é um princípio que resulta de qualquer negócio jurídico. O texto do negócio jurídico tem de ser claro (se não o for temos o artigo 236.º que se aplica neste caso). Artigo 1718.º - é possível adotar um regime de bens com remissão para uma lei estrangeira se estiverem respeitados os princípios da ordem pública. Mas é preciso ser absolutamente específico e claro sobre o conteúdo. Não é possível fazer uma remissão para um preceito revogado (se tiver sido revogado após a convenção aplica-se). Não se pode remeter para

usos ou costumes locais porque estes nem sempre são claros quanto ao seu conteúdo e por isso não são permitidos.

Regime de bens

Tudo o que são os efeitos patrimoniais do casamento, regem-se pela lei civil, o direito canónico não tem essa indicação sobre a administração de bens. Os efeitos patrimoniais do casamento são regulados pelo Código Civil.

Regime da Comunhão de Adquiridos

Artigo 1717.º - Regime de bens supletivo

Se não existir convenção antenupcial, se ela caducou, é inválida ou ineficaz aplica-se o regime de comunhão de adquiridos.

Há algumas teses sobre os bens comuns do casal, aquela que reúne mais consenso na doutrina é a tese da propriedade coletiva.

Tese da propriedade coletiva: Refere-se aos bens comuns do casal quer se opte pelo regime da comunhão de adquiridos ou pelo regime de comunhão geral. *Não existindo uma autonomia patrimonial coloca-se a questão de saber se estamos em regime de compropriedade ou não?* Entende-se que não. Distingue-se da compropriedade porque aqui existe a noção de quota ideal que não existe na propriedade coletiva. Existe um direito à metade, meação (Artigo 1730º). O direito que cada um dos cônjuges tem pela propriedade coletiva é um só até ao momento da partilha.

Bens Próprios

Artigo 1722º - Bens próprios

Artigo 1722.º, nº1 - São considerados bens próprios dos cônjuges:

- Os bens que cada um dos cônjuges tiver ao tempo da celebração do casamento - se sua aquisição foi feita em momento anterior à celebração do casamento então são bens próprios;
- Os bens que lhe advierem depois do casamento por sucessão ou doação - Se um dos cônjuges receber um bem por via sucessória e morrer, esse bem vai transferir-se, pelo menos em parte, *mortis causa*, para o cônjuge sobrevivente. No entanto, no momento da doação pertencia exclusivamente ao cônjuge a quem foi doado.
- Os bens adquiridos na constância do matrimónio por virtude de direito próprio anterior - o nº2 deste artigo esclarece esta alínea.

Artigo 1722.º, nº2 - Consideram-se, entre outros, adquiridos por virtude de direito próprio anterior, sem prejuízo da compensação eventualmente devida ao património comum:

- a) Os bens adquiridos em consequência de direitos anteriores ao casamento sobre patrimónios ilíquidos partilhados depois dele;
- b) Os bens adquiridos por usucapião fundada em posse que tenha o seu início antes do casamento;
- c) Os bens comprados antes do casamento com reserva de propriedade;

d) Os bens adquiridos no exercício de direito de preferência fundado em situação já existente à data do casamento.

Artigo 1723º - Bens sub-rogados no lugar de bens próprios

Conservam a qualidade de bens próprios:

- a) Se há um bem que sai e um bem que entra no património mantém-se como bem próprio;
- b) O preço dos bens próprios alienados - Se um dos cônjuges vender o bem próprio, o dinheiro desse bem conta como bem próprio, a não ser que as partes entendam o contrário. Para evitar que bens alienados entrem no bolo comum. *se se utilizar o dinheiro de um bem próprio para comprar um bem comum?* Um cônjuge consegue provar que com o dinheiro fruto do seu trabalho comprou uma casa e o tribunal entendeu quando foi feita a partilha (não existia nenhuma convenção antenupcial) que a casa que tinha sido comprada era como se tivesse sido sempre um bem próprio do cônjuge (apesar do disposto no artigo 1724.º al. a) que diz que o dinheiro fruto do trabalho dos cônjuges é um bem comum).
- c) Os bens adquiridos ou as benfeitorias feitas com dinheiro ou valores próprios de um dos cônjuges, desde que a proveniência do dinheiro ou valores seja devidamente mencionada no documento de aquisição, ou em documento equivalente, com intervenção de ambos os cônjuges.

Sub-rogção real: Substituição de uma coisa por outra coisa.

Artigo 1725.º - Presunção de comunicabilidade

Quando haja dúvidas sobre a comunicabilidade dos bens móveis, estes consideram-se comuns. É uma presunção de comunicabilidade de bens móveis.

Presunção de comunicabilidade: Isto tem duplo significado. Tem a vertente de comunicabilidade de bens (os bens que são comunicáveis significa que são comuns) e a comunicabilidade de dívidas (significa que as dívidas comunicáveis são comuns).

Artigo 1726.º - Bens adquiridos em parte com dinheiro ou bens próprios e noutra parte com dinheiro ou bens comuns

↳ Outro exemplo de bens comuns.

Artigo 1726.º, nº1 - Situações nas quais há um bem que é adquirido em parte com bens comuns e em parte com bens próprios. Tem de se perceber qual é a parte que prevaleceu, a parte mais valiosa das prestações. Se for adquirido com uma maior percentagem de bens próprios entende-se que o bem adquirido é próprio e vice versa.

E se os bens forem adquiridos 50/50? Não existindo uma regra especial tem de se aplicar o regime geral, deve ir-se ao artigo 1724.º al. b). Se o bem tiver sido adquirido 50/50 então é considerado como um bem comum.

Artigo 1726.º nº2 - regra sobre compensação. Remissão para o artigo 1697º.

Artigo 1727.º - Aquisição de bens indivisos já pertencentes em parte a um dos cônjuges

Se há data da celebração do casamento o bem estiver em regime de compropriedade de um dos cônjuges e, se por algum motivo, o cônjuge adquire mais uma quota ou a propriedade plena do bem, ele mantém essa qualidade de bem próprio.

Artigo 1728.º - Bens adquiridos por virtude da titularidade de bens próprios

Este artigo tem uma dupla função. Para além de identificar mais bens próprios, por interpretação *a contrario* é possível também perceber que os frutos (naturais e civis) são entendidos como bens comuns. Elenco não taxativo.

- a) as acessões ([artigo 1325º](#)) - A acessão é uma das formas de aquisição de propriedade. Quando se adquire a propriedade por via da acessão significa que existia uma coisa e houve outra coisa que se juntou àquela coisa. A acessão pode ser natural ou industrial. (Ex **acessão natural**: se tenho um terreno e por força de um dilúvio passo a ter um afluente a passar na minha propriedade);
- b) Os materiais resultantes da demolição ou destruição de bens;
- c) A parte do tesouro adquirida pelo cônjuge na qualidade de proprietário;
- d) Os prémios de amortização de títulos de crédito (libretas ou cheques) ou de outros valores mobiliários (unidades de participações em fundos, ações em sociedades) ou ainda de títulos ou valores adquiridos por virtude de direitos de subscrição (Se uma pessoa compra ações abaixo do par com um prémio de emissão, esse prémio de emissão é considerado bem próprio). - Quando uma pessoa é **p.ex.**, titular de ações como bem próprio e se essas ações geram dividendos, os dividendos sendo frutos são bens comuns. Mas se o cônjuge amortizar essas ações e receber um prémio de amortização, esse prémio conserva a qualidade de bem próprio.

Outras regras sobre bens próprios:

Artigo 1733.º - Bens incomunicáveis

Este artigo está inserido no regime da comunhão geral mas dá uma exceção imperativa (imperatividade que resulta do [artigo 1699º, nº1 al. d\)](#)) e aplica-se ao regime de comunhão de adquiridos, sendo que todos estes bens são considerados bens próprios.

Nota: Os cônjuges podem estender os bens próprios e restringir os bens comuns e vice versa. Isso depende da vontade das partes (o [artigo 1723º](#) não pode ser afastado).

Bens Comuns

Artigo 1724.º - Bens integrados na comunhão

Este artigo apresenta a regra geral do que são bens comuns:

- produto do trabalho dos cônjuges - rendimentos auferidos por contratos de trabalho, prestação de serviços, direitos de autor, etc;
- bens adquiridos pelos cônjuges na constância do matrimónio que não sejam excetuados por lei - todos os bens que os cônjuges adquirem enquanto o casamento se mantiver em vigor, sendo que a lei não faz ressalva em relação a períodos de eventual rutura. Os bens só deixam de ser comuns quando há partilha. Em

situações de pré rutura, antes da separação dos bens mantém-se a noção de bem comum.

Esta não é a única regra relativa a bens comuns. No artigo 1728.º por interpretação *a contrario* é possível retirar que os frutos civis e naturais são considerados como bens comuns.

Artigo 1729.º - Bens doados ou deixados em favor da comunhão

Se alguém doar algo aos dois cônjuges. Pode, em casos de partilha existir uma cláusula de reversão.

Há ainda outra regra no artigo 1723.º - *mutatis mutandis*

↳ Conservam a qualidade de bens comuns aqueles sobre os quais existir uma sub rogação. Ou seja, se sair um bem do património comum e entrar outro, esse mantém a qualidade de bem comum.

Regime de comunhão geral

Artigo 1732.º - Estipulação do regime

Neste regime todos os bens integram o património comum, a não ser os que forem excetuados por lei. Não é uma comunhão plena, é quase plena.

Artigo 1733º - Bens incommunicáveis

Artigo 1733.º, nº1 - Exceções à comunhão:

- Bens doados ou deixados com cláusula de incommunicabilidade; - se o doador explicitar que a doação é para uma pessoa e não em razão do matrimónio;
- bens doados ou deixados com cláusula de reversão (Se o donatário falecer reverte para o doador) ou com cláusula fideicomissária (situação segundo a qual alguém deixa um bem a outra pessoa para que ela administre esse bem de forma a que quando faleça, o bem se transmita para outra pessoa) se a cláusula não tiver caducado;
- o usufruto, uso ou habitação e demais direitos estritamente pessoais- Esta regra tem sido criticada sobretudo quanto ao usufruto porque se entende que o usufruto não é um direito estritamente pessoal (O artigo 1444.º é incompatível com esta norma);
- As indemnizações devidas por factos verificados contra a pessoa de cada - O que está aqui em causa são compensações ou direitos a indemnização de natureza pessoal que são direitos que não se transmitem por força do casamento mesmo ao abrigo do regime de comunhão geral de bens.
- Seguros ou prémios;
- vestidos, roupas de uso pessoal e exclusivo de cada um dos cônjuges. Títulos e diplomas absolutamente pessoais, jóias (importante para efeitos de partilha);
- As recordações de família de diminuto valor económico;
- Animais de companhia.

Artigo 1733.º, nº2 - Mantém a ideia de que a incommunicabilidade não abrange os respetivos frutos naturais ou civis dos bens.

Artigo 1734.º - Disposições aplicáveis

Remete para a aplicação *mutatis mutandis* das regras de comunhão de adquiridos.

↳ Quais é que são essas normas: Artigos 1723.º, 1725.º, 1726.º, 1727.º, 1728.º.

Regime da separação

Neste regime, a separação é absoluta e completa. Se não existir um regime misto (que é possível de acordo com o artigo 1698.º) a separação é absoluta e completa. Nestes casos não há a ideia de bem comum. Isto significa automaticamente que há a liberdade de administração dos bens pessoais, que são sempre próprios. Isto tem influência ao nível da responsabilidade da administração. Não existe comunhão, que pode haver é a ideia de compropriedade mas nos termos gerais dos direitos reais.

Artigo 1735.º - Domínio da separação

↳ Remissão para o artigo 1720.º.

Os casamentos urgentes e celebrados por quem tenha idade igual ou superior a 60 anos cai neste artigo. Cada um dos cônjuges conserva o domínio e a fruição de todos os seus bens presentes e futuros podendo dispor deles.

Artigo 1736.º - Prova da propriedade dos bens

Artigo 1736.º, nº1 - Os esposados podem em sede de convenção antenupcial estipular cláusulas de presunção sobre a propriedade dos móveis (presunções ilidíveis).

Ex: Se o cônjuge A for músico e existir uma cláusula que diga “ Presume-se que qualquer instrumento musical é propriedade do cônjuge A”. Pode ilidir-se a presunção se o outro cônjuge, por exemplo aprender a tocar flauta transversal e comprar uma flauta.

Diferença entre comunhão e propriedade: Na comunhão o direito é um só. Tem-se o direito único à massa, não se é comproprietário de todos os bens pertencentes à massa. Não se aplicam as regras da compropriedade aos bens que integram a massa de bens comuns (eficácia prática ao nível dos direitos reais). Os cônjuges não têm o direito de propriedade sobre uma quota ideal de um bem (compropriedade) têm um direito uno à massa de bens comuns, sem prejuízo da regra do direito à mediação.

Depois da fixação do regime de bens vamos ver como é que o bens são administrados dentro do casamento em função de cada regime.

Regimes de bens - Parte geral

Artigo 1678.º - Administração dos bens do casal

Este artigo contém regras pensadas de forma muito generalizada. É preciso atender ao regime de bens escolhido pelo casal e distinguir o que são bens próprios e comuns em função desse regime.

Artigo 1678.º, nº1 - Cada um dos cônjuges tem a administração dos seus bens próprios. - ↳
Ver artigo 1724.º, alínea a)

Este artigo contém o princípio geral, também aplicado no regime da separação.

Artigo 1678.º, nº2 - Cada um dos cônjuges tem ainda a administração:

a) Dos proventos que receba pelo seu trabalho; - Aqui não se inserem:

- Ex: Se um dos cônjuges tem uma sociedade que gera dividendos, é um rendimento que vem do trabalho, mas que não se inserem nesta alínea;
- Os rendimentos que venham de aplicações financeiras, se nada for estipulado em contrário;

b) Dos seus direitos de autor;

c) Dos bens comuns por ele levados para o casamento ou adquiridos a título gratuito depois do casamento, bem como dos sub-rogados em lugar deles;

d) Dos bens que tenham sido doados ou deixados a ambos os cônjuges com exclusão da administração do outro cônjuge, salvo se se tratar de bens doados ou deixados por conta da legítima desse outro cônjuge;

e) Dos bens móveis, próprios do outro cônjuge ou comuns, por ele exclusivamente utilizados como instrumento de trabalho;

f) Dos bens próprios do outro cônjuge, se este se encontrar impossibilitado de exercer a administração por se achar em lugar remoto ou não sabido ou por qualquer outro motivo, e desde que não tenha sido conferida procuração bastante para administração desses bens; - quer um cônjuge quer um terceiro podem administrar bens próprios de alguém casado, no entanto isto já decorre da autonomia privada;

g) Dos bens próprios do outro cônjuge se este lhe conferir por mandato esse poder. - regime imperativo

Artigo 1678.º, nº3 - Fora dos casos previstos no número anterior, cada um dos cônjuges tem legitimidade para a prática de atos de administração ordinária relativamente aos bens comuns do casal; os restantes atos de administração só podem ser praticados com o consentimento de ambos os cônjuges. - Tem de se avaliar caso a caso.

Artigo 1680.º - Depósitos bancários

Este artigo tem uma regra um pouco estranha que diz que qualquer que seja o regime de bens escolhido, pode cada um dos cônjuges fazer depósitos em seu nome exclusivo e movimentá-los como entender. → Isto resulta da autonomia privada e não do regime de bens

Nota: Isto não invalida que em função do regime de bens adotado, o montante que esteja no banco seja comum.

Artigo 1681.º - Exercício da administração

↳ Remissão para os artigos 1151.º e 1767.º

Artigo 1681.º, nº1 - O cônjuge que administrar bens comuns ou próprios do outro cônjuge, ao abrigo do disposto nas alíneas a) a f) do n.º 2 do artigo 1678.º, não é obrigado a prestar contas da sua administração, mas responde pelos actos intencionalmente praticados em prejuízo do casal ou do outro cônjuge. - Se existir dolo no exercício da administração e se for em prejuízo do casal, o cônjuge encarregue da administração responde pelos atos praticados.

Artigo 1681.º, nº2 - Quando a administração, por um dos cônjuges, dos bens comuns ou próprios do outro se fundar em mandato, são aplicáveis as regras deste contrato, mas, salvo se outra coisa tiver sido estipulada, o cônjuge administrador só tem de prestar contas e entregar o respectivo saldo, se o houver, relativamente a actos praticados durante os últimos cinco anos. - Este artigo comunica-se com o artigo 1678.º, nº2, al.g). O estabelecimento do período de cinco anos serve para evitar a instabilidade conjugal. De cinco em cinco anos pode o outro cônjuge exigir que o cônjuge administrador preste contas.

Artigo 1681.º, nº3 - Este artigo refere-se a administração abusiva. Quando um dos cônjuges entra na administração de bens próprios do outro cônjuge, sem mandato escrito mas com conhecimento e sem oposição expressa deste, aplica-se o disposto no número anterior. Se o cônjuge se opuser, então o cônjuge administrador responde como possuidor de má-fé, significando que vai ter as consequências previstas nos artigos 1269.º e 1271.º.

Os artigos 1682.º a 1682.º-B têm regras especiais quanto o consentimento:

Artigo 1682.º - Alienação e oneração de móveis

Artigo 1682.º, nº1 - Neste artigo não se fala de aspetos aquisitivos, mas de processos de alienação. A alienação ou oneração de móveis comuns cuja administração caiba aos dois cônjuges carece do consentimento de ambos, salvo se se tratar de um ato de administração ordinária (ex: doação a uma instituição de solidariedade social, se o montante não for avultado). É importante perceber quais os atos que não são de administração ordinária (ex: penhorar um automóvel); → Regra geral.

Artigo 1682.º, nº2 - Cada um dos cônjuges tem legitimidade para alienar ou onerar, por ato entre vivos, os móveis próprios ou comuns de que tenha administração (legitimidade administrativa), nos termos do artigo 1678.º, nº1 e nº2, alíneas a) a f).

Artigo 1682.º, nº3 - carece de consentimento de ambos os cônjuges a alienação ou oneração:

- De móveis utilizados conjuntamente por ambos os cônjuges na vida do lar ou como instrumento comum de trabalho; (ex: eletrodomésticos);
- De móveis pertencentes exclusivamente ao cônjuge que os não administra, salvo tratando-se de ato de administração ordinária. - O prof acha que isto é estranho. O nº 2 deste artigo refere-se a bens próprios ou comuns de que um dos cônjuges tenha administração e esta al.b) estende a aplicação deste a móveis pertencentes exclusivamente ao cônjuge que os não administra → Remissão para o artigo 1678.º, nº2, al. e)

Artigo 1678.º, nº4 - Quando um dos cônjuges sem o consentimento do outro doar móveis comuns de que tem a administração, esse valor será retirado da meação, na partilha, do

cônjuge que alienou ou onerou o bem, a não ser se se tratar de doação remuneratória ou de donativos conforme os usos sociais (Ex: campanhas de solidariedade social)

↳ remissão para o artigo 941.º - (Ex: uma pessoa recebe um serviço prestado por alguém e não tem que entregar nenhuma contraprestação mas faz uma doação por simpatia).

Artigo 1682.º-A - Alienação ou oneração de imóveis e de estabelecimento comercial

Artigo 1682.º-A, nº1 - A regra deste artigo aplica-se ao regime da comunhão geral e de comunhão de adquiridos. Se vigorar o regime da comunhão carece do consentimento de ambos os cônjuges:

- a) a alienação, oneração, arrendamento ou constituição de outros direitos pessoais de gozo sobre imóveis próprios ou comuns;
- b) a alienação, oneração ou locação de estabelecimento comercial, próprio ou comum;

Artigo 1682.º-A, nº2 - Este artigo aplica-se já aos três regimes de bens. A alienação, oneração, arrendamento ou constituição de outros direitos pessoais de gozo sobre a casa de morada de família carece sempre do consentimento de ambos os cônjuges.

Artigo 1682.º-B - Disposição do direito ao arrendamento

Relativamente à casa de morada de família, independentemente do regime de bens, carecem do consentimento de ambos os cônjuges:

- A resolução, a oposição à renovação ou a denúncia do contrato de arrendamento pelo arrendatário; (ex: quando há incumprimento);
- A revogação do arrendamento por mútuo consentimento;
- A cessão da posição de arrendatário;
- O subarrendamento ou o empréstimo, total ou parcial.

Artigo 1683.º - Aceitação de doações e sucessões. Repúdio da herança ou legado

Artigo 1683.º, nº1 - Os cônjuges não necessitam do consentimento do outro para aceitar doações, heranças ou legados;

Artigo 1683.º, nº2 - O repúdio da herança ou legado só pode ser feito com o consentimento de ambos os cônjuges, a menos que vigore o regime da separação.

Artigo 1684.º - Forma do consentimento conjugal e seu suprimento

Artigo 1684.º, nº1 - O consentimento conjugal nos casos em que é legalmente exigido, deve ser especial para cada um dos atos - Isto significa que o consentimento deve ser próprio, não pode ser dado por um terceiro (a não ser que seja um núncio) e que o consentimento tem de ser prestado ato a ato (Ex: não se pode dizer só "consinto que o meu cônjuge aliene todos os bens comuns")

Artigo 1684.º, nº2 - A forma do consentimento é a exigida para a procuração. → remissão para o artigo 262.º, nº2.

Artigo 1684.º, nº3 - O consentimento pode ser suprido por via judicial, havendo injusta recusa, ou impossibilidade, por qualquer causa, de o prestar. - Isto só é admissível em casos muito restritos (Ex: casos em que se consegue demonstrar que a recusa foi

injustificada e com prejuízos). Nos casos de impossibilidade a jurisprudência tem entendido que só é possível obter este suprimento judicial se for absolutamente necessário a prática do determinado ato.

Artigo 1687.º - Sanções

Este artigo refere-se às sanções que se aplicam a atos praticados sem consentimento.

Artigo 1687.º, nº1 - Os atos praticados contra o disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 1682.º, nos artigos 1682.º-A e 1682.º-B e no n.º 2 do artigo 1683.º são anuláveis a requerimento do cônjuge que não deu o consentimento ou dos seus herdeiros, ressalvado o disposto nos n.ºs 3 e 4 deste artigo.

Artigo 1687.º, nº2 - O direito de anulação pode ser exercido nos seis meses subsequentes à data em que o requerente teve conhecimento do ato, mas nunca depois de decorridos três anos sobre a sua celebração.

Artigo 1687.º, nº3 - Em caso de alienação ou oneração de móvel não sujeito a registo feita apenas por um dos cônjuges, quando é exigido o consentimento de ambos, a anulabilidade não poderá ser oposta ao adquirente de boa fé.

Artigo 1687.º, nº4 - À alienação ou oneração de bens próprios do outro cônjuge, feita sem legitimidade, são aplicáveis as regras relativas à alienação de coisa alheia. → Remissão para o artigo 892.º.

Dívidas dos cônjuges - Artigos 1690º e ss

Se existir um regime pleno da separação não faz sentido aplicar este regime, no entanto, estas disposições são genéricas.

Esta secção é relevante de duas perspetivas:

- Perspetiva dos cônjuges em saber se a dívida é comunicável (“partilhável”);
- Perspetiva do credor que tem de saber, por um lado, se uma determinada dívida é comum dos cônjuges ou própria e nesse sentido que bens e massa patrimonial é que aquele credor pode ir buscar para satisfazer o seu crédito seja judicial ou extrajudicialmente.

De um ponto de vista mais teórico pode colocar-se, quanto a esta secção contrastando com as regras de administração de bens, a questão de saber se este regime sobre as dívidas dos cônjuges se pode considerar um regime supletivo?

↳ O argumento usado por alguns autores, nomeadamente Diogo Leite é que se se atentar ao artigo 1699º, nº1, al. c) diz que não é possível ser objeto de convenção antenupcial a alteração das regras de administração de bens do casal. Se esta norma for interpretada a contrario, será possível estabelecer regras que derroguem estas do regime das dívidas dos cônjuges. → O prof. acha que este é um regime parcialmente supletivo porque quando se faz a alteração das dívidas dos cônjuges há sempre um limite que não se pode ultrapassar (ou por imposições legais ou mediante regras convencionadas) porque tem de se ter cuidado para não se alterar direta ou indiretamente o regime de bens.

Outro problema para o prof. tem a ver com a discussão de saber se o regime do incumprimento também é supletivo e se pode ser afastado pelas partes.

↳ Quando se lida com regras de responsabilidade por dívidas e afetação de terceiros não se tem liberdade total em fazer ajustes ao regime uma vez que estes têm impacto na expectativa jurídica que os terceiros têm quando olham para o regime e o interpretam.

Artigo 1690.º - Legitimidade para contrair dívidas

↳ Este artigo tem uma regra que decorre dos princípios normais de direito das obrigações.

Artigo 1690.º, nº1 - Qualquer um dos cônjuges tem legitimidade para contrair dívidas sem o consentimento do outro - isto não quer dizer que não tenha posteriormente de se apurar se essas dívidas são comuns ou próprias. Esta legitimidade como a responsabilização são independentes do regime de bens adotado.

Artigo 1690.º, nº2 - Este artigo estabelece como se define a responsabilidade de forma a saber se as dívidas são comuns ou não, bem como quando é que as dívidas foram contraídas por algum dos cônjuges ou quando é que ambos se tornam responsáveis.

Artigo 1691.º - Dívidas que responsabilizam ambos os cônjuges

Este artigo aplica-se, por regra, a todos os regimes de bens, incluindo o da separação. Só é preciso adaptar este artigo ao regime de bens em casos excepcionais.

Artigo 1691.º, nº1 - As dívidas da responsabilidade de ambos os cônjuges são dívidas comunicáveis, ou seja, em que ambos os cônjuges são responsáveis pelo cumprimento. Estas são:

- dívidas contraídas antes ou depois do casamento pelos dois cônjuges ou por um deles com o consentimento do outro - Se ambos os cônjuges contraírem dívidas em conjunto são responsáveis segundo as regras de direito das obrigações
 - ↳ Sobre isto há autores que entendem que as dívidas contraídas antes do casamento apenas por um deles com o consentimento do outro só são dívidas comunicáveis se e apenas se a dívida tiver como pano de fundo a expectativa de que o casamento irá ocorrer (ligada com o ato de casar ou ao estado de casado). ↪ Norma interpretada de forma restritiva.
- As dívidas contraídas por qualquer dos cônjuges, antes ou depois da celebração do casamento, para ocorrer aos encargos normais da vida familiar - Independentemente de consentimento, as dívidas contraídas por qualquer dos cônjuges antes ou depois do casamento e na expectativa de que este irá ocorrer, que tenham a ver com os encargos da vida familiar são comunicáveis. São dívidas que normalmente têm um valor diminuto e independentemente do regime aplicável são da responsabilidade dos dois cônjuges;
- As dívidas contraídas na constância do matrimónio pelo cônjuge administrador, em proveito comum do casal e nos limites dos seus poderes de administração - Há aqui 3 requisitos: se existia, de acordo com as regras, poderes administrativos (artigo 1678.º); se estes foram exercidos dentro dos limites (em casos de administração abusiva mas em que o outro cônjuge não se oponha, isto aplica-se); se foram dívidas contraídas em nome do proveito comum do casal;

- As dívidas contraídas por qualquer dos cônjuges no exercício do comércio, salvo se se provar que não foram contraídas em proveito comum do casal ou se vigorar entre os cônjuges o regime de separação de bens - esta regra tem de ser interpretada em conjunto com o artigo 15.º do código comercial. Neste sentido, deve interpretar-se a expressão “exercício do seu comércio” como exercício habitual do comércio, tem de ser uma dívida que resulte da atividade comercial do cônjuge;



Artigo 15º - Código Comercial

As dívidas comerciais do cônjuge comerciante presumem-se contraídas no exercício do seu comércio.

- As dívidas consideradas comunicáveis nos termos do n.º 2 do artigo 1693.º
↳ Norma especial.

Artigo 1691.º, nº2 - As dívidas contraídas antes do casamento, desde que sejam em proveito comum, são comunicáveis → esta norma não se sobrepõe à al. b)!

Artigo 1692.º - Dívidas da responsabilidade de um dos cônjuges

Dívidas que responsabilizam apenas um dos cônjuges:

- As dívidas que são contraídas antes ou depois da celebração do casamento por cada um dos cônjuges sem o consentimento do outro, fora dos casos indicados nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo anterior - se não forem encargos normais da vida familiar ou dívidas contraídas pelo cônjuge administrador em proveito comum do casal, essas dívidas são da exclusiva responsabilidade de quem as contraiu, desde que não tenha existido consentimento do outro;
- As dívidas provenientes de crimes e as indemnizações, restituições, custas judiciais ou multas devidas por factos imputáveis a cada um dos cônjuges salvo se esses factos, implicando responsabilidade meramente civil, estiverem abrangidos pelo disposto nos n.ºs 1 ou 2 do artigo anterior;
- As dívidas cuja incomunicabilidade resulta do disposto no n.º 2 do artigo 1694.º.

Artigo 1693.º - Dívidas que oneram doações, heranças ou legados

↳ Regra especial

Artigo 1693.º, nº1 - As dívidas que oneram doações, heranças ou legados são da exclusiva responsabilidade do cônjuge aceiteante, ainda que a aceitação tenha sido efectuada com o consentimento do outro - Nestes casos o cônjuge que aceita é responsável apenas e só pela dívida que advém dessa doação, independentemente do consentimento do outro. Esta regra é especial face, **p. ex** ao artigo 1691.º, nº1, al. a).

Artigo 1693.º, nº2 -

↳ Exceção ao número anterior.

Porém se por força do regime de bens adotados os bens doados, herdados ou legados ingressarem no património comum (e se não existir cláusula de incomunicabilidade feita pelo doador), a responsabilidade das dívidas é comum, sem prejuízo do direito que tem o cônjuge do aceitante de impugnar o seu cumprimento com o fundamento de que o valor dos bens não é suficiente para a satisfação dos encargos.

↳ A ideia subjacente à parte final do artigo é a de que os encargos não podem exceder as liberalidades.

Artigo 1694.º - Dívidas que oneram bens certos e determinados

↳ Regra especial

Estas regras estão pensadas para impostos e taxas.

Artigo 1694.º, nº1 - As dívidas que onerem bens comuns são sempre da responsabilidade comum dos cônjuges, quer se tenham vencido antes, quer depois da comunicação dos bens.

Ex: Se a casa de morada de família, da qual um ou ambos os cônjuges for proprietário(s) for considerada um bem comum, de acordo com o regime de bens, o pagamento do IMI é uma dívida comum quer se tenha vencido antes ou depois da comunicação dos bens

Artigo 1694.º, nº2 - Este artigo está pensado especificamente para impostos sobre os rendimentos.

As dívidas que onerem bens próprios de um dos cônjuges são da sua exclusiva responsabilidade, salvo se tiverem como causa a percepção dos respetivos rendimentos e estes, por força do regime aplicável, forem considerados comuns.

Artigo 1695.º - Bens que respondem pelas dívidas da responsabilidade de ambos os cônjuges

↳ Se a dívida for comunicável aplica-se este artigo.

Artigo 1695.º, nº1 - Pelas dívidas que são da responsabilidade de ambos os cônjuges respondem os bens comuns do casal, e, na falta ou insuficiência deles, solidariamente, os bens próprios de qualquer dos cônjuges - Isto aplica-se em duas situações, quando não há bens comuns em virtude do regime da separação completa ou porque simplesmente os cônjuges não têm bens comuns suficientes para responder por aquela dívida. Os cônjuges respondem de forma solidária em função dos bens que cada um deles tem. Se houver partilha, nas relações internas, um dos cônjuges pode ter de compensar o outro em virtude da aplicação da solidariedade

Artigo 1695.º, nº2 - No regime da separação de bens, a responsabilidade dos cônjuges não é solidária. - Aplica-se o regime da conjunção. Na prática será uma regra mais ou menos equilibrada e a divisão presume-se que será feita 50/50 mas nem sempre assim é. Cabe aos cônjuges o ónus de demonstrar que não é 50/50 e outra ponderação diferente.

Artigo 1696.º - Bens que respondem pelas dívidas da exclusiva responsabilidade de um dos cônjuges

↳ Se a dívida for incomunicável aplica-se este artigo.

Pelas dívidas da exclusiva responsabilidade de um dos cônjuges respondem os bens próprios do cônjuge que é devedor e, subsidiariamente, a sua meação nos bens comuns - pelas dívidas da responsabilidade de um dos cônjuges respondem os bens próprios deste e, se estes não forem suficientes para suprir a dívida, respondem os bens comuns com afeto na meação do cônjuge que é devedor. Quando o credor vai indagar sobre os bens do devedor o mais fácil é atacar os bens que são divisíveis. No entanto, se os bens comuns responderem de forma subsidiária o credor pode, em tribunal, penhorar bens comuns que sejam indivisíveis para futura venda em execução e ressarcimento do seu crédito. O credor também pode pedir ao devedor que faça uma separação de bens e se o devedor não o quiser fazer podem então ser penhorados bens comuns, respeitando os limites impostos à penhora.

A questão é saber se o credor, quando vai aos bens comuns, pode penhorar bens comuns cuja administração é feita exclusivamente pelo cônjuge não devedor?

↳ A resposta não é fácil e tendencialmente é que não é possível, sobretudo se for um bem utilizado como instrumento de trabalho.

Artigo 1696.º, nº2 - Respondem, todavia, ao mesmo tempo que os bens próprios do cônjuge devedor:

- a) Os bens por ele levados para o casal ou posteriormente adquiridos a título gratuito, bem como os respetivos rendimentos;
- b) O produto do trabalho e os direitos de autor do cônjuge devedor;
- c) Os bens sub-rogados no lugar dos referidos na alínea a).

Isto significa que bens que à partida são comuns podem responder pelas dívidas da exclusiva responsabilidade de um dos cônjuges.

Artigo 1697.º - Compensações devidas pelo pagamento de dívidas do casal

Este artigo contém uma regra que se utiliza bastante quando há partilha. Só se pode falar em direito à compensação se se estiver no momento de partilha. Podem existir vários motivos para que exista partilha, existindo normalmente uma situação de crise.

Artigo 1697.º, nº1 - Quando por dívidas da responsabilidade de ambos os cônjuges tenham respondido bens de um só deles, este torna-se credor do outro - A constituição do crédito é feita imediatamente após terem respondido por dívidas comuns, bens próprios de um dos cônjuges. No entanto, este crédito só é exigível no momento da partilha, no entanto é constituído em momento anterior.

↳ O prof. considera que pode haver uma proximidade com o direito de regresso apesar deste crédito estar dependente de uma condição de verificação futura incerta, o momento da partilha.

Artigo 1697.º, nº2 - Quando por dívidas da responsabilidade exclusiva de um dos cônjuges tenham respondido bens comuns, é a respetiva importância levada a crédito do património comum no momento da partilha.

Regime Dotal

O regime dotal já não existe, tendo sido revogado em 1977.

Doações para casamento - Artigos 1753.º e ss

Artigo 1753.º - Doações para casamento. Noção e normas aplicáveis

As doações para casamento são doações feitas a um dos esposados, ou a ambos, com vista ao seu casamento. Estas doações têm natureza jurídica igual à do contrato de doação nos termos gerais.

Este tipo de doações não têm um fim específico, são doações que foram efetuados com um determinado pressuposto, a celebração do casamento.

Artigo 1754.º - Espécies

As doações para casamento podem ser feitas por um dos esposados ao outro, pelos dois reciprocamente, ou por terceiro a um ou a ambos os esposados.

↳ A expressão “pelos dois reciprocamente” tem alguma relevância uma vez que nas doações entre casados não podem já ser feitas doações recíprocas.

1755.º - Regime

Artigo 1755.º, nº1 - As doações entre vivos estão condicionadas, do ponto de vista da sua eficácia, à celebração do casamento. Ou seja, as doações para casamento entre vivos, só produzem os seus efeitos a partir da celebração do casamento. → Norma supletiva.

Artigo 1755.º, nº2 - As doações que produzem efeitos *mortis causa* são vistas como pactos sucessórios e seguem o regime dos mesmos (Artigos 1701.º a 1703.º).

Artigo 1756.º - Forma

Artigo 1756.º, nº1 - As doações para casamento só podem ser feitas em sede de convenção antenupcial.

↳ *Porquê?* Artigo 1756.º, nº2 - se estiver em causa uma doação por morte do doador se não for feita em convenção antenupcial há um vício de nulidade. Se forem feitas doações com efeitos em vida e este requisito formal não for observado então a essa doação aplicar-se-á o regime geral das doações presente nos artigos 960.º e ss.

Artigo 1757.º - Incomunicabilidade dos bens doados pelos esposados

↳ Norma supletiva.

Independentemente do regime matrimonial, uma doação feita ao outro cônjuge considera-se como sendo um bem próprio.

Artigo 1758.º - Revogação

As relações entre esposados não são revogáveis por mútuo consentimento dos contraentes. → Irrevogabilidade das doações entre os cônjuges.

Artigo 1759.º - Redução por inoficiosidade

Este artigo serve para evitar que se vá doando coisas em vida e que, no final desta, se esteja sem bens para distribuir pelos herdeiros.

Artigo 1760.º - Caducidade

As doações para casamento caducam:

- se o casamento não for celebrado dentro de um ano → isto liga-se com o artigo 1716.º;
- se ocorrer divórcio ou separação judicial de pessoas e de bens - uma interpretação atualista passaria por retirar a parte final desta alínea uma vez que, após a reforma de 2008 ao regime do divórcio, já não se fala em divórcio imputável ou por culpa de um dos cônjuges.

Doações entre cônjuges - Artigos 1761.º e ss

Artigo 1761.º - Disposições aplicáveis

As doações entre casados regem-se pelas disposições desta secção e, subsidiariamente, pelas regras dos artigos 940.º a 979.º.

Artigo 1762.º - Regime imperativo da separação de bens

↳ Regra importante!

É nula a doação entre casados se vigorar imperativamente entre os cônjuges o regime da separação de bens. → Remissão para o artigo 1720.º (diz quais são os casos em que tem de existir imperativamente o regime de separação de bens).

Para evitar que os cônjuges dêem a volta ao regime da separação de bens, a lei sanciona com a invalidade das doações feitas nestes termos.

Artigo 1763.º - Forma

Artigo 1763.º, nº1 - A doação de coisas móveis tem de ser feita mediante um documento escrito - isto funciona assim porque na prática é muito difícil de fazer prova de doações entre os cônjuges se não existir um documento escrito.

Tradição da coisa - ato material que simboliza a transferência de propriedade. Presunção

Artigo 1763.º, nº2 - Os cônjuges não podem fazer doações recíprocas no mesmo ato e o argumento é o de que existe um princípio da liberalidade, da espontaneidade, do altruísmo que está associado às doações e nesse sentido elas têm de ser atuais e singulares. - O prof. não concorda

O regime das doações, por regra, não admite promessa de doação porque se entende que a doação tem um caráter atualista no plano temporal. E da mesma forma, de acordo com os princípios da atualidade e espontaneidade se entende que os cônjuges não podem fazer doações recíprocas no mesmo ato. - O prof. não concorda

Artigo 1764.º - Objeto e incomunicabilidade dos bens doados

↳ Regra importante!

Artigo 1764.º, n.º1 - Só podem ser doados bens próprios do doador por isso, no fundo, se todos os bens forem comuns não se pode aplicar este regime.

Artigo 1764.º, n.º2 - Se existirem bens próprios e esses bens forem doados ao outro não existe comunicabilidade de bens, independentemente do regime de bens.

Artigo 1765.º - Livre revogabilidade

Ao contrário do que sucede no regime das doações para casamento, aqui as doações entre casados podem a todo o tempo ser revogadas pelo doador sem que lhe seja lícito renunciar a este direito. Esta faculdade não se transmite.

Aqui está em causa o princípio da revogação ad nutum (sem justificação - não é exigível um fundamento). Há uma flexibilidade de regime diferente da do regime normal das doações.

Artigo 1766.º - Caducidade

As doações entre casados caducam:

- Ocorrendo divórcio ou separação judicial de pessoas e bens;
- Se o casamento vier a ser decretado nulo ou anulado;
- Falecendo o donatário antes do doador, salvo se este confirmar a doação nos 3 meses subsequentes à morte daquele.

Situações de Rutura

Aqui, falamos em situações de rutura em sentido amplo, ou seja, situações de notificação da relação matrimonial e, em alguns casos, extinção da relação matrimonial. Esta extinção pode ser feita de acordo com três institutos diferentes: Simples separação judicial de bens; Separação judicial de pessoas e bens; divórcio. → Também se pode incluir aqui a morte.

Este regime é tendencialmente gradativo em função da gravidade em causa e dos elementos que estão em crise, apesar de não ser sequencial. Numa simples separação judicial de bens, é o património que está em crise e não propriamente a pessoa, não se pondo em causa questões pessoais. No entanto, numa separação judicial de pessoas e bens já existe esta questão personalística que está também em crise para além da questão patrimonial.

Simples separação judicial de bens - Artigos 1767.º e ss

Este regime tem sempre uma natureza litigiosa. Além de ser apenas o património que está em crise, a natureza litigiosa deste regime é outra das grandes diferenças em comparação com o regime do divórcio e o regime da separação judicial de pessoas e de bens, nos termos dos quais pode ou não existir litigiosidade.

A separação judicial de bens existe quando há uma administração tão ruínosa de um dos cônjuges e há o risco de se perder o património comum. Exatamente porque existe esse risco um dos efeitos da simples separação judicial de bens é o de alterar as regras de

fixação de bens para o regime da separação. A simples separação judicial de bens pode ser preventiva desde que haja o justo receio. O motivo pelo qual a aplicação deste regime tem de ser litigiosa é porque se entende que, de outra forma, este seria um mecanismo de conseguir alterar as regras de fixação de bens de matrimónio com vista, **p.ex** a defraudar as expectativas dos credores e, no fundo, seria contra o princípio da imutabilidade das convenções antenupciais e do regime de bens.

Este, é por isso, um regime excecional que só tem legitimidade para ser interposto por algumas pessoas, com uma natureza muito excecional. Não é qualquer má administração por parte de um dos cônjuges que é causa para a propositura de simples separação judicial de bens.

Artigo 1767.º - Fundamento da separação

Qualquer dos cônjuges pode requerer a simples separação judicial de bens quando estiver em perigo de perder o que é seu pela má administração do outro cônjuge.

Artigo 1768.º - Carácter litigiosos da separação

A separação só pode ser decretada em acção intentada por um dos cônjuges contra o outro.

Artigo 1769.º - Legitimidade

Artigo 1769.º, nº1 - Só tem legitimidade para a ação de separação o cônjuge lesado ou o seu acompanhante, apenas quando este tenha poderes de representação e mediante autorização judicial.

Artigo 1769.º, nº2 - Se o acompanhante do cônjuge lesado for o outro cônjuge, então a ação só pode ser intentada em nome desse cônjuge por algum parente em linha reta ou até ao terceiro grau em linha colateral ou pelo MP.

Artigo 1770.º - Efeitos

Os efeitos deste regime é que os bens deixam de ser comuns. Passa a ser o regime da separação. Se um casal tiver escolhido o regime da separação plena não se pode requerer sequer a simples separação judicial de bens.

Artigo 1771.º - Irrevogabilidade

A simples separação judicial de bens é irrevogável.

Artigo 1772.º - Separação de bens com outros fundamentos

↳ Ajuste com o artigo 1715.º, nº1, al. d)

A simples separação judicial de bens é também denominada como separação autónoma, distinguindo-se da separação não autónoma. Essa separação não autónoma é a que aparece neste artigo, é a separação de bens com outros fundamentos. (**ex de separação com outro fundamento: artigo 141º CIRE**).

Os artigos anteriores aplicam-se nestes casos também.

Separação Judicial de Pessoas e bens - Artigos 1794.º e ss

Para a aplicação deste regime não basta haver apenas uma crise patrimonial, tem que haver mais do que isso. A separação judicial de pessoas e bens tem efeitos nos deveres conjugais. De um ponto de vista de modalidade, tal como temos o divórcio por mútuo consentimento ou litigioso, também existe separação judicial de pessoas e bens com ou sem consentimento mútuo.

Artigo 1794.º - Remissão

Este artigo remete para o regime do divórcio, que é aplicável *mutatis mutandis*.

Artigo 1795.º - Reconvenção

↳ Não tem muita importância para a cadeira porque são questões processuais.

Se o autor pede o divórcio numa ação judicial, o réu, através da reconvenção, pode requerer a separação judicial de pessoas e de bens.

Reconvenção: É um instituto de direito processual, pelo qual o réu formula uma pretensão contra o autor de uma ação. Significa, no fundo, reatar o autor.

Artigo 1795.º-A - Efeitos

A separação judicial de pessoas e de bens tem efeitos ao nível dos deveres conjugais e ao nível patrimonial.

Ao nível conjugal, mantém-se o vínculo conjugal, pelo que não há dissolução total do casamento. No entanto dissolvem-se os deveres de coabitação e assistência (sem prejuízo da obrigação de alimentos).

↳ Por interpretação *a contrario*, é então possível perceber que se mantêm inalterados e, consequentemente, exigíveis os deveres de respeito, fidelidade e cooperação.

Ao nível patrimonial, a separação produz os efeitos que produziria a dissolução do casamento.

Nota: Ao contrário do que sucede no regime de simples separação de bens em que o que existe é uma alteração do regime de bens existente para o regime da separação, neste caso não há essa alteração, há o efeito equivalente à dissolução do casamento e por isso extingue-se regime de bens. → Isto é importante para efeitos de eventual reconciliação.

Artigo 1795.º- B - Termo da Separação

A separação judicial de pessoas e de bens termina pela reconciliação ou pela dissolução do casamento.

A separação judicial de pessoas e de bens vigora apenas por um período transitório, não se pode permanecer neste regime *ad eternum*.

Artigo 1795.º-C - Reconciliação

Artigo 1795.º-C, nº1 - Os cônjuges podem a todo o tempo restabelecer a vida em comum e o exercício pleno dos direitos e deveres conjugais.

Se existir reconciliação o que acontece aos bens e ao regime de bens? Volta tudo ao estado em que estava antes da separação? Podem os cônjuges fixar um novo regime de bens?

↳ A resposta intuitiva seria que tudo regressa ao estado em que estava antes de haver separação judicial de pessoas e bens. No entanto, não é esse o entendimento. Entende-se que os cônjuges podem fixar novo regime de bens por dois motivos:

- Em primeiro lugar, devido à letra do artigo 1795.º-A que, ao contrário do que acontece na simples separação de bens (em que existe uma alteração do regime de bens para o regime da separação), há a extinção do regime de bens pelo que os cônjuges, se assim entenderem, podem fixar um novo regime de bens;
- Em segundo lugar, porque os cônjuges são livres de se divorciar e voltar a casar um com o outro. Nesta situação, se existir um novo casamento entre os mesmos cônjuges, estes são livres de fixar um novo regime de bens. Assim, faz sentido que se existir reconciliação o regime de bens possa ser, novamente, livremente estabelecido pelos cônjuges.

Artigo 1795.º-D - Conversão da separação em divórcio

Artigo 1795.º-D, nº1 - Decorrido um ano sobre o trânsito em julgado da sentença que tiver decretado a separação judicial de pessoas e bens sem consentimento do outro cônjuge ou por mútuo consentimento, sem que os cônjuges se tenham reconciliado, qualquer deles pode requerer que a separação seja convertida em divórcio.

Artigo 1795.º-D, nº2 - Se a conversão for requerida por ambos os cônjuges, não é necessário o decurso do prazo referido no número anterior.

Divórcio

Quando é por mútuo consentimento o problema da sua natureza não se coloca quando não é por mútuo consentimento o divórcio tem uma natureza de direito potestativo. É a alteração na esfera jurídica do cônjuge através de um mero ato de vontade manifestado de forma processual do cônjuge que requer o divórcio.

Artigo 1773.º - Modalidades

Artigo 1773.º, nº1 - Como modalidades de divórcio existem apenas o divórcio por mútuo consentimento ou sem mútuo consentimento. (O termo divórcio litigioso, apesar de ainda presente no código, não é o termo correto uma vez que se entendeu que estava associado ao elemento da culpa e, atualmente já não é necessário demonstrar que houve culpa de um dos cônjuges para se proceder ao divórcio sem consentimento.

Artigo 1773.º, nº2 - O divórcio por mútuo consentimento pode ser requerido por ambos os cônjuges, de comum acordo, na conservatória do registo civil, ou no tribunal se, neste caso, o casal não tiver conseguido acordo sobre algum dos assuntos referidos no n.º 1 do artigo 1775.º

Artigo 1773.º, nº3 - O divórcio sem consentimento de um dos cônjuges é requerido no tribunal por um dos cônjuges contra o outro, com algum dos fundamentos previstos no artigo 1781.º

Divórcio por mútuo consentimento - Artigos 1775.º e ss

As regras dos artigos 1775.º e ss são regras sobretudo procedimentais. Nesta modalidade de divórcio, há crise mas não se considera uma crise grave, os cônjuges estão de acordo em querer divorciar-se e portanto têm de juntar determinados documentos.

Artigo 1775.º - Requerimento e instrução do processo na conservatória do registo civil

Artigo 1775.º, nº1 - Este artigo especifica os documentos que os cônjuges necessitam para que se possam divorciar. Estes são:

- Relação especificada dos bens comuns caso exista (se não existir, deve passar-se uma declaração a dizer que não existem) - Não é exigido um acordo de partilha! Se existir e os cônjuges pretenderem seguir o acordo de partilha, devem anexá-lo aos documentos. Se não existir acordo tem de se identificar os bens que são comuns para depois se proceder extrajudicialmente, por via da conservatória à respetiva partilha. Se e apenas se existirem bens comuns.
- Acordo sobre responsabilidades parentais, se existirem filhos menores e não tenha havido previamente regulação judicial (neste caso deve apresenta-se a certidão de sentença); → Liga-se com o artigo 1776.º-A
- Acordo sobre prestação de de alimentos ao cônjuge que dela precisar - Por regra, quer a separação judicial de pessoas e bens quer o divórcio têm como efeito a extinção de alguns deveres (no caso do divórcio, de todos). No entanto, há casos em que pode permanecer a obrigação de prestação de alimentos ao outro cônjuge (Vamos ver depois);
- Acordo sobre o destino da casa de morada de família - Muito relevante. Liga-se com o artigo 1793.º
- Certidão da escritura da convenção antenupcial, caso exista;
- Acordo sobre o destino dos animais de companhia, caso existam;

Artigo 1776.º - Procedimento e decisão na conservatória do registo civil

Feito o requerimento, o procedimento segue os seus trâmites nos termos do Código de Registo Civil (artigos 272.º e ss) e também nos termos deste artigo e seguintes.

Artigo 1776.º, nº1 - Recebido o requerimento, o conservador convoca os cônjuges para conferência em que verifica o preenchimento dos pressupostos legais e aprecia os acordos, convidando os cônjuges a alterá-los caso queiram.

Artigo 1776.º, nº3 - As decisões proferidas pelo conservador do registo civil no divórcio por mútuo consentimento produzem os mesmos efeitos das sentenças judiciais sobre idêntica matéria.

Artigo 1776.º-A - Acordo sobre o exercício das responsabilidades parentais

Artigo 1776.º-A, nº1 - Este artigo tem uma regra que diz que quando for apresentado o acordo sobre o exercício das responsabilidades parentais, o processo é enviado para o MP e este pronuncia-se, apreciando o acordo e decidindo se acautela ou não os interesses dos menores.

Artigo 1776.º-A, nº2 - Se não acautelar podem os requerentes alterar o acordo com base nas justificações apresentadas pelo MP e este depois volta a rever o novo acordo.

Artigo 1776.º-A, nº3 - Se acautelar não há mais questões e volta para a conservatória.

↳ Remissão para o artigo 1776.º, nº1

Artigo 1776.º-A, nº4 - Se os requerentes não concordarem com as alterações/ propostas do MP há uma remessa para o tribunal. → Remissão para o artigo 1778.º

Divórcio sem mútuo consentimento - Artigos 1779.º e ss

O divórcio litigioso é a modalidade do divórcio em que não há consentimento de, pelo menos um dos cônjuges.

Há um princípio em que o ordenamento jurídico gosta de se basear na matéria do divórcio que é o de que o casamento tem por base relações pessoais tendencialmente perpétuas e tudo faz para que se mantenha o casamento.

Artigo 1779.º - Tentativa de conciliação no caso de divórcio sem consentimento

Artigo 1779.º, nº1 - No processo de divórcio sem consentimento de um dos cônjuges, haverá sempre uma tentativa de conciliação dos cônjuges. - Regulado pelo CPC

Artigo 1779.º, nº2 - Se a tentativa de conciliação não resultar, o juiz procurará obter o acordo dos cônjuges para aplicar o divórcio por mútuo consentimento. Se for obtido o mútuo consentimento, o divórcio seguirá nestes termos. Só se isto não for possível se aplica o regime do divórcio sem mútuo consentimento.

Artigo 1781.º - Rutura do casamento

Fundamentos do divórcio sem mútuo consentimento:

- A separação de facto por um ano consecutivo → Definição no artigo 1782.º. A separação de facto não dá lugar por si só ao divórcio, é apenas um fundamento deste. O divórcio não ocorre automaticamente porque existe separação de facto. Aliás os cônjuges podem viver em separação de facto há mais de dois ou três anos e não serem divorciados. É necessário que um dos cônjuges faça uma declaração por via judicial e intente uma ação de divórcio.
- A alteração das faculdades mentais do outro cônjuge, quando dure há mais de um ano e, pela sua gravidade, comprometa a possibilidade de vida em comum: Este é um caso especial em que a lei vai proteger o cônjuge que tem essas faculdades mentais alteradas;
- A ausência, sem que do ausente haja notícias, por tempo não inferior a um ano;

- Quaisquer outros factos que, independentemente da culpa dos cônjuges, mostrem a ruptura definitiva do casamento: Aqui incluem-se, p.ex os casos de violação dos deveres conjugais.

O cônjuge que coloque uma ação de divórcio tem de demonstrar que se verificou algum destes fundamentos, não há um mero ónus de alegação, mas sim um ónus de prova.

Artigo 1782.º - Separação de facto

Entende-se que há separação de facto, para os efeitos da alínea a) do artigo anterior, quando não existe comunhão de vida entre os cônjuges e há da parte de ambos, ou de um deles, o propósito de não a restabelecer. → A doutrina tem entendido que esta é uma definição genérica de separação de facto e que podem haver outros casos.

Há aqui uma duplicidade de elementos:

- Há um elemento objetivo onde se diz: “quando não existe comunhão de vida entre os cônjuges” → Aqui comunhão de vida não significa comunhão de leito (ex: se num casamento, um dos cônjuges viver no estrangeiro, não há comunhão de leito mas há comunhão de vida)
- Há um elemento subjetivo quando se diz que “há de parte de ambos, ou de um deles, o propósito de não a restabelecer”.

Artigo 1785.º - Legitimidade

Artigo 1785.º, nº1 - O divórcio pode ser requerido por qualquer um dos cônjuges se:

- Tiver como fundamento a separação de facto por mais de um ano consecutivo → Remissão para o artigo 1781.º, al. a);
- Tiver como fundamento quaisquer outros factos que mostrem a ruptura definitiva do casamento → Remissão para o artigo 1781.º, al. d);

No caso de o fundamento para o divórcio ser a alteração das faculdades mentais (artigo 1781.º, al. b)) ou a ausência do outro cônjuge (artigo 1781.º, al. c)), o divórcio só pode ser requerido pelo cônjuge que invoca a alteração das faculdades mentais ou ausência do outro.

Artigo 1785.º, nº2 - Quando o cônjuge que pode pedir o divórcio for maior acompanhado, a ação pode ser intentada por ele ou, quando tenha poderes de representação, pelo seu acompanhante, obtida autorização judicial; quando o acompanhante seja o outro cônjuge, a ação pode ser intentada em nome do titular do direito de agir por qualquer parente deste na linha reta ou até ao 3.º grau da linha colateral ou pelo Ministério Público.

Artigo 1785.º, nº3 - O direito ao divórcio não se transmite por morte, mas a acção pode ser continuada pelos herdeiros do autor para efeitos patrimoniais, se o autor falecer na pendência da causa; para os mesmos efeitos, pode a acção prosseguir contra os herdeiros do réu.

Efeitos do divórcio - Artigos 1788.º e ss

Esta secção aplica-se quer ao divórcio por mútuo consentimento quer ao divórcio litigioso.

Artigo 1788.º - Princípio geral

O divórcio dissolve o casamento e tem juridicamente os mesmos efeitos da dissolução por morte. Dissolvendo o casamento, o divórcio tem como efeito também a cessação das relações pessoais (os deveres conjugais cessam, apenas podendo permanecer algumas obrigações relativas à prestação de alimentos) e patrimoniais → artigo 1688.º

Artigo 1789.º - Data em que se produzem os efeitos do divórcio

Artigo 1789.º, nº1 - Os efeitos do divórcio produzem-se a partir do trânsito em julgado (já não há possibilidade de recurso) da respetiva sentença, mas os efeitos são retroativos à data da proposição da ação quanto aos efeitos patrimoniais entre os cônjuges.

Artigo 1789.º, nº2 - Se a separação de facto entre os cônjuges estiver provada no processo, qualquer deles pode requerer que os efeitos do divórcio retroajam à data, que a sentença fixará, em que a separação tenha começado.

Artigo 1789.º, nº3 - Os efeitos patrimoniais do divórcio só podem ser opostos a terceiros a partir da data do registo da sentença.

É possível não só registar uma sentença que transitou em julgado como também é possível, junto de alguns conservadores mais permissivos, registar uma sentença que ainda está pendente. O que se discute aqui é saber como é que os terceiros podem ficar abrangidos perante o conhecimento presumível do registo do facto de que está a ocorrer uma sentença?

↳ O entendimento é o de que os terceiro, nestes casos, ficam protegidos até a sentença transitar em julgado. Ou seja, mesmo que se tenha registado a pendência de uma sentença, só quando esta transitar em julgado e for registada como tal, é que pode ser oposta a terceiros.

Artigo 1790.º - Partilha

Se existiam bens comuns, vai haver partilha. Se não existiam bens comuns então não há partilha. Assim, se vigorava entre os cônjuges o regime da separação plena, então não haverá partilha. O que pode acontecer, nos termos dos direitos reais da propriedade, é ações de divisão de coisa comum.

Em caso de divórcio, nenhum dos cônjuges pode na partilha receber mais do que receberia se o casamento tivesse sido celebrado segundo o regime da comunhão de adquiridos. - Aqui pretende evitar-se que o divórcio se torne num modo de aquisição de bens para além da justa partilha que se adquiriu pelo esforço na constância do matrimónio. **Ex:** se duas pessoas estão casadas em comunhão de bens e se divorciam, quando há partilha tudo será partilhado como se os cônjuges tivessem casado em comunhão de adquiridos. → Exceção ao 1788.º

Partilha pode ser definida como o ato jurídico pelo qual se põe termo à indivisão de um património. - Não é um negócio jurídico, no entanto a doutrina e a jurisprudência consideram que se pode celebrar um contrato promessa de partilha onde se define em que termos se irá proceder à mesma, sem prejuízo de algumas regras imperativas.

Artigo 1689.º - Esta regra aplica-se a qualquer momento de partilha.

- Primeiro identificam-se os bens comuns (Processo de inventário) e se há ou não passivo a liquidar, ou seja, dívidas;
- Se houverem dívidas, primeiro são pagas as dívidas do património comum perante terceiros credores;
- depois são pagas as dívidas, se existirem entre os cônjuges (artigo 1676.º, nºs 2 e 3);
- No fim, volta novamente a identificar-se o que sobra do património. Sobre isto vai ser calculado o valor da meação, sendo que cada cônjuge tem direito a metade desta. Neste processo:
 - Tem de atender-se à vontade dos cônjuges, ou seja se estes manifestarem expressa ou tacitamente, bem como judicial ou extrajudicialmente, que determinados bens na partilha irão para um deles ou que querem vender algum bem ou que querem sortear algum bem, essa vontade tem de ser respeitada; → há limites, por exemplo no que toca à casa de morada de família se os filhos viverem lá.
 - Tudo o que são excessos passam a ser doação (Ex: se um dos cônjuges tem direito a 500 mil euros e se há uma casa que vale 700 mil euros e fica para esse cônjuge, há uma doação parcial que equivale a 200 mil euros);

Nota: Este é um processo muito moroso sobretudo por causa da decisão para quem ficam certos bens como casas e carros. Neste processo costuma dar-se prevalência aos bens utilizados na profissão. Neste sentido, muitas vezes o tribunal decide atribuir o carro ao cônjuge que precise dele para trabalhar, o que gera conflito.

Artigo 1791.º - Benefícios que os cônjuges tenham recebido ou hajam receber

Artigo 1791.º, nº1 - Cada cônjuge perde todos os benefícios recebidos ou que haja de receber do outro cônjuge ou de terceiro, em vista do casamento ou em consideração do estado de casado, quer a estipulação seja anterior quer posterior à celebração do casamento → se algum dos cônjuges recebe uma doação nos termos das doações para casamento ou entre cônjuges, perdem-se os benefícios.

Artigo 1791.º, nº2 - O autor da liberalidade, pode determinar que o benefício reverta para os filhos do casamento → o prof. não vê um motivo para que se impeça a atribuição, no âmbito da autonomia privada, do bem a um dos cônjuges.

Artigo 1792.º - Reparação de danos

Artigo 1792.º, nº1 - O cônjuge lesado tem o direito de pedir a reparação dos danos causados pelo outro cônjuge, nos termos gerais da responsabilidade civil e nos tribunais comuns. → Norma geral. Refere-se à responsabilidade civil extracontratual e remete para os artigos 483.º e ss. Só se pode pedir a reparação de danos fora da ação de divórcio. O problema aqui é que sendo a ação de responsabilidade autónoma, há aqui um problema de duplicação de prova. É preciso provar na ação de divórcio que houve um fundamento e na ação de responsabilidade que houve um dano. Não é possível aproveitar a prova feita num dos casos ao outro. Este artigo permite a pedir a reparação por danos quer patrimoniais quer não patrimoniais.

Artigo 1792.º, nº2 - O cônjuge que pediu o divórcio com o fundamento da alínea b) do artigo 1781.º (alteração de faculdades mentais) deve reparar os danos não patrimoniais causados ao outro cônjuge pela dissolução do casamento; este pedido deve ser deduzido na própria acção de divórcio. - Neste caso, pode fazer-se tudo numa só acção, a reparação dos danos e o pedido de divórcio. Se se verificar a alteração das faculdades mentais ou se estiverem em causa danos não patrimoniais.

Artigo 1793.º - Casa de morada de família

Artigo 1793.º, nº1 - Pode o tribunal dar de arrendamento a qualquer dos cônjuges, a seu pedido, a casa de morada da família, quer esta seja comum quer própria do outro, considerando, nomeadamente, as necessidades de cada um dos cônjuges e o interesse dos filhos do casal.

Artigo 1793.º, nº2 - O arrendamento previsto no número anterior fica sujeito às regras do arrendamento para habitação, mas o tribunal pode definir as condições do contrato, ouvidos os cônjuges, e fazer caducar o arrendamento, a requerimento do senhorio, quando circunstâncias supervenientes o justifiquem.

Artigo 1793.º, nº3 - O regime fixado, quer por homologação do acordo dos cônjuges, quer por decisão do tribunal, pode ser alterado nos termos gerais da jurisdição voluntária.

Artigo 1793.º-A - Animais de companhia

Os animais de companhia são confiados a um ou a ambos os cônjuges, considerando, nomeadamente, os interesses de cada um dos cônjuges e dos filhos do casal e também o bem-estar do animal.

Outras disposições relativas aos efeitos do divórcio e à obrigação de prestação de alimentos

Artigo 1905.º - Alimentos devidos ao filho em caso de divórcio, separação judicial de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação do casamento

Artigo 1905.º, nº1 - Nos casos de divórcio separação judicial de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação de casamento, os alimentos devidos ao filho e a forma de os prestar são regulados por acordo dos pais, sujeito a homologação; a homologação é recusada se o acordo não corresponder ao interesse do menor. - o juiz faz uma apreciação de conteúdo do acordo nos melhores interesses do menor e pode recusar se não corresponder a este.

Artigo 1905.º, nº2 - Para efeitos do disposto no artigo 1880.º, entende-se que se mantém para depois da maioridade, e até que o filho complete 25 anos de idade, a pensão fixada em seu benefício durante a menoridade, salvo se o respetivo processo de educação ou formação profissional estiver concluído antes daquela data, se tiver sido livremente interrompido ou ainda se, em qualquer caso, o obrigado à prestação de alimentos fizer prova da irrazoabilidade da sua exigência.

Artigo 1906.º - Exercício das responsabilidades parentais em caso de divórcio, separação judicial de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação do casamento

Artigo 1906.º, nº1 - As responsabilidades parentais relativas às questões de particular importância para a vida do filho são exercidas em comum por ambos os progenitores nos termos que vigoravam na constância do matrimónio, salvo nos casos de urgência manifesta, em que qualquer dos progenitores pode agir sozinho, devendo prestar informações ao outro logo que possível. - As responsabilidades mantêm-se como se existisse casamento.

Artigo 1906.º, nº2 - Quando o exercício em comum das responsabilidades parentais relativas às questões de particular importância (não estão em causa neste artigo questões da vida corrente) para a vida do filho for julgado contrário aos interesses deste, deve o tribunal, através de decisão fundamentada, determinar que essas responsabilidades sejam exercidas por um dos progenitores - É necessário conjugar esta norma com o artigo 1906.º-A.

Artigo 1906.º, nº3 - o exercício das responsabilidades parentais relativas aos atos da vida corrente do filho cabe ao progenitor com quem ele reside habitualmente, ou ao progenitor com quem ele se encontra temporariamente; porém, este último, ao exercer as suas responsabilidades, não deve contrariar as orientações educativas mais relevantes, tal como elas são definidas pelo progenitor com quem o filho reside habitualmente. - Pode não existir residência habitual e nestes casos, ambos têm os mesmos poderes. Dá-se prevalência às orientações educativas de quem vive habitualmente com o filho em função das orientações daquele que apenas está temporariamente com o filho.

Artigo 1906.º, nº4 - O progenitor a quem cabe o exercício das responsabilidades parentais relativas aos atos da vida corrente pode exercê-las por si ou delegar o seu exercício.

Artigo 1906.º, nº5 - O tribunal determinará a residência do filho e os direitos de visita de acordo com o interesse deste, tendo em atenção todas as circunstâncias relevantes, designadamente o eventual acordo dos pais e a disponibilidade manifestada por cada um deles para promover relações habituais do filho com o outro.

Artigo 1906.º, nº6 - Ao progenitor que não exerça, no todo ou em parte, as responsabilidades parentais assiste o direito de ser informado sobre o modo do seu exercício, designadamente sobre a educação e as condições de vida do filho.

Artigo 1906.º, nº7 - O tribunal decidirá sempre de harmonia com o interesse do menor, incluindo o de manter uma relação de grande proximidade com os dois progenitores, promovendo e aceitando acordos ou tomando decisões que favoreçam amplas oportunidades de contacto com ambos e de partilha de responsabilidades entre eles. - Regra muito relevante. O tribunal decide sempre em harmonia com os interesses do menor, devendo promover ao máximo soluções que permitam o máximo contacto com ambos os progenitores.

Nota: Ver artigo 1909.º.

Artigo 2003.º - Noção

Artigo 2003.º, nº1 - Por alimentos entende-se tudo o que é indispensável ao sustento, habitação e vestuário.

Artigo 2003.º, nº2 - Os alimentos compreendem também a instrução e educação do alimentado no caso de este ser menor.

Artigo 2004.º - Medida dos Alimentos

Artigo 2004.º, nº1 - Os alimentos serão proporcionados aos meios daquele que houver de prestá-los e à necessidade daquele que houver de recebê-los.

Artigo 2009.º - Pessoas obrigadas a alimentos

Estão vinculados à prestação de alimentos, pela ordem indicada:

- a) O cônjuge ou o ex-cônjuge; - Em alguns casos excepcionais o ex-cônjuge fica obrigado à prestação de alimentos.
- b) Os descendentes;
- c) Os ascendentes;
- d) Os irmãos;
- e) Os tios, durante a menoridade do alimentando;
- f) O padrasto e a madrasta, relativamente a enteados menores que estejam, ou estivessem no momento da morte do cônjuge, a cargo deste.

Artigo 2015.º - Obrigação alimentar relativamente aos cônjuges

Na vigência da sociedade conjugal, os cônjuges são reciprocamente obrigados à prestação de alimentos, nos termos do artigo 1675.º.

Artigo 2016.º - Divórcio e separação judicial de pessoas e bens

Artigo 2016.º, nº1 - Cada cônjuge deve prover à sua subsistência, depois do divórcio.

Artigo 2016.º, nº2 - Qualquer dos cônjuges tem direito a alimentos, independentemente do tipo de divórcio. - Isto só se aplica para lá do divórcio em circunstâncias muito excepcionais em que após o divórcio, um dos cônjuges viva na absoluta miséria. Esta regra não tem carácter indemnizatório nem compensatório e por isso é autónoma da compensação do artigo 1676.º, nºs 2 e 3.

Artigo 2016.º, nº3 - Por razões manifestas de equidade o direito de alimentos pode ser negado. - Se esse comportamento for não superveniente ao divórcio, mas for concomitante ou anterior, ou se existirem condutas do ex-cônjuge anteriores imorais ou ilícitas (ex: violência doméstica), não é exigido ao outro cônjuge pagar a obrigação de alimentos.

Artigo 2016.º-A - Montante dos alimentos

Na fixação do montante dos alimentos, deve o tribunal tomar em conta a duração do casamento, a colaboração prestada à economia do casal, a idade e estado de saúde dos cônjuges, as suas qualificações profissionais e possibilidades de emprego, o tempo que terão de dedicar, eventualmente, à criação de filhos comuns, os seus rendimentos e

proventos, um novo casamento ou união de facto e, de modo geral, todas as circunstâncias que influam sobre as necessidades do cônjuge que recebe os alimentos e as possibilidades do que os presta. → Segundo os artigos 2016.º-A, nº1 e 2019.º, o novo casamento ou a união de facto são causas extintivas da obrigação de alimentos. Isto acaba por ser contraditório, não fazendo sentido que o tribunal tome em consideração o “novo casamento ou união de facto” para a fixação do montante de alimentos, a não ser que a interpretação seja a de tomar em consideração um “potencial novo casamento ou união de facto”, se existirem indícios para tal.

Artigo 2017.º - Casamento declarado nulo ou anulado

Tendo sido declarado nulo ou anulado o casamento, o cônjuge de boa-fé conserva o direito a alimentos após o trânsito em julgado.

Artigo 2019.º - Cessaçãõ da obrigação alimentar

cessa o direito a alimentos se o alimentado contrair novo casamento, iniciar união de facto ou se tornar indigno do benefício pelo seu comportamento moral.

Nota: As obrigações de alimentos têm um caráter atualista e não geram um direito a indemnização por não terem sido pagas no momento.

Lei 6/2001 - Medidas de proteção das pessoas que vivam em economia comum

Artigo 1.º - Âmbito de aplicação

Artigo 1.º, nº1 - Esta lei aplica-se a quem viva em economia comum há mais de dois anos.

Artigo 1.º, nº2 - O disposto na presente lei não prejudica a aplicação de qualquer disposição legal ou regulamentar em vigor tendente à protecção jurídica de situações de união de facto, nem de qualquer outra legislação especial aplicável.

Artigo 1.º, nº3 - Não constitui facto impeditivo da aplicação da presente lei a coabitação em união de facto.

Artigo 2.º - Economia comum

Artigo 2.º, nº1 - Entende-se por economia comum a situação de pessoas que vivam em comunhão de mesa e habitação há mais de dois anos e tenham estabelecido uma vivência em comum de entreaajuda ou partilha de recursos. - Não têm de ser casais, podem ser amigos, familiares desde que vivam há mais de dois anos em comunhão de mesa e habitação e que exista este elemento psicológico de “vivência em comum e entreaajuda”. Este regime é aplicável independentemente de uma declaração de vontade (também se aplica à União de facto).

Artigo 2.º, nº 2 - O disposto na presente lei é aplicável a agregados constituídos por duas ou mais pessoas, desde que pelo menos uma delas seja maior de idade.

Artigo 3.º - Exceções

São impeditivos da produção dos efeitos jurídicos decorrentes da aplicação da presente lei:

- a) A existência entre as pessoas de vínculo contratual, designadamente sublocação e hospedagem, que implique a mesma residência ou habitação comum;
- b) A obrigação de convivência por prestação de actividade laboral para com uma das pessoas com quem viva em economia comum;
- c) As situações em que a economia comum esteja relacionada com a prossecução de finalidades transitórias;
- d) Encontrar-se alguma das pessoas submetida a situação de coacção física ou psicológica ou atentatória da autodeterminação individual.

Artigo 4.º - Direitos aplicáveis

Artigo 4.º, nº1 - Às pessoas em situação de economia comum são atribuídos os seguintes direitos:

- a) Benefício do regime jurídico de férias, faltas e licenças e preferência na colocação dos funcionários da Administração Pública equiparado ao dos cônjuges, nos termos da lei;
- b) Benefício do regime jurídico das férias, feriados e faltas, aplicável por efeito de contrato individual de trabalho, equiparado ao dos cônjuges, nos termos da lei;
- c) Aplicação do regime do imposto de rendimento das pessoas singulares nas mesmas condições dos sujeitos passivos casados e não separados judicialmente de pessoas e bens, nos termos do disposto no artigo 7.º;
- d) Protecção da casa de morada comum, nos termos da presente lei;
- e) Transmissão do arrendamento por morte.

Artigo 5.º - Casa de morada comum

Artigo 5.º, nº1 - Em caso de morte da pessoa proprietária da casa de morada comum, as pessoas que com ela tenham vivido em economia comum há mais de dois anos nas condições previstas na presente lei têm direito real de habitação sobre a mesma, pelo prazo de cinco anos, e, no mesmo prazo, direito de preferência na sua venda.

Artigo 5.º, nº2 - O disposto no número anterior não se aplica caso ao falecido sobrevivam descendentes ou ascendentes que com ele vivessem há pelo menos um ano e pretendam continuar a habitar a casa, ou no caso de disposição testamentária em contrário.

Artigo 5.º, nº3 - Não se aplica ainda o disposto no n.º 1 no caso de sobrevivência de descendentes menores que não coabitando com o falecido demonstrem ter absoluta carência de casa para habitação própria.

Lei 7/2001 - Medidas de protecção das uniões de facto

As normas que regulam as uniões de facto encontram-se também presentes no Código Civil, nos artigos

Artigo 1.º - Objeto

Artigo 1.º, nº1 - A presente lei regula a situação jurídica de duas pessoas, independentemente do sexo, que vivam em união de facto há mais de dois anos. - Exige-se que quem vive em união de facto, viva em situação análoga à dos cônjuges há mais de dois

anos, ou seja, que vivam em comunhão (de leito, de mesa e de habitação). Se existir esta triplicidade de coabitações e se existir também, subjetivamente, a vontade de viver em união de facto mas não querendo os efeitos do casamento.

Artigo 1.º, nº2 - Nenhuma norma da presente lei prejudica a aplicação de qualquer outra disposição legal ou regulamentar em vigor tendente à protecção jurídica de uniões de facto ou de situações de economia comum.

Artigo 2.º - Exceções

São impeditivos dos efeitos jurídicos decorrentes da presente lei:

- a) Idade inferior a 16 anos; - à data do reconhecimento da união de facto (Ex: se um menor de 15 anos começa a viver em comunhão com outra pessoa com vista a obter o reconhecimento da união de facto 2 anos mais tarde, não é impeditivo).
- b) Demência notória, mesmo nos intervalos lúcidos, e interdição ou inabilitação por anomalia psíquica;
- c) Casamento anterior não dissolvido, salvo se tiver sido decretada separação judicial de pessoas e bens; - é possível estar em união de facto no caso de separação judicial de pessoas e bens. A interpretação do prof. é a seguinte se existir uma união que ainda não foi reconhecida na constância do matrimónio e entretanto tiver sido decretada uma separação judicial de pessoas e bens e neste período findar o período de 2 anos que atribui efeitos à união de facto então é possível beneficiar deste regime.
- d) Parentesco na linha recta ou no 2.º grau da linha colateral ou afinidade na linha recta;
- e) Condenação anterior de uma das pessoas como autor ou cúmplice por homicídio doloso ainda que não consumado contra o cônjuge do outro.

Artigo 2º-A - Prova da união de facto

Artigo 2.º-A, nº1 - Na falta de disposição legal ou regulamentar que exija prova documental específica, a união de facto prova-se por qualquer meio legalmente admissível. - Não é preciso ter um documento que demonstre que se está unido de facto, a não ser em casos especiais (Ex: para efeitos fiscais e, por vezes, laborais).

Artigo 2.º-A, nº2 - No caso de se provar a união de facto por declaração emitida pela junta de freguesia competente, o documento deve ser acompanhado de declaração de ambos os membros da união de facto, sob compromisso de honra, de que vivem em união de facto há mais de dois anos, e de certidões de cópia integral de registo de nascimento de cada um deles.

Artigo 2.º-A, nº3 - Caso a união de facto se tenha dissolvido por vontade de um ou de ambos os membros, aplica-se o disposto no número anterior, com as necessárias adaptações, devendo a declaração sob compromisso de honra mencionar quando cessou a união de facto; se um dos membros da união dissolvida não se dispuser a subscrever a declaração conjunta de existência pretérita de união de facto, o interessado deve apresentar declaração singular.

Artigo 2.º-A, nº4 - No caso de morte de um dos membros da união de facto, a declaração emitida pela junta de freguesia atesta que o interessado residia há mais de dois anos com o falecido, à data do falecimento, e deve ser acompanhada de declaração do interessado, sob compromisso de honra, de que vivia em união de facto com o falecido há mais de dois

anos, à mesma data, de certidão de cópia integral do registo de nascimento do interessado e de certidão do óbito do falecido.

Artigo 2.º-A, nº5 - As falsas declarações são punidas nos termos da lei penal. - Se existir fraude para beneficiar de um regime que não se aplica, existem uma punição penal.

Artigo 3.º - Efeitos

Artigo 3.º, nº1 - As pessoas que vivem em união de facto nas condições previstas na presente lei têm direito a:

- a) Protecção da casa de morada de família, nos termos da presente lei;
- b) Beneficiar do regime jurídico aplicável a pessoas casadas em matéria de férias, feriados, faltas, licenças e de preferência na colocação dos trabalhadores da Administração Pública;
- c) Beneficiar de regime jurídico equiparado ao aplicável a pessoas casadas vinculadas por contrato de trabalho, em matéria de férias, feriados, faltas e licenças;
- d) Aplicação do regime do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares nas mesmas condições aplicáveis aos sujeitos passivos casados e não separados de pessoas e bens; - Podem fazer o IRS juntos ou separadamente.
- e) Protecção social na eventualidade de morte do beneficiário, por aplicação do regime geral ou de regimes especiais de segurança social e da presente lei;
- f) Prestações por morte resultante de acidente de trabalho ou doença profissional, por aplicação dos regimes jurídicos respectivos e da presente lei;
- g) Pensão de preço de sangue e por serviços excepcionais e relevantes prestados ao País, por aplicação dos regimes jurídicos respectivos e da presente lei.

Artigo 3.º, nº2 - Nenhuma norma desta lei prejudica a aplicação de qualquer disposição legal ou regulamentar de protecção das uniões de facto ou pessoas que vivam em economia comum.

Artigo 4.º - Protecção da casa de morada de família em caso de rutura

Em caso de rutura da união de facto, aplicam-se os artigos 1105.º e 1793.º do Código Civil.

Artigo 5.º - Protecção da casa de morada de família em caso de morte

O unido de facto não tem direitos sucessórios legitimários equivalentes ao dos cônjuges, pode ter direitos sucessórios por testamento ou por legado. No entanto, há protecção da casa de morada de família em caso de morte.

Artigo 5.º, nº1 - Em caso de morte do membro da união de facto proprietário da casa de morada da família e do respectivo recheio, o membro sobrevivente pode permanecer na casa, pelo prazo de cinco anos, como titular de um direito real de habitação e de um direito de uso do recheio. - Pode usar a casa e o recheio como se fosse proprietário. No entanto esta norma só é aplicável se na data da morte, o membro sobrevivente ainda viver na casa de

morada de família. Se não viver, mesmo que esta não esteja a ser utilizada, então não poderá beneficiar deste regime.

Artigo 5.º, nº2 - No caso de a união de facto ter começado há mais de cinco anos antes da morte, os direitos previstos no número anterior são conferidos por tempo igual ao da duração da união. - Exceção ao número anterior!

Artigo 5.º, nº3 - Se os membros da união de facto eram comproprietários da casa de morada da família e do respectivo recheio, o sobrevivente tem os direitos previstos nos números anteriores, em exclusivo.

Artigo 5.º, nº4 - Excepcionalmente, e por motivos de equidade, o tribunal pode prorrogar os prazos previstos nos números anteriores considerando, designadamente, cuidados dispensados pelo membro sobrevivente à pessoa do falecido ou a familiares deste, e a especial carência em que o membro sobrevivente se encontra, por qualquer causa.

Artigo 5.º, nº5 - Os direitos previstos nos números anteriores caducam se o interessado não habitar a casa por mais de um ano, salvo se a falta de habitação for devida a motivo de força maior.

Artigo 5.º, nº6 - O direito real de habitação previsto no n.º 1 não é conferido ao membro sobrevivente se este tiver casa própria na área do respectivo concelho da casa de morada da família; no caso das áreas dos concelhos de Lisboa ou do Porto incluem-se os concelhos limítrofes. - Exceção ao nº1!

Artigo 5.º, nº7 - Esgotado o prazo em que beneficiou do direito de habitação, o membro sobrevivente tem o direito de permanecer no imóvel na qualidade de arrendatário, nas condições gerais do mercado, e tem direito a permanecer no local até à celebração do respectivo contrato, salvo se os proprietários satisfizerem os requisitos legalmente estabelecidos para a denúncia do contrato de arrendamento para habitação, pelos senhorios, com as devidas adaptações.

Artigo 5.º, nº8 - No caso previsto no número anterior, na falta de acordo sobre as condições do contrato, o tribunal pode fixá-las, ouvidos os interessados.

Artigo 5.º, nº9 - O membro sobrevivente tem direito de preferência em caso de alienação do imóvel, durante o tempo em que o habitar a qualquer título.

Artigo 5.º, nº10 - Em caso de morte do membro da união de facto arrendatário da casa de morada da família, o membro sobrevivente beneficia da protecção prevista no artigo 1106.º do Código Civil.

Artigo 8.º - Dissolução da união de facto

Artigo 8.º, nº 1 - A união de facto dissolve-se:

- a) Com o falecimento de um dos membros;
- b) Por vontade de um dos seus membros;
- c) Com o casamento de um dos membros. - entre si ou com terceiro

Artigo 8.º, nº2 - A dissolução prevista na alínea b) do número anterior apenas tem de ser judicialmente declarada quando se pretendam fazer valer direitos que dependam dela.

Obrigações de alimentos em união de facto

Código Civil

Artigo 2020.º - União de facto

Artigo 2020.º, nº1 - O membro sobrevivente da união de facto tem o direito de exigir alimentos da herança do falecido.

Artigo 2020.º, nº2 - O direito a que se refere o número precedente caduca se não for exercido nos dois anos subsequentes à data da morte do autor da sucessão.

Artigo 2020.º, nº3 - É aplicável ao caso previsto neste artigo, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo anterior.

A Filiação - Artigos 1796.º e ss

A filiação é a relação de parentesco que une descendentes aos seus progenitores. O ordenamento jurídico vê com bons olhos o estabelecimento da maternidade e da paternidade, pretendendo que se saiba quem é a mãe e quem é o pai mas até um determinado momento, porque gradativamente, os institutos que procuram estabelecer a maternidade e a paternidade deixam de ser obrigatoriamente oficiosos.

Existe um regime diferente e é relevante consoante os filhos sejam concebidos dentro ou fora da constância do matrimónio.

Artigo 1796.º - Estabelecimento da filiação

Artigo 1796.º, nº1 - Relativamente à mãe, a filiação resulta do facto do nascimento (concordância entre “mãe legal” e mãe natural”) e estabelece-se nos termos dos artigos 1803.º a 1825.º. Há duas formas de estabelecimento da maternidade que são o estabelecimento da maternidade e o reconhecimento judicial. A averiguação oficiosa da maternidade é um meio através do qual se encaminha para uma das duas formas de estabelecimento da filiação

Artigo 1796.º, nº2 - A paternidade presume-se em relação ao marido da mãe e, nos casos de filiação fora do casamento, estabelece-se pelo reconhecimento. - O reconhecimento pode ser voluntário, a perfilhação ou pode ser judicial, através de uma ação de investigação da paternidade.

Artigo 1797.º - Atendibilidade da filiação

Artigo 1797.º, nº1 - Os poderes e deveres da filiação apenas são atendíveis, do ponto de vista jurídico, se existir estabelecimento de filiação. Ou seja, se se souber quem é a mãe e o pai.

Artigo 1797.º, nº2 - Esta atendibilidade tem eficácia retroativa

Artigo 1798.º - Conceção

O momento da concepção do filho é fixado, para os efeitos legais, dentro dos primeiros cento e vinte dias dos trezentos que precederam o seu nascimento, salvo as excepções dos artigos seguintes. - Este artigo fixa o período legal de concepção.

Artigo 1799.º - Gravidez anterior

↳ Excepção ao artigo anterior!

Artigo 1799.º, nº1 - Se dentro dos trezentos dias anteriores ao nascimento tiver sido interrompida ou completada outra gravidez, não são considerados para a determinação do momento da concepção os dias que tiverem decorrido até à interrupção da gravidez ou ao parto.

Artigo 1799.º, nº2 - A prova da interrupção de outra gravidez, não havendo registo do facto, só pode ser feita em acção intentada por qualquer interessado ou pelo Ministério Público especialmente para esse fim.

Artigo 1800.º - Fixação judicial da concepção

Artigo 1800.º, nº1 - É admitida acção judicial destinada a fixar a data provável da concepção dentro do período referido no artigo 1798.º, ou a provar que o período de gestação do filho foi inferior a cento e oitenta dias ou superior a trezentos.

Artigo 1800.º, nº2 - A acção pode ser proposta por qualquer interessado ou pelo Ministério Público.

Artigo 1801.º - Exames de sangue e outros métodos científicos

Nas acções relativas à filiação são admitidos como meios de prova os exames de sangue e quaisquer outros métodos cientificamente comprovados.

Artigo 1802.º - Prova da filiação

A prova da filiação só se pode fazer pela forma estabelecida no Código de Registo Civil. - A filiação é registada e a prova é feita a partir do registo que é público.

Estabelecimento da Maternidade - Artigos 1803.º e ss

A maternidade estabelece-se através de duas modalidades: declaração de maternidade e o reconhecimento judicial.

Artigo 1803.º - Menção da maternidade

A declaração de maternidade é feita por menção no registo e, normalmente, é feita no mesmo momento em que se faz a declaração de nascimento. Este artigo estabelece mesmo que quem declara o nascimento deve, sempre que possa, identificar a mãe.

Não tem de ser a mãe e fazer a declaração de nascimento, esta pode ser feita também pelo pai ou por terceiro.

Há um prazo para se declarar o nascimento do bebé e, conseqüentemente, a declaração de maternidade, que é até se ter alta do hospital. Se o bebé nascer de parto natural são, em

princípio, dois dias e se o bebé nascer de parto de cesariana são, em princípio, três dias. A grande maioria dos hospitais tem um centro de registo incorporado no próprio hospital. Se não for numa unidade de saúde, o prazo são vinte dias para se proceder ao registo.

Artigo 1804.º - Nascimento ocorrido há menos de um ano

Artigo 1804.º, nº1 - No caso da declaração de nascimento ocorrido há menos de um ano, a maternidade indicada considera-se estabelecida.

Artigo 1804.º, nº2 - Se não foi nem a mãe nem o pai a regista. nascimento, depois de lavado o registo, deve o conteúdo do facto registado ser comunicado à mãe, mediante notificação pessoal.

Artigo 1805.º - Nascimento ocorrido há um ano ou mais

Artigo 1805.º, nº1 - Se o nascimento for ocorrido há um ano ou mais, a maternidade apenas se encontra estabelecida se a mãe for declarante e estiver presente no ato do registo ou, se se encontrar representada mediante procurador com poderes especiais.

Artigo 1805.º, nº2 - A pessoa indicada como mãe será notificada pessoalmente (se não estiver presente, se não declarar e se não existir procurador) para no prazo de 15 dias declarar se confirma a maternidade. Se a mãe nada disser e tiver sido notificada, o filho é considerado seu e estabelece-se a maternidade.

Artigo 1805.º, nº3 - Se a pretensa mãe negar a maternidade ou não puder ser notificada, a menção de maternidade fica sem efeito e segue-se para o procedimento de averiguação oficiosa.

Artigo 1806.º - Registo omissivo quanto à maternidade

↳ São casos raros.

A mãe pode fazer a declaração de maternidade se o registo for omissivo quanto a esta, a não ser que se trate de um filho nascido na constância do matrimónio e existir perfilhação por pessoa diferente do marido. - Neste caso não pode estabelecer a maternidade por via da declaração mas pode por via do reconhecimento judicial.

Artigo 1807.º - Impugnação da maternidade

A qualquer momento pode a maternidade ser impugnada em juízo, se esta não for verdadeira, pela pessoa declarada como mãe, pelo registado, por quem tiver interesse moral ou patrimonial ou pelo Ministério Público. Esta impugnação pode ter dois efeitos: um efeito substitutivo, um novo estabelecimento, ou pode ter como efeito deixar de constar no registo aquela declaração de maternidade em relação aquele sujeito.

Averiguação oficiosa - Artigos 1808.º e ss

Esta não é uma modalidade de estabelecimento da maternidade, é uma atividade imposta pela lei com vista a estabelecer a maternidade por via da declaração ou por via do reconhecimento judicial.

Artigo 1808.º - Averiguação oficiosa da maternidade

Artigo 1808.º, nº1 - Sempre que a maternidade não esteja mencionada no registo do nascimento deve o funcionário remeter ao tribunal certidão integral do registo e cópia do auto de declarações, se existirem, a fim de averiguar officiosamente a maternidade.

Artigo 1808.º, nº2 - O tribunal deve proceder às diligências necessárias para identificar a mãe e se conseguir identificá-la, esta deve ser ouvida.

Artigo 1808.º, nº3 - Se a pretensa mãe confirmar a maternidade, o estabelecimento da maternidade através da declaração de maternidade.

Artigo 1808.º, nº4 - Se a maternidade não for confirmada e o tribunal não concluir pela essência de provas seguras, fica sem saber-se quem é a mãe. Se a maternidade não for confirmada porque a mãe não confirmou, mas sabe-se quem é a mãe porque o tribunal entende que há provas seguras que abonem a viabilidade de uma ação de investigação, o processo segue para o Ministério Público que irá propor a ação junto do tribunal competente.

Artigo 1809.º - Casos em que não é admitida a averiguação oficiosa da maternidade

Quando é que este instituto não é usado:

- Se existir perfilhação (quem perfilha é sempre o pai) nunca há um filho concebido na constância do matrimónio cujo pai é o marido. Nestes casos a pretensa mãe e o perfilhante forem parentes ou afins em linha reta, ou parentes em segundo grau da linha colateral - Entende-se que, por respeito, uma vez que socialmente é estranho, não faz sentido existir o reconhecimento da maternidade nestes casos;
- Se tiverem decorridos dois anos sobre a data do nascimento - Este artigo estabelece um prazo extinto para a averiguação oficiosa. No entanto, o filho pode sempre, nos termos do reconhecimento judicial, pedir o reconhecimento da maternidade;

Artigo 1810.º - Filho nascido ou concebido na constância do matrimónio

Este artigo consagra uma ação especial, uma vez que esta averiguação oficiosa tem em vista um filho que foi nascido ou concebido na constância do matrimónio.

Se, em consequência do disposto no artigo 1808.º, o tribunal concluir pela existência de provas seguras de que o filho nasceu ou foi concebido na constância do matrimónio da pretensa mãe, ordenará a remessa do processo ao agente do Ministério Público junto do tribunal competente a fim de ser intentada a ação a que se refere o artigo 1822.º (ação de investigação); neste caso é aplicável o disposto na alínea b) do artigo anterior.

Artigo 1811.º - Valor probatório das declarações prestadas

As declarações prestadas durante o processo a que se refere o artigo 1808.º não implicam presunção de maternidade nem constituem sequer princípio de prova.

Artigo 1812.º - Caráter secreto da instrução

A instrução deste processo de averiguação oficiosa é secreta e será conduzida por forma a evitar à ofensa, ao pudor, à dignidade das pessoas.

Artigo 1813.º - Improcedência da ação oficiosa

A improcedência da ação oficiosa não impede que seja intentada nova ação de investigação de maternidade.

Reconhecimento judicial - Artigos 1814.º e ss

Artigo 1814.º - Investigação de maternidade

A investigação de maternidade pode ser reconhecida em ação intentada pelo filho especialmente para esse efeito. - É um reconhecimento judicial por via de uma ação que o filho, representado se for menor, intenta para o efeito.

Artigo 1815.º - Caso em que não é admitido o reconhecimento

Não é admissível o reconhecimento de maternidade em contrário da que conste do registo do nascimento - Só é possível reconhecer judicialmente a maternidade se existir declaração de nulidade do registo, cancelamento do assento no registo ou pode ir-se primeiro para o instituto da retificação do registo e só depois, nos outros casos se pode reconhecer judicialmente.

Artigo 1816.º - Prova da maternidade

Artigo 1816.º, nº1 - o filho deve provar que nasceu da pretensa mãe.

Artigo 1816.º, nº2 - A maternidade presume-se:

- quando o filho houver sido reputado e tratado como tal pela pretensa mãe e também pelo público -
- Quando exista carta ou outro escrito na qual a pretensa mãe declare inequivocamente a sua maternidade

↳ Isto são prestações facilmente ilidíveis.

Artigo 1816.º, nº3 - A presunção considera-se ilidida quando existam sérias dúvidas sobre a maternidade.

Nota: estas opções referem-se apenas a presunções, podem sempre utilizar-se os meios previstos pelo artigo 1801.º para provar a maternidade.

Artigo 1817.º - Prazo para a proposição da ação

Esta ação de reconhecimento judicial tem prazos, por razões naturais. Embora haja prazos, é possível estendê-los.

Artigo 1817.º, nº1 - A ação de investigação só pode ser proposta durante a menoridade do investigante ou nos dez anos posteriores à sua maioridade ou emancipação - Regra geral

Ex: se o filho conhecer factos que não conhecia antes que demonstrem com grande grau de probabilidade de que aquela pessoa é sua mãe, pode intentar a ação.

Artigo 1819.º - Legitimidade passiva

Nota: A legitimidade é ativa quando se quer saber quem é pode propor a ação e é passiva quando se quer saber contra quem é que se propõe a ação.

Artigo 1820.º - Coligação de investigantes

É admitida a pluralidade de investigantes. Ex: É possível dois irmãos intentarem a ação em conjunto.

Nota: Existem dois institutos no processo civil que são o litisconsórcio e a coligação que no fundo é uma pluralidade de sujeitos no mesmo processo.

Artigo 1821.º - Alimentos provisórios

O filho menor e o maior acompanhado têm direitos a alimentos que são provisórios desde a proposição da ação, contanto que o tribunal considere provável o reconhecimento da maternidade. - Mesmo que não haja prova plena, se o tribunal considerar provável o reconhecimento da maternidade, pode desde logo, fixar o direito a alimentos provisoriamente durante o período em que decorrer a ação.

↳ Se se provar que a pretensa mãe, não é efetivamente a mãe, não há direito à restituição.

Artigo 1822.º - Filho nascido ou concebido na constância do matrimónio

↳ Ação especial. Regra sobre legitimidade passiva

Artigo 1822.º, nº1 - Se se tratar de um filho que nasceu ou foi concebido na constância do matrimónio, a ação deve ser intentada também contra o marido e se existir perfilhação, ainda contra o perfilhante. - O filho pode ser concebido na constância do matrimónio e o pai ser o marido ou pode o pai ser um terceiro, se assim for e tiver havido perfilhação, a ação deve ser intentada também contra este.

Artigo 1822.º, nº2 - Durante a menoridade do filho, a ação pode ser intentada pelo marido da pretensa mãe. - Outra regra sobre legitimidade.

Artigo 1823.º - Impugnação da presunção de paternidade

No caso de um filho que foi nascido ou concebido na constância do matrimónio, podemos impugnar a presunção de paternidade no mesmo processo.

Artigo 1824.º - Estabelecimento da maternidade a pedido da mãe

Se se tratar de um filho nascido ou concebido na constância do matrimónio e existir perfilhação por pessoa diferente do marido da mãe, esta pessoa pode requerer ao tribunal que declare a maternidade. - Declaração de maternidade feita por via judicial.

Estabelecimento da paternidade - Artigos 1826.º e ss

Existem três modos de estabelecimento da paternidade: a presunção de paternidade o reconhecimento que se divide em reconhecimento voluntário, a perfilhação e reconhecimento judicial. Não há declaração de paternidade, embora a perfilhação seja um ato declarativo.

Artigo 1826.º - Presunção de paternidade

Artigo 1826.º, n.º 1 - O filho que nasce ou é concebido na constância do matrimónio, presume-se que tem como pai, o marido da mãe. - Esta regra não se aplica às uniões de facto. Esta presunção é ilidível.

Artigo 1826.º, n.º2 - O momento da dissolução do casamento por divórcio ou da sua anulação é o do trânsito em julgado da respetiva sentença; o casamento católico porém, só se considera nulo ou dissolvido por dispensa a partir do registo da decisão proferida pelas autoridades eclesiásticas - O prof. Acha que este artigo está um bocado deslocado.

Artigo 1827.º - Casamento putativo

Artigo 1827.º, n.º1 - A anulação de casamento civil, ainda que contraído de má fé por ambos os cônjuges, não exclui a presunção de paternidade.

Artigo 1827.º, n.º2 - A declaração de nulidade do casamento católico, transcrito no registo civil, também não exclui essa presunção.

Artigo 1828.º - Filhos concebidos antes do casamento

Relativamente ao filho que nasceu dentro de 180 dias posteriores à celebração do casamento, cessa a presunção do artigo 1826.º se a mãe ou o pai declararem que o marido não é o pai.

Se nada declararem presume-se que estes filhos são do marido, de acordo com o artigo 1826.º. Se existir uma declaração em contrário no ato do registo do nascimento cessa a presunção de paternidade.

Nota: Indicar que não o pai não significa indicar quem é o pai.

Artigo 1829.º - Filhos concebidos depois de finda a coabitação

Artigo 1829.º, n.º1 - A presunção de paternidade cessa se o nascimento do filho ocorrer 300 dias depois de finda a coabitação dos cônjuges.

Artigo 1829.º, n.º2 - Considera-se finda a coabitação:

- Na data da primeira conferência, tratando-se de divórcio ou de separação por mútuo consentimento;
- Na data da citação do réu para a ação de divórcio ou separação litigiosa, ou na data que a sentença fixar como a da cessação da coabitação;

- Na data em que deixou de haver notícias do marido, conforme decisão proferida em ação de nomeação de curador provisório, justificação de ausência ou declaração de morte presumida.

↳ Alguns autores como Jorge Morais Pinheiro consideram esta regra meramente enunciativa e não taxativa, dando o exemplo da morte. O prof. Não concorda muito porque o nº1 refere que a coabitação se considera finda nos “termos do nº seguinte” o que evidencia o seu carácter taxativo.

Artigo 1830.º - Reinício da presunção de paternidade

↳ A presunção deixa de existir e volta a existir.

É equiparado a novo casamento, fazendo reiniciar a presunção de paternidade:

- Reconciliação dos cônjuges separados;
- Regresso do ausente;
- O trânsito em julgado em sentença que, sem ter decretado o divórcio ou a separação judicial de pessoas e bens, pôs termo ao respetivo processo.

Artigo 1831.º - Renascimento da presunção de paternidade

↳ A presunção deixaria de existir mas nunca deixou realmente de existir.

Artigo 1831.º, nº1 - Quando o início do período legal de concepção (Artigo 1791.º) seja anterior ao trânsito em julgado da sentença proferida das ações de divórcio, separação por mútuo consentimento ou renasce a presunção de paternidade se:

- em ação intentada por um dos cônjuges ou pelo filho, se provar que no período legal da concepção existiram relações entre os cônjuges que tornam verosímil a paternidade do marido;
- que o filho, na ocasião do nascimento, beneficiou de posse de estado relativamente a ambos os cônjuges.

Artigo 1831.º, nº2 - Existe posse de estado relativamente a ambos os cônjuges quando se verificarem, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- ser a pessoa reputada e tratada como filho por ambos os cônjuges;
- Ser reputada como tal nas relações sociais, especialmente na família.

Artigo 1832.º - Não indicação da paternidade do marido

Artigo 1832.º, nº1 - A mulher casada pode fazer a declaração de nascimento com a declaração de que o filho não é do marido.

Artigo 1832.º, nº2 - Essa declaração faz cessar a presunção de paternidade.

Artigo 1832.º, nº3 - Cessando a presunção de paternidade, aceita-se, desde logo, o reconhecimento voluntário da paternidade (perfilhação).

Artigo 1832.º, nº4 - Não são admissíveis no registo de nascimento menções que contrariem a presunção de paternidade enquanto esta não cessar.

Artigo 1832.º, nº5 - Se a mãe fizer a declaração prevista no nº1, o poder paternal só caberá ao marido quando for averbada ao registo a menção da sua paternidade.

Artigo 1834.º - Dupla presunção de paternidade

Artigo 1834.º, nº1 - Se o filho nasceu depois da mãe ter contraído novo casamento sem que o primeiro se achasse dissolvido, ou dentro de 300 dias após a sua dissolução. Presume-se que o pai é o segundo marido.

↳ No entanto, se existir ação de impugnação de paternidade, renasce a presunção relativa ao primeiro marido. (nº2)

Nota: Se existe a presunção não é necessário haver perfilhação!!!

Artigo 1835.º - Menção obrigatória da paternidade

Artigo 1835.º, nº1 - A paternidade presumida constará obrigatoriamente do registo de nascimento do filho, não sendo admitidas menções que a contrariem.

Artigo 1835.º, nº2 - Se o registo do casamento dos pais só vier a ser efetuada depois do registo de nascimento, e deste não constar a paternidade do marido da mãe, será a paternidade mencionada oficiosamente.

Artigo 1836.º - Retificação do registo

Artigo 1836.º, nº1 - Se não se fizer menção da paternidade do filho de mulher casada, pode a todo o tempo, qualquer interessado, o Ministério Público ou o funcionário competente promover a retificação do registo.

Artigo 1836.º, nº2 - De igual faculdade gozam as mesmas pessoas quando tenha sido registado como filho do marido da mãe que não beneficie da presunção de paternidade.

Artigo 1837.º - Retificação, declaração de nulidade ou cancelamento do registo

Se for retificado, declarado nulo ou cancelado qualquer registo por falsidade ou qualquer outra causa, e, em consequência da retificação, declaração de nulidade ou cancelamento, o filho deixar de ser havido como filho do marido da mãe ou passar a beneficiar da presunção de paternidade relativamente a este, será lavrado o respetivo averbamento, se não tiver sido ordenado pelo tribunal.

Artigo 1838.º - Impugnação da paternidade

A impugnação da paternidade é mais restrita do que a impugnação da maternidade. Quando há presunção de paternidade, ela só pode ser impugnada nos casos previstos na lei.

Artigo 1839.º - Fundamento e legitimidade

Artigo 1839.º, nº1 - A paternidade pode ser impugnada pelo marido da mãe, por esta, pelo filho ou pelo Ministério Público.

Artigo 1839.º, nº2 - Na ação o autor deve provar que, de acordo com as circunstâncias, a paternidade do marido da mãe é manifestamente improvável. - É muito difícil nestes casos fazer prova, a não ser que seja mediante análise sanguínea.

Artigo 1839.º, nº3 - Não é permitida a impugnação de paternidade com fundamento em inseminação artificial ao cônjuge que dela consentiu. - O marido da mãe não vai impugnar a paternidade quando houve inseminação artificial com o seu consentimento.

Artigo 1840.º - Impugnação de paternidade do filho concebido antes do matrimónio

Pode ainda a mãe ou o marido impugnar a paternidade do filho nascido dentro dos cento e oitenta dias posteriores à celebração do casamento, exceto:

- Se o marido, antes de casar, teve conhecimento da gravidez da mulher;
- Se, estando pessoalmente presente ou representado por procurador com poderes especiais, o marido consentiu que o filho fosse declarado seu no registo do nascimento;
- Se por qualquer outra forma o marido reconheceu o filho como seu.

Artigo 1841.º - Ação do Ministério Público

Artigo 1841.º, nº1 - O Ministério Público também tem legitimidade para impugnar a presunção de paternidade, a requerimento de quem se declarar pai do filho, se for reconhecida pelo tribunal a viabilidade do pedido.

Artigo 1841.º, nº2 - O requerimento deve ser dirigido ao tribunal no prazo de sessenta dias a contar da data em que a paternidade do marido da mãe conste do registo.

Artigo 1842.º - Prazos

Artigo 1842.º, nº1 - A acção de impugnação de paternidade pode ser intentada:

- Pelo marido, no prazo de três anos contados desde que teve conhecimento de circunstâncias de que possa concluir-se a sua não paternidade;
- Pela mãe, dentro dos três anos posteriores ao nascimento;
- Pelo filho, até 10 anos depois de haver atingido a maioridade ou de ter sido emancipado, ou posteriormente, dentro de três anos a contar da data em que teve conhecimento de circunstâncias de que possa concluir-se não ser filho do marido da mãe;

Artigo 1842.º, nº2 - Se o registo for omissivo quanto à maternidade, os prazos a que se referem as alíneas a) e c) do número anterior contam-se a partir do estabelecimento da maternidade.

Reconhecimento de Paternidade - Artigos 1847.º e ss

Artigo 1847.º - Formas de reconhecimento

O reconhecimento do filho nascido ou concebido fora do matrimónio efetua-se por perfilhação ou decisão judicial em ação de investigação (reconhecimento judicial de paternidade).

Artigo 1848.º - Casos em que não é admitido o reconhecimento

Não é admitido o reconhecimento em contrário da filiação que conste do registo de nascimento enquanto este não for retificado, declarado nulo ou cancelado.

Perfilhação - Artigos 1849.º e ss

A perfilhação é um simples ato jurídico unilateral. É uma declaração de ciência em que uma pessoa (perfilhante) declara que é pai de outra (perfilhado).

Artigo 1849.º - Caráter pessoal e livre da perfilhação

A perfilhação é um ato puramente pessoal e livre (não há o dever jurídico ou a obrigação de perfilhar. No entanto pode haver o reconhecimento judicial da paternidade), no entanto, pode ser feita mediante procurador com poderes especiais.

Artigo 1850.º - Capacidade

↳ Este artigo refere-se à capacidade de gozo.

Artigo 1850.º, nº1 - Têm capacidade para perfilhar os indivíduos com mais de 16 anos, se não forem maiores acompanhados com restrições ao exercício de direitos pessoais nem forem afetados por perturbação mental notória no momento da perfilhação. - Os menores até 16 anos não têm capacidade de gozo para perfilhar, o que não significa que não possam ser pais.

Artigo 1850.º, nº2 - Os menores não precisam de autorização dos pais ou dos tutores e para perfilhar. - Porque é um ato puramente pessoal!

Artigo 1851.º - Maternidade não declarada

Se a maternidade não tiver sido estabelecida ou declarada isso não impede o ato de perfilhação.

Artigo 1852.º - Conteúdo defeso

Artigo 1852.º, nº1 - Este artigo estabelece que não é possível colocar cláusulas condicionais ou de termo que modifiquem ou limitem a perfilhação no ato de perfilhação.

Artigo 1852.º, nº2 - As cláusulas ou declarações proibidas têm-se como cláusulas não escritas, ou seja, não invalidam o ato em si mas são ignoradas.

Artigo 1853.º - Forma

A perfilhação pode ser feita:

- Por declaração prestada perante funcionário do registo civil;
- Por testamento;
- Por escritura pública;
- Por termo lavrado em juízo.

Artigo 1854.º - Tempo de perfilhação

A perfilhação pode ser feita a todo o tempo, antes ou depois do nascimento do filho ou até depois da morte deste.

Artigo 1855.º - Perfilhação de nascituro

A perfilhação de nascituro só é válida (não é uma questão de validade mas sim de eficácia) se for posterior à concepção e o perfilhante identificar a mãe. - A perfilhação pode ser feita antes do nascimento mas só produz efeitos quando o nascituro nasce. O prof. Não concorda com este artigo

Artigo 1856.º - Perfilhação de filho falecido

A perfilhação posterior à morte do filho só produz efeitos em favor dos seus descendentes.

Artigo 1857.º - Perfilhação de maiores

Artigo 1857.º, nº1 - Se o filho for maior ou sendo menor, já tiver emancipado, só é possível se esse filho/herdeiros (no caso de ser predefunto) derem o seu assentimento. Ou, tratando-se de maiores acompanhados, o seu acompanhante, com autorização judicial derem o seu assentimento.

Artigo 1857.º, nº2 - O assentimento pode ser dado antes ou depois da perfilhação, mesmo que o perfilhante tenha morrido, das seguintes formas:

- Declaração prestada perante funcionário do registo civil;
- Documento autêntico ou autenticado;
- Termo lavrado em juízo no processo em que haja sido feita a perfilhação.

Artigo 1857.º, nº3 - O registo da perfilhação é considerado secreto até ser prestado o assentimento necessário.

Artigo 1857.º, nº4 - qualquer interessado tem o direito de requerer judicialmente a notificação pessoas do perfilhando, dos seus descendentes ou dos seus representantes para declararem no prazo de 30 dias se dão o seu assentimento à perfilhação. Considera-se aceite se não derem resposta e é cancelado o registo no caso de recusa.

Artigo 1858.º - Irrevogabilidade

A perfilhação é irrevogável. A irrevogabilidade é tal que se for feita através de testamento (artigo 1853 al. b) e este for revogado, isso não tem como efeito a revogabilidade do ato de perfilhação e ela mantém-se.

Artigo 1859.º - Impugnação

A perfilhação por ser uma declaração de ciência está sujeita a um princípio de veracidade.

Artigo 1859.º, nº1 - A perfilhação que não corresponda à verdade é impugnável em juízo mesmo depois da morte do perfilhado.

Artigo 1859.º, nº2 - A ação pode ser intentada a todo o tempo, pelo perfilhante, pelo perfilhado mesmo que haja consentimento para a perfilhação, por qualquer outra pessoa que tenha interesse moral ou patrimonial ou pelo Ministério Público.

Artigo 1860.º - Anulação por erro ou coação

Artigo 1860.º, nº1 - A perfilhação pode ser anulada quer por erro ou coação por via judicial.

Artigo 1860.º, nº2 - Só é relevante o erro que recaia sobre as circunstâncias que tenham contribuído decisivamente para o conhecimento da paternidade.

Artigo 1860.º, nº3 - A ação de anulação caduca no prazo de um ano a contar do momento em que o perfilhante teve conhecimento do erro ou em que cessou a coação.

Artigo 1860.º, nº4 - Se o perfilhante for menor não emancipado ou maior acompanhado, a ação não caduca sem ter decorrido um ano sobre a maioridade, emancipação, cessação ou modificação bastante do acompanhamento.

Quando é o perfilhante a anular ou ipugnar o ato, basta um exame de ADN verificar se a pessoa é o pai ou não. Por isso atualmente estes problemas já são mais facilmente ultrapassáveis.

Artigo 1861.º - Anulação por incapacidade

Artigo 1861.º, nº1 - A perfilhação é anulável por incapacidade do perfilhante a requerimento deste ou dos seus pais/tutor/acompanhante.

Artigo 1861.º, nº2 - A ação pode ser intentada dentro de um ano, a contar:

- Da data de perfilhação - pais, tutores ou acompanhante;
- Da maioridade ou emancipação - perfilhante;
- Do termo da limitação - maior acompanhado.

Averiguação oficiosa da paternidade - Artigos 1864.º e ss

A averiguação oficiosa da paternidade não é uma modalidade de estabelecimento.

Artigo 1864.º - Paternidade desconhecida

Só pode existir uma averiguação oficiosa da paternidade no caso de já constar do registo o estabelecimento da maternidade. A averiguação oficiosa da paternidade só é permitida quando já se conheça a mãe. Se não existir o estabelecimento da maternidade vai-se diretamente para o reconhecimento judicial através da ação de investigação de paternidade.

Artigo 1865.º - Averiguação oficiosa

Artigo 1865.º, nº1 - Sempre que possível, o tribunal ouvirá a mãe acerca da paternidade que atribuiu ao filho.

Artigo 1865.º, nº2 - Se a mãe indicar quem é o pai ou por outro meio chegar ao conhecimento do tribunal a identidade do pretense progenitor, será este também ouvido.

Artigo 1865.º, nº3 - Se o pretense progenitor confirmar a paternidade, será lavrado termo de perfilhação e remetida certidão para o registo.

Artigo 1865.º, nº4 - Se o pretense pai negar ou se recusar a confirmar a paternidade, o tribunal procederá às diligências necessárias para averiguar a viabilidade da ação de investigação de paternidade.

Artigo 1865.º, nº5 - Se o tribunal concluir pela existência de provas seguras de paternidade, ordenará a remessa do processo ao Ministério Público, junto do tribunal competente, a fim de ser intentada ação de investigação.

Artigo 1866.º - Casos em que não é admitida a averiguação oficiosa da paternidade

A ação de investigação de paternidade não pode ser intentada quando:

- Houver incesto - parentes ou afins em linha reta ou parentes no segundo grau em linha colateral;
- Se tiverem decorrido dois anos desde o nascimento.

Isto não invalida poder colocar-se uma ação de investigação de paternidade.

Artigo 1868.º - Remissão

É aplicável a esta secção o disposto nos artigos 1811.º, 1812.º e 1813.º.

Reconhecimento Judicial - Artigos 1869.º e ss

Artigo 1869.º - Investigação da paternidade

A paternidade pode ser reconhecida em ação especialmente intentada pelo filho se a maternidade já estiver estabelecida ou for pedido conjuntamente com o reconhecimento de uma e outra.

Artigo 1870.º - Legitimidade da mãe menor

A mãe menor tem legitimidade para intentar a ação em representação do filho sem necessidade de autorização dos pais, mas é sempre representada por curador especial.

Artigo 1871.º - Presunção

↳ Esta presunção não se relaciona com a do 1826.º

Artigo 1871.º, nº1 - A presunção do artigo 1826.º é um modo de estabelecimento de paternidade, a deste artigo é relevante ao nível probatório, alterando as regras do ónus da prova, na investigação de paternidade, nos termos dos artigos 1869.º e ss. Apenas relevam estes factos se estiver em causa o reconhecimento judicial da paternidade.

Casos em que a paternidade se presume:

- Quando existir posse de estado;
- Quando existir carta ou outro escrito no qual o pretense pai declare inequivocamente a paternidade; - Se existir um escrito destes, para o pretense pai ilidir a presunção não basta alegar p.ex, que não escreveu a carta ou incapacidade acidental para demonstrar que não é pai. É preciso uma prova inequívoca (ex: exame de ADN).
- Quando, durante o período legal de concepção, tenha existido comunhão duradoura de vida em condições análogas às dos cônjuges ou concubinato duradouro entre a mãe e o pretense pai. - tem de existir convivência. Não é preciso demonstrar que

houve relações sexuais, apenas é preciso demonstrar que durante o período legal de concepção o pretense pai e a mãe coabitaram.

- Quando o pretense pai tenha seduzido a mãe, no período legal de concepção, se esta era virgem e menor no momento em que foi seduzida, ou se o consentimento dela foi obtido por meio de promessa de casamento, abuso de confiança ou de autoridade. - Este artigo foi pensado para os casos em que no período legal de concepção apenas teve relações sexuais com o pretense pai. Tem-se dividido a sedução em duas formas: sedução simples (1ª parte da alínea), houve relações sexuais com apenas uma pessoa, se era virgem, e sedução qualificada (2ª parte da alínea) se mesmo não sendo virgem e menor, houve promessa de casamento, que se presume que indicia que houve relações sexuais.
- Quando se prove que o pretense pai teve relações sexuais com a mãe durante o período legal de concepção. - presunção probatória.

Artigo 1871.º, nº2 - A presunção considera-se ilidida quando existam dúvidas serias sobre a paternidade.

Artigos 1872.º - Coligação de investigadores

É permitida a coligação de investigadores filhos da mesma mãe, relativamente ao mesmo pretense pai.

Artigos 1873.º - Remissão

Aplica-se a esta secção o disposto nos artigos 1817.º a 1819.º e 1821.º, *mutatis mutandis*.

Efeitos da Filiação - Artigos 1874.º e ss

Artigo 1874.º - Deveres de pais e filhos

Artigo 1874.º, nº1 - Os pais e os filhos devem-se mutuamente respeito, auxílio e assistência.

Artigo 1874.º, nº2 - O dever de assistência compreende a obrigação de alimentos e o dever de contribuição dos encargos da vida familiar.

O dever de cooperação (artigo 1674.º) do regime do casamento estende-se também aos filhos.

Responsabilidades Parentais - Artigo 1877.º e ss

Artigo 1877.º - Duração das responsabilidades parentais

Os filhos estão sujeitos às responsabilidades parentais até à maioridade ou emancipação. Em alguns casos, há alguns deveres que se estendem mesmo depois da maioridade.

Artigo 1878.º - Conteúdo das responsabilidades parentais

Artigo 1878.º, nº1 - Os pais devem agir no interesse dos filhos, velando pela sua segurança e saúde, provendo ao seu sustento, dirigindo sua educação, representando-os e administrando os seus bens.

Deveres que podem ser extraídos deste artigo:

- Dever de manutenção ou de sustento - Artigo 36.º da CRP
- Dever educativo;
- Dever representativo;
- Dever administrativo quanto aos bens.

Artigo 1878.º, n.º2 - Os filhos devem obediência aos pais; estes, porém, de acordo com a maturidade dos filhos, devem ter em conta a sua opinião nos assuntos familiares importantes e reconhecer-lhes autonomia na organização da própria vida.

↳ Relaciona-se com o artigo 128.º

Incumprimento das responsabilidades parentais

↳ A jurisprudência e a doutrina admitem a possibilidade do incumprimento das responsabilidades parentais gerar responsabilidade extracontratual nos termos dos artigos 473.º e ss.

Artigo 1879.º - Despesas com o sustento, segurança, saúde e educação dos filhos

Os pais ficam desobrigados de sustentar os filhos e de assumir despesas relativas à sua segurança, saúde e educação na medida em que os filhos estejam em condições de suportar pelo seu trabalho ou outros rendimentos, essas despesas.

Artigo 1880.º - Despesas com os filhos maiores ou emancipados

Se no momento em que atingir a maioridade ou for emancipado o filho ainda não tiver acabado a sua formação profissional, manter-se-á a obrigação de assumir as despesas relativas à sua segurança, saúde e educação na medida em que seja razoável exigir aos pais o seu cumprimento e pelo tempo normalmente requerido para que aquela formação se complete.

Há uma válvula de escape com a expressão “tempo normalmente requerido para completar a sua formação” - permitindo aos pais em caso de desleixo desobrigarem-se de sustentar os filhos maiores.

Artigo 1881.º - Poder de representação

Artigo 1881.º, n.º1 - O poder de representação compreende o exercício de todos os direitos e o cumprimento de todas as obrigações do filho, excetuados os atos puramente pessoais, aqueles que o menor tem o direito de praticar pessoal e livremente e os atos respeitantes a bens cuja administração não pertença aos pais.

Os pais têm poderes de representação genérica, quase total, no entanto há exceções:

- Atos puramente pessoais (Ex: casar ou perfiar);
- Atos que o menor tem direito de praticar pessoal e livremente remissão para o artigo 127.º
- Atos respeitantes a bens cuja administração não pertença aos pais - remissão para o artigo 1888.º

Artigo 1882.º - Irrenunciabilidade

Os pais não podem renunciar às responsabilidades parentais nem a qualquer dos direitos que ele especialmente lhes confere.

Artigo 1883.º - Filho concebido fora do matrimónio

O pai ou a mãe não pode introduzir (introduzir significa viver e conviver) no lar conjugal o filho concebido na constância do matrimónio que não seja filho do seu cônjuge, sem consentimento deste. - Este artigo aplica-se apenas quando existe um casamento e o filho é concebido durante esse casamento mas o marido não é o pai.

Nota: Morada de família, lar conjugal, residência de família são todos termos para representar a mesma realidade.

Artigo 1884.º - Alimentos à mãe

Artigo 1884.º, nº1 - O pai não unido pelo matrimónio à mãe do filho é obrigado, desde a data do estabelecimento da paternidade, a prestar-lhe alimentos relativos ao período de gravidez e ao primeiro ano de vida do filho.

Artigo 1884.º, nº2 - A mãe pode pedir os alimentos na ação de investigação de paternidade e em direito a alimentos provisórios se a ação foi proposta antes de decorrido o prazo a que se refere o número anterior, desde que o tribunal considere provável o reconhecimento.

Responsabilidades parentais relativamente à pessoa dos filhos - Artigos 1885.º e ss.

Artigo 1885.º - Educação

Artigo 1885.º, nº1 - Cabe aos pais, de acordo com as suas possibilidades, promover o desenvolvimento físico, intelectual e moral dos filhos.

Artigo 1886.º - Educação religiosa

Pertence aos pais decidir sobre a educação religiosa dos filhos menores de 16 anos.

Artigo 1887.º - Abandono do lar

Artigo 1887.º, nº1 - Os menores não podem abandonar a casa paterna ou aquela que os pais lhe destinaram, nem dela ser retirados.

Artigo 1887.º, nº2 - Se abandonarem ou dela forem retirados, qualquer dos pais e, em caso de urgência, as pessoas a quem estes tenham confiado o filho, podem reclamá-lo, recorrendo, se necessário, ao tribunal ou à autoridade competente.

Artigo 1887.º-A - Convívio com irmãos e ascendentes

Os pais não podem injustificadamente privar os filhos do convívio com irmãos e ascendentes. - Este artigo estabelece o direito à convivência familiar.

↳ Segundo Clara Sottomayor, o legislador pretendeu “tutelar a expressão de amor e de afeto entre os membros da família, a importância da ligação afetiva e do auxílio entre as gerações”. Esta perceção surgiu em virtude “não apenas das novas representações da criança e da velhice, mas também das fortes implicações das crises familiares” que “trouxeram à superfície a importância destas relações pessoais e a necessidade da sua regulação pelo Direito” como diz Laura Madeira.

Responsabilidades parentais relativamente aos bens dos filhos - Artigos 1888.º e ss

Os pais têm um poder geral de administração dos bens.

Artigo 1888.º - Exclusão da Administração

Os pais não têm a administração:

- Dos bens dos filhos que procedam de sucessão da qual os pais tenham sido excluídos por indignidade ou deserdação;
- Dos bens que tenham advindo ao filho por doação ou sucessão contra a vontade dos pais;
- Dos bens deixados ou doados ao filho com exclusão da administração dos pais;
- Dos bens adquiridos pelo filho maior de 16 anos pelo seu trabalho - articulação com o artigo 127.º.

Artigo 1889.º - Atos cuja validade depende de autorização do tribunal

Este artigo refere-se a atos jurídicos que só podem ser praticados pelos pais em representação dos filhos, se obtiverem uma autorização judicial.

Alguns destes atos são:

- Contrair empréstimos;
- Garantir ou assumir dívidas alheias;
- Contrair obrigações cuja cumprimento se deva verificar depois da maioridade;
- Ceder direitos de crédito;
- Repudiar herança ou legado;
- Etc...

Artigo 1890.º - Aceitação e rejeição de liberalidade

Artigo 1890.º, nº1 - Se ao filho for deixada herança ou legado, ou for feita proposta de doação que necessite de ser aceite, devem os pais aceitar a liberalidade, se o puderem fazer legalmente, ou requerer ao tribunal, no prazo de 30 dias, autorização para aceitar ou rejeitar. - à partida, os pais devem aceitar as liberalidades.

Artigo 1890.º, nº2 - Se, decorrido o prazo sobre a abertura da sucessão ou sobre a proposta de doação, os pais nada tiverem providenciado, pode o filho ou qualquer dos seus parentes, o Ministério Público, o doador ou algum interessado nos bens deixados requerer ao tribunal a notificação dos pais para darem cumprimento ao disposto no nº anterior.

Artigo 1890.º, nº3 - Se os pais nada declararem dentro do prazo fixado, a liberalidade tem-se como aceite, salvo se o tribunal julgar mais conveniente para o menor a rejeição.

Artigo 1892.º - Proibição de adquirir bens do filho

Sem autorização do tribunal não podem os pais tomar de arrendamento ou adquirir, diretamente ou por interposta pessoa, ainda que em hasta pública, bens ou direitos do filho sujeitos às responsabilidades parentais, nem tornar-se cessionários de créditos ou outros direitos contra este, exceto nos casos de sub-rogação legal.— Tendo cessado as res parentais é possível adquirir bens dos filhos.

Artigo 1893.º - Atos anuláveis

Artigo 1893.º, nº1 - Este artigo refere-se aos atos praticados pelos pais cuja validade dependa de autorização.

Os atos praticados pelos pais que contrariem o disposto nos artigos 1889.º a 1892.º são anuláveis a requerimento do filho, até um ano depois de atingir a maioridade ou ser emancipado, ou, se ele entretanto falecer, a pedido dos seus herdeiros, excluídos os próprios pais responsáveis, no prazo de um ano a contar da morte do filho.

A dúvida que se coloca é relativamente ao artigo 1888.º, uma vez que este artigo nada diz sobre o que acontece se os pais praticarem um ato em representação do filho, fora dos poderes administrativos. Será que o ato é nulo? Inexistente? Anulável?

↳ Nenhum autor dá nota a esta questão e a jurisprudência também nada diz sobre o assunto. A opinião do prof é que se o legislador entendeu especificamente que os atos previstos no artigo 1889.º quando não existe autorização judicial, podem ser anuláveis, enata os atos com exclusão de poderes administrativos, devem ser nulos, podendo esta ser arguida a todo o tempo.

Artigo 1894.º - Confirmação dos atos pelo tribunal

O tribunal pode confirmar os atos praticados pelos pais sem a necessária autorização.

Artigo 1896.º - Rendimentos do bem do filho

Os pais podem utilizar os rendimentos dos bens dos filhos para satisfazerem as despesas com o sustento, segurança, saúde e educação deste, bem como, dentro dos limites, com outras necessidades da vida familiar.

Os rendimentos dos bens dos filhos que provenham do seu trabalho não são administrados pelos pais nos termos do artigo 1888.º, nº1, al. c). Assim, a que rendimentos se refere este artigo?

↳ O prof. faz uma interpretação restritiva deste artigo e “rendimento” não pode ser entendido como qualquer tipo de rendimento. São rendimentos que advêm de bens e não diretamente do trabalho. A “Bens” expressão deve ser entendida como bens dos quais derivem rendimentos e que não sejam diretamente fruto do trabalho (Ex: aplicações financeiras das quais provenham rendimentos).

Artigo 1897.º - Exercício da Administração

Os pais devem administrar os bens dos filhos com o mesmo cuidado com que administram os seus. - Princípio da boa administração

Artigo 1899.º - Dispensa de prestação de contas

Os pais não são obrigados a prestar contas da sua administração.

Artigo 1900.º - Fim da administração

Artigo 1900.º, nº1 - Os pais devem entregar ao filho, logo que este atinja a maioridade ou seja emancipado, todos os bens que lhe pertençam; quando por outro motivo cessem as responsabilidades parentais ou a administração, devem os bens ser entregues ao representante legal do filho.

Exercício das responsabilidades parentais - Artigos 1901.º e ss

Artigo 1901.º - Responsabilidades parentais na constância do matrimónio

Artigo 1901.º, nº1 - Na constância do matrimónio, o exercício das responsabilidades parentais pertence a ambos os pais.

Artigo 1901.º, nº2 - Os pais exercem estas responsabilidades parentais de comum acordo e, se não existir comum acordo em questões de particular importância, qualquer um deles pode recorrer ao tribunal que tentará a conciliação - É preciso analisar caso a caso, uma vez que a expressão “questões de particular importância” é um conceito indeterminado.

Artigo 1901.º, nº3 - Se não for conseguida a conciliação, o tribunal ouve o filho se for possível antes de tomar a decisão.

Artigo 1902.º - Atos praticados por um dos pais

Artigo 1902.º, nº1 - Se um dos pais praticar ato que integre o exercício das responsabilidades parentais, presume-se que age de acordo com o outro, salvo quando a lei expressamente exija o consentimento de ambos os progenitores ou se trate de um ato de particular importância. A falta de acordo não é oponível a terceiro de boa fé.

Artigo 1903.º - Impedimento de um ou de ambos os pais

Artigo 1903.º, nº1 - Quando um dos pais não puder exercer responsabilidades parentais por ausência, incapacidade ou outro impedimento decretado pelo tribunal, caberá esse exercício ao outro progenitor e se este também estiver impedido, por decisão judicial, à seguinte ordem preferencial de pessoas:

- Ao cônjuge ou unido de facto de qualquer dos pais;
- A alguém da família de qualquer dos pais.

Artigo 1906.º, nº2 - Isto também se aplica no caso da filiação se encontrar estabelecida apenas em relação a um dos progenitores.

Artigo 1904.º - Morte de um dos progenitores

Artigo 1904.º, nº1 - Por morte de um dos progenitores, o exercício das responsabilidades parentais pertence ao sobrevivente

Não se transmite a responsabilidade parental *mortis causa* a não ser que o outro cônjuge também não esteja sobrevivente.

Artigo 1904.º-A - Exercício conjunto das responsabilidades parentais pelo único progenitor da criança e pelo seu cônjuge ou unido de facto

Exercício conjunto de responsabilidades parentais por parte de um único progenitor e pelo seu cônjuge ou unido de facto.

Artigo 1904.º-A, nº1 - Quando a filiação se encontrar estabelecida apenas quanto a um dos pais, as responsabilidades parentais podem ser também atribuídas, por decisão judicial, ao cônjuge ou unido de facto deste, exercendo-as, neste caso, em conjunto com o progenitor.

Artigo 1904.º-A, nº2 - O exercício conjunto das responsabilidades parentais, nos termos do número anterior, depende de pedido do progenitor e do seu cônjuge ou unido de facto.

Artigo 1904.º-A, nº3 - O tribunal deve, sempre que possível, ouvir o menor.

Quando a criança tem a filiação estabelecida apenas em relação a um dos pais e este é cônjuge ou unido de facto de outra pessoa. Se a criança tiver a filiação estabelecida quanto aos dois pais, isto não se aplica!

Artigo 1905.º - Alimentos devidos ao filho em caso de divórcio, separação judicial de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação do casamento

Artigo 1905.º, nº1 - Já vimos atrás!

Artigo 1905.º, nº2 - Para efeitos do disposto no artigo 1880.º (relativo às despesas dos filhos maiores ou emancipados), entende-se que se mantém para depois da maioridade, e até que o filho complete 25 anos de idade, a pensão fixada em seu benefício durante a menoridade, salvo se o respetivo processo de educação ou formação profissional estiver concluído antes daquela data, se tiver sido livremente interrompido ou ainda se, em qualquer caso, o obrigado à prestação de alimentos fizer prova da irrazoabilidade da sua exigência.

Nota: Já vimos o artigo 1906.º !

Artigo 1906.º-A - Regulação das responsabilidades parentais no âmbito de crimes de violência doméstica e de outras formas de violência em contexto familiar.

Para efeitos do nº2 do artigo 1906.º, considera-se que o exercício em comum das responsabilidades parentais pode ser julgado contrário aos interesses do filho se:

- For decretada medida de coação ou aplicada pena acessória de proibição de contacto entre progenitores;
- Estiverem em grave risco os direitos e a segurança de vítimas de violência doméstica e de outras formas de violência em contexto familiar, como maus tratos ou abuso sexual de crianças.

Nestes casos a responsabilidade parental fica a cargo do cônjuge que não pratica os atos descritos.

Artigo 1907.º - Exercício das responsabilidades parentais quando o filho é confiado a terceira pessoa

Artigo 1907.º, nº1 - Por acordo ou decisão judicial, ou quando se verifique qualquer uma das situações previstas no artigo 1918.º, o filho pode ser confiado à guarda de terceira pessoa.

A partir do artigo 1909.º existe uma remissão em bloco ou para os artigos 1905.º a 1908.º ou para os artigos 1901.º a 1904.º.

Artigo 1909.º - Separação de facto

Artigo 1909.º, nº1 - Aplicam-se os artigos 1905.º a 1908.º

Artigo 1910.º - Filiação estabelecida apenas quanto a um dos progenitores

Se a filiação do menor nascido fora do casamento se encontrar estabelecida apenas quanto a um dos progenitores, a este pertence o exercício das responsabilidades parentais.

Artigo 1911.º - Filiação estabelecida quanto a ambos os progenitores que vivam em condições análogas às dos cônjuges

Artigo 1911.º, nº1 - Aqui incluem-se as uniões de facto. Nestas situações aplicam-se os artigos 1901.º a 1904.º.

Artigo 1911.º, nº2 - No caso de cessação de convivência entre os progenitores aplicam-se os artigos 1905.º a 1908.º, bem como o artigo 1909.º, nº2, quando os progenitores queiram regular por mútuo acordo o exercício das responsabilidades parentais.

Artigo 1912.º - Filiação estabelecida quanto a ambos os progenitores que não vivem em condições análogas às dos cônjuges.

Artigo 1912.º, nº1 - Nestas situações aplicam-se os artigos 1904.º a 1908.º.

Inibição e limitações ao exercício das responsabilidades parentais - Artigos 1913.º e ss

Existem três “níveis” de inibições. Um primeiro nível de inibição absoluta das responsabilidades parentais; um segundo nível de inibição do exercício das responsabilidades parentais e um terceiro nível, que se subdivide, de providências que podem ser decretadas para fazer cessar perigos, quanto à pessoa ou quanto ao património.

Artigo 1913.º - Inibição de pleno direito

Esta é uma inibição absoluta e total relativa às responsabilidades parentais.

Artigo 1913.º, nº1 - Consideram-se de pleno direito inibidos do exercício das responsabilidades parentais:

- Os condenados definitivamente por crime a que a lei atribua esse efeito - Ex: violência doméstica, abuso sexual de menores, etc...;
- Os maiores acompanhados, apenas nos casos em que a sentença de acompanhamento assim o declare;
- Os ausentes, desde a nomeação de curador provisório.

Artigo 1913.º, nº2 - Os menores não emancipados consideram-se de pleno direito inibidos de representar o filho e administrar os seus bens. - Cessa com a maioridade.

Artigo 1914.º - Cessação da inibição

A inibição de pleno direito cessa com o termo do acompanhamento ou com a revisão, nesse sentido, da sentença que o tenha decretado.

Ex: Não basta o ausente ter regressado é preciso que haja revisão da sentença.

Artigo 1915.º - Inibição do exercício das responsabilidades

Este artigo refere-se à inibição do exercício das responsabilidades parentais.

Artigo 1915.º, nº1 - A requerimento do Ministério Público, de qualquer parente do menor ou de pessoa a cuja guarda ele esteja confiado, de facto ou de direito, pode o tribunal decretar a inibição do exercício das responsabilidades parentais quando qualquer dos pais infrinja culposamente os deveres para com os filhos, com grave prejuízo destes, ou quando, por inexperiência, enfermidade, ausência ou outras razões, se não mostre em condições de cumprir aqueles deveres.

Há então dois casos diferentes:

- O exercício culposo dos deveres com grave prejuízo para o filho;
- A não existência de condições para cumprir as responsabilidades parentais.

Artigo 1915.º, nº2 - A inibição pode ser total ou limitar-se à representação e administração de bens dos filhos; pode abranger ambos os progenitores ou apenas um deles e referir-se a todos os filhos ou apenas a alguns.

Artigo 1915.º, nº3 - Salvo decisão em contrário, os efeitos da inibição que abranja todos os filhos estende-se aos que nascerem depois de decretada.

Artigo 1916.º - Levantamento da inibição

Artigo 1916.º, nº1 - A inibição do exercício das responsabilidades parentais decretada pelo tribunal será levantada quando cessem as causas que lhe deram origem.

Artigo 1916.º, nº2 - O levantamento pode ser pedido pelo Ministério Público, a todo o tempo, ou por qualquer dos pais, passado um ano sobre o trânsito em julgado da sentença.

Artigo 1917.º - Alimentos

A inibição do exercício das responsabilidades parentais em nenhum caso isenta os pais do dever de alimentarem o filho. - Mantém-se a obrigação de alimentos ainda que haja inibição de responsabilidades parentais.

Artigo 1918.º - Perigo para a segurança, saúde, formação moral e educação do filho

Quando a segurança, a saúde, a formação moral ou a educação de um menor se encontre em perigo e não seja caso de inibição do exercício de responsabilidades parentais, pode o tribunal, a requerimento do ministério Público ou de qualquer das pessoas indicadas no artigo 1915.º, nº1, decretar as providências adequadas, designadamente confiá-lo a terceira pessoa ou a estabelecimento de educação ou assistência.

↳ É preciso olhar para o artigo 1915.º e ver se há uma situação de perigo nos termos deste artigo. Se existir e estiverem reunidos os pressupostos exigidos, aplica-se o artigo 1915.º. Se não estiverem verificados os pressupostos do artigo 1915.º, então aplica-se o artigo 1918.º.

Se o menor for confiado a uma terceira pessoa, o exercício das responsabilidades parentais é feito de acordo com o artigo 1907.º.

Artigo 1919.º - Exercício das responsabilidades parentais enquanto se mantiver a providência

Artigo 1919.º, nº1 - Quando tiver sido decretada alguma das providências referidas no artigo anterior, os pais conservam, o exercício das responsabilidades parentais em tudo o que com ela se não mostre inconciliável. - Só em ultima *ratio* é que os pais ficam com uma inibição total das responsabilidades parentais.

Artigo 1920.º - Proteção dos bens do filho

Artigo 1920.º, nº1 - Quando a má administração ponha em perigo o património do filho e não seja um caso de inibição de exercício das responsabilidades parentais, pode o tribunal a requerimento do Ministério Público ou de qualquer parente, decretar as providências que considerar adequadas.

Artigo 1920.º, nº2 - Atendendo em especial ao valor dos bens, pode o tribunal exigir a prestação de contas e informações sobre o património do filho e, quando estas providências não sejam suficiente, a prestação de caução.
norma excecional

Artigo 1920.º-A - Revogação ou alteração de decisões

As decisões que decretam providências ao abrigo nos artigos 1918.º a 1920.º podem ser revogadas ou alteradas a todo o tempo pelo tribunal que as proferiu, a requerimento do Ministério Público ou de qualquer dos pais.